



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 5.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 99/2025 de 24 de Setembro
Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Same - Manufahi, Silvino Barros 997

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 20/2025 de 24 de Setembro
Apoio ao processo de admissão de Timor-Leste na Associação de Nações do Sudeste Asiático 998

Declaração de Retificação N.º 11/2025 (Ver Suplemento)

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 31/2025 de 24 de Setembro
Regime de Promoção Extraordinária do Pessoal Integrado nas Carreiras dos Profissionais de Saúde da Administração Pública 1001

Resolução do Governo N.º 46/2025 de 24 de Setembro
Aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo da ASEAN sobre Poluição Transfronteiriça Causada por Fumo 1008

Resolução do Governo N.º 47/2025 de 24 de Setembro
Aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo sobre o Estabelecimento do Centro da ASEAN para a Biodiversidade 1031

Resolução do Governo N.º 48/2025 de 24 de Setembro
Aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste à Carta da Rede de Universidades da ASEAN (AUN) 1040

Resolução do Governo N.º 49/2025 de 24 de Setembro
Aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo da ASEAN sobre o Estabelecimento do Centro para o Envelhecimento Ativo e Inovação (ACAI Centre) 1047

Resolução do Governo N.º 50/2025 de 24 de Setembro
Aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Entendimento Ministerial sobre a Cooperação da ASEAN em Minerais 1055

Resolução do Governo N.º 51/2025 de 24 de Setembro
Aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Entendimento Ministerial sobre a Cooperação da ASEAN no domínio do Turismo 1060

TRIBUNAL DE RECURSO :

Acórdão do Plenário do Tribunal de Recurso, relativa aos autos de Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade da Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro (Carreiras dos Profissionais da Saúde), Proc. n.º 04/CONST/2025.TR - Nuc: 0021/25.TRDIL 1066

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 99/2025

de 24 de Setembro

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA" DE SAME - MANUFAHI, SILVINO BARROS

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Same- Manufahi, para o Combatente falecido, Silvino Barros.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Silvino Barros, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Same-Manufahi, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Em Díli, no dia 23 de Setembro de 2025

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 20/2025

Publique-se.

de 24 de Setembro

APOIO AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE TIMOR-LESTE NA ASSOCIAÇÃO DE NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Considerando que a admissão de Timor-Leste como membro de pleno direito na Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN, na sigla em inglês) constitui um desígnio nacional acarinhado por todos os quadrantes políticos e nunca posto em causa por qualquer dos governos que se sucederam desde que foi formalizado o pedido de adesão à organização;

Tendo em consideração a extrema importância do ingresso de Timor-Leste no concerto das nações do sudeste asiático;

Ciente de que a condução da política externa do País compete exclusivamente ao Governo, em diálogo institucional com o Presidente da República e o Parlamento Nacional, cabendo-lhe negociar, adotar, autenticar e assinar instrumentos de Direito Internacional;

Atendendo a que o Governo deu já a conhecer ao Parlamento Nacional o projeto de declaração de admissão de Timor-Leste na ASEAN;

Reconhecendo os desafios potenciais da adesão à ASEAN e a necessidade de ir garantindo a harmonização legislativa e o cumprimento dos padrões da organização, mas seguro dos benefícios económicos, sociais e culturais que aquela trará ao País,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Manifestar o seu apoio pleno à admissão de Timor-Leste como membro de pleno direito na ASEAN e, em consequência, a sua concordância com os termos do projeto de declaração de admissão dado a conhecer pelo Governo, que consta de anexo à presente resolução nas versões, inglês e português, em que foi elaborado;
2. Aprovar que o ato de assinatura da declaração de admissão de Timor-Leste na ASEAN se concretize na data planeada, se efetive, assim, a sua admissão e se inicie a imediata identificação dos mais urgentes instrumentos de Direito Internacional à adesão dos quais Timor-Leste se tenha comprometido e a que se refere o artigo 52.º da Carta da ASEAN para efeitos de aprovação ou ratificação, consoante o que for aplicável;
3. Assegurar a célere tramitação de todas as propostas de resolução e iniciativas legislativas que decorram diretamente da admissão de Timor-Leste na ASEAN.

Aprovada em 23 de setembro de 2025.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

**DECLARATION ON THE ADMISSION OF THE
DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE INTO
THE ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN
NATIONS**

We, the Member States of the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN), namely Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Republic of the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand, and the Socialist Republic of Viet Nam, together with the Democratic Republic of Timor-Leste gathered on the occasion of the 47th ASEAN Summit held on 26-28 October 2025 in Kuala Lumpur, Malaysia;

HAVING UNITED in the desire of the region to pursue the attainment of lasting peace, security and stability, sustained economic growth, shared prosperity and social progress, and to promote the mutual interests and interdependence among the peoples who are bound by geography, common objectives, and shared destiny;

COMMITTING to regional cooperation and integration and the ASEAN Community comprising of the ASEAN Political-Security Community, the ASEAN Economic Community, and the ASEAN Socio-Cultural Community;

CONSIDERING that Timor-Leste has applied to become a Member State of ASEAN since 4 March 2011;

CONSIDERING that the 41st ASEAN Summit held on 11 November 2022 in Phnom Penh, Cambodia, agreed in principle on Timor-Leste's application for ASEAN membership, and the 42nd ASEAN Summit held on 10-11 May 2023, in Labuan Bajo, Indonesia, adopted the Roadmap for Timor-Leste's Full Membership in ASEAN;

CONSIDERING that Timor-Leste expressed its readiness to accede to the ASEAN Charter on 24 September 2024;

NOTING the progress in the implementation of the Roadmap;

COMMITTING to the decision of the 46th ASEAN Summit held on 26 May 2025 in Kuala Lumpur, Malaysia, to admit Timor-Leste as the 11th Member State of ASEAN by the 47th

ASEAN Summit in October 2025 and tasked our Ministers and senior officials to undertake the procedural steps for the admission of Timor-Leste by the 47th ASEAN Summit as well as to expedite negotiations on the key economic agreements;

CONSIDERING that Article 6 paragraph 4 of the ASEAN Charter provides that an applicant State shall be admitted to ASEAN upon signing an Instrument of Accession to the Charter; and

FURTHER NOTING the deposit of the Instrument of Accession to the ASEAN Charter with the Secretary-General of ASEAN by Timor-Leste;

HEREBY DECLARE:

1. Timor-Leste hereby becomes a Member State of ASEAN under Article 4 of the ASEAN Charter;
2. Timor-Leste has made progress in implementing the requirements under the Roadmap and undertakes to prioritise continued implementation of the remaining requirements under the Roadmap, including to accede to all the ASEAN treaties, conventions, agreements, and instruments under the three ASEAN Community pillars, concluded among the present Member States of ASEAN prior to the date of Timor-Leste's admission into ASEAN, based on the schedules and prioritisation criteria in its Annexes. Benefits (including rights and privileges) shall be enjoyed only upon full compliance to all commitments and conditions, as set out in the respective agreements;
3. Timor-Leste is under the same obligations as the present Member States of ASEAN in respect of statements, declarations, recommendations, and decisions made by them prior to the date of Timor-Leste's admission as a Member State of ASEAN and further undertakes to take necessary measures to ensure their full implementation;
4. Timor-Leste is under the same obligations as the present Member States of ASEAN in respect of instruments concluded by ASEAN as an inter-governmental regional organisation with third countries or international organisations and shall take necessary measures to facilitate their implementation and application;
5. Timor-Leste undertakes to prioritise accession to all the ASEAN treaties, conventions, agreements, and instruments concluded by the present Member States of ASEAN with third countries or international organisations prior to the date of admission based on the schedules and prioritisation criteria in the Annexes of the Roadmap. Benefits (including rights and privileges) shall be enjoyed only upon full compliance to all commitments and conditions, as set out in the respective agreements; and
6. Timor-Leste agrees that, for all the ASEAN treaties, conventions, agreements, and instruments under negotiation and those undergoing upgrade processes, all prior agreed text and negotiated texts are not open to negotiation except for the grant of transition period for Timor-Leste's specific commitments.

DONE in ____ on ____, in a single original copy in the English language.

For Brunei Darussalam:

For the Democratic Republic of
Timor-Leste:

For the Kingdom of Cambodia:

For the Republic of Indonesia:

For the Lao People's Democratic Republic:

For Malaysia:

For the Republic of the Union of Myanmar:

For the Republic of the Philippines:

For the Republic of Singapore:

For the Kingdom of Thailand:

For the Socialist Republic of Vietnam:

**DECLARAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE NA
ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE
ASIÁTICO (ASEAN)**

Nós, os Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), nomeadamente o Brunei Darussalam, o Reino do Camboja, a República da Indonésia, a República Democrática Popular do Laos, a Malásia, a República da União de Mianmar, a República das Filipinas, a República de Singapura, o Reino da Tailândia e a República Socialista do Vietname, juntamente com a República Democrática de Timor-Leste, reunidos por ocasião da 47.^a Cimeira da ASEAN, realizada de 26 a 28 de outubro de 2025, em Kuala Lumpur, Malásia;

UNIDOS pelo desejo comum da região de alcançar uma paz duradoura, segurança e estabilidade, crescimento económico sustentável, prosperidade partilhada e progresso social, promovendo os interesses mútuos e a interdependência entre os povos unidos pela geografia, por objetivos comuns e por um destino partilhado;

COMPROMETIDOS com a cooperação e integração regionais, bem como com a Comunidade da ASEAN, composta pelos três pilares: Comunidade Política e de Segurança, Comunidade Económica e Comunidade Sociocultural;

CONSIDERANDO que Timor-Leste apresentou, em 4 de março de 2011, o seu pedido de adesão como Estado-Membro da ASEAN;

CONSIDERANDO que, na 41.^a Cimeira da ASEAN, realizada a 11 de novembro de 2022, em Phnom Penh, Camboja, foi acordada, em princípio, a adesão de Timor-Leste, e que, na 42.^a Cimeira da ASEAN, realizada de 10 a 11 de maio de 2023, em Labuan Bajo, Indonésia, foi adotado o Roteiro para a Adesão Plena de Timor-Leste à ASEAN;

CONSIDERANDO que Timor-Leste expressou a sua prontidão para aderir à Carta da ASEAN em 24 de setembro de 2024;

REGISTANDO os progressos alcançados na implementação do Roteiro;

COMPROMETIDOS com a decisão da 46.^a Cimeira da ASEAN, realizada a 26 de maio de 2025, em Kuala Lumpur, Malásia, de admitir Timor-Leste como o 11.º Estado-Membro da ASEAN até à 47.^a Cimeira da organização, em outubro de 2025, tendo encarregado os nossos Ministros e altos funcionários de levar a cabo os trâmites procedimentais necessários para a sua admissão, bem como de acelerar as negociações sobre os principais acordos económicos;

CONSIDERANDO que o n.º 4 do artigo 6.º da Carta da ASEAN estabelece que um Estado requerente será admitido na ASEAN após a assinatura do Instrumento de Adesão à Carta;

E AINDA REGISTANDO o depósito, por Timor-Leste, do Instrumento de Adesão à Carta da ASEAN junto do Secretário-Geral da ASEAN;

DECLARAMOS, POR ESTE MEIO, QUE:

1. Timor-Leste passa a ser Estado-Membro da ASEAN, ao abrigo do artigo 4.º da Carta da ASEAN;
2. Timor-Leste demonstrou progressos na implementação dos requisitos constantes do Roteiro e compromete-se a dar prioridade à implementação contínua dos requisitos restantes, incluindo a adesão a todos os tratados, convenções, acordos e instrumentos da ASEAN no âmbito dos três pilares da Comunidade da ASEAN, concluídos entre os atuais Estados-Membros antes da data da sua admissão, de acordo com os calendários e critérios de priorização constantes dos respetivos Anexos. Os benefícios (incluindo direitos e privilégios) apenas serão usufruídos após o cumprimento integral de todos os compromissos e condições estabelecidos nos respetivos instrumentos;
3. Timor-Leste estará sujeito às mesmas obrigações que os atuais Estados-Membros da ASEAN relativamente às declarações, recomendações e decisões por estes adotadas antes da data da sua admissão como Estado-Membro, comprometendo-se igualmente a tomar as medidas necessárias para garantir a sua plena implementação;
4. Timor-Leste estará igualmente sujeito às mesmas obrigações dos atuais Estados-Membros da ASEAN no que respeita aos instrumentos celebrados pela ASEAN, enquanto organização intergovernamental regional, com

países terceiros ou organizações internacionais, devendo adotar as medidas necessárias para facilitar a sua aplicação e execução;

5. Timor-Leste compromete-se a dar prioridade à adesão a todos os tratados, convenções, acordos e instrumentos da ASEAN celebrados pelos atuais Estados-Membros com países terceiros ou organizações internacionais antes da sua admissão, com base nos calendários e critérios constantes dos Anexos do Roteiro. Os benefícios (incluindo direitos e privilégios) apenas serão usufruídos após o cumprimento integral de todos os compromissos e condições previstos nos respetivos instrumentos;
6. Timor-Leste aceita que, no que respeita a todos os tratados, convenções, acordos e instrumentos da ASEAN em processo de negociação ou atualização, os textos previamente acordados ou já negociados não estarão sujeitos a renegociação, exceto no que se refere à concessão de períodos de transição para os compromissos específicos de Timor-Leste.

FEITO em _____, no dia ____, em um único exemplar original, na língua inglesa.

Pelo Brunei Darussalam:

Pela República Democrática
de Timor-Leste:

Pelo Reino do Camboja:

Pela República da Indonésia:

Pela República Democrática Popular do Laos:

Pela Malásia:

Pela República da União de Mianmar:

Pela República das Filipinas:

Pela República de Singapura:

Pelo Reino da Tailândia:

Pela República Socialista do Vietname:

DECRETO-LEI N.º 31/2025

de 24 de Setembro

**REGIME DE PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO
PESSOAL INTEGRADO NAS CARREIRAS DOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

A prestação de serviços à população exige uma Administração Pública dotada de profissionais qualificados e dedicados à causa pública. A valorização destes recursos humanos, aliada às especificidades de alguns setores da Administração Pública, justifica a criação de regimes especiais, como é o caso dos profissionais de saúde.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, relativo às Carreiras dos Profissionais de Saúde, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro, criou as carreiras de regime especial, no âmbito das carreiras da função pública para os profissionais da saúde, a carreira médica, a carreira de enfermagem, a carreira de parteiras profissionais e a carreira de técnicos de diagnóstico, terapêutica e saúde pública, indispensáveis à existência de um Serviço Nacional de Saúde capaz de propiciar aos utentes cuidados globais e integrados de saúde de elevada qualidade.

Torna-se, portanto, necessário aprovar um regime de promoção extraordinária do pessoal integrado nas carreiras dos profissionais de saúde da Administração Pública que, de forma geral, responda à ausência de processos de promoção na área da saúde.

É instituído o regime de promoção para os funcionários públicos integrados nas carreiras dos profissionais de saúde da Administração Pública, os quais ascenderão por mérito à categoria imediatamente superior, mediante um sistema de pontuação, até ao limite de vagas aprovadas, para cada uma das carreiras dos profissionais de saúde da Administração Pública.

É ainda estabelecida a promoção por reconhecimento profissional, aplicável aos enfermeiros com a categoria de Enfermeiro Básico, que transitam automaticamente para a categoria de Enfermeiro Geral Júnior B, após a conclusão de formação, nos termos a aprovar por diploma do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 30 de abril, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o regime extraordinário e os procedimentos de promoção do pessoal integrado nas carreiras dos profissionais de saúde da Administração Pública.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma aplica-se à promoção dos funcionários públicos integrados nas carreiras dos profissionais de saúde da Administração Pública, previstas no Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro.

Artigo 3.º
Promoção para a categoria superior

1. São promovidos para a categoria imediatamente superior da respetiva carreira os funcionários públicos integrados nas carreiras dos profissionais de saúde da Administração Pública que obtenham a pontuação mais elevada, até ao limite de vagas aprovadas para cada uma das carreiras dos profissionais de saúde da Administração Pública.
2. A promoção referida no número anterior é efetuada de acordo com a classificação obtida nos termos do presente diploma, sendo ordenados os candidatos por ordem decrescente de pontuação.

Artigo 4.º
Sistema de seleção e classificação

1. A promoção dos funcionários públicos integrados nas carreiras dos profissionais de saúde da Administração Pública depende da aplicação de um sistema de classificação baseado numa escala de pontos.
2. A classificação final de cada funcionário público resulta da soma aritmética atribuída a cada um dos critérios, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º
Requisitos para a promoção

A promoção dos funcionários públicos integrados nas carreiras dos profissionais de saúde da Administração Pública depende da verificação, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga na categoria a que se candidata;
- b) Prestação de serviço efetivo na Administração Pública;
- c) Prestação de serviço efetivo na respetiva carreira e na categoria ou grau em que se encontra;
- d) Cumprimento das disposições do Regime das Carreiras dos Profissionais da Saúde quanto:
 - i. A exigência de formação académica da respetiva categoria;
 - ii. Ao tempo mínimo de serviço efetivo exigido para o acesso à categoria superior.

Artigo 6.º
Critérios de atribuição de pontos

1. A atribuição de pontos aos candidatos é efetuada com base nos seguintes critérios:

a) Tempo de serviço na Administração Pública e na carreira;

b) Resultado da avaliação de desempenho;

c) Prestação de serviço em áreas remotas;

d) Conclusão de cursos de formação;

e) Bom comportamento;

f) Assiduidade.

2. As pontuações atribuídas a cada critério constam de tabela em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

3. A verificação das condições referidas nos números anteriores é efetuada com base nos registos constantes da base de dados da função pública ou mediante despacho do Diretor-Geral dos Serviços Corporativos do Ministério da Saúde.

Artigo 7.º

Critério do resultado da avaliação de desempenho

1. Para o concurso de promoção, considera-se o resultado da avaliação de desempenho obtido pelo candidato nos últimos quatro anos.

2. Em cada ano que o candidato obtiver o resultado de muito bom na avaliação de desempenho, é-lhe atribuído 10 pontos.

3. Em cada ano que o candidato obtenha o resultado de bom na avaliação de desempenho, são-lhe atribuídos cinco pontos.

Artigo 8.º

Critério de conclusão de cursos de formação

1. A conclusão de cursos de formação, devidamente registada na base de dados da função pública, atribui ao candidato à promoção:

a) 10 pontos no caso de cursos de formação com duração igual ou superior a 40 horas;

b) cinco pontos no caso de cursos de formação com duração inferior a 40 horas;

2. Admitem-se até dois cursos de formação por cada período considerado para promoção.

Artigo 9.º

Critério de bom comportamento

Ao candidato que não conste do seu processo individual pena disciplinar, no período considerado para a promoção, atribuem-se 50 pontos.

Artigo 10.º

Critério de assiduidade

Ao candidato que registar faltas injustificadas, no período considerado para a promoção, são deduzidos três pontos por cada dia de falta.

Artigo 11.º

Critérios de desempate

Em caso de igualdade na pontuação atribuída aos candidatos à promoção, é estabelecido, por ordem decrescente, a aplicação dos seguintes critérios de desempate:

a) O candidato com maior tempo na categoria imediatamente anterior à categoria posta a concurso tem preferência sobre aquele com menor tempo;

b) O candidato com maior tempo de serviço na Administração Pública prefere àquele com menor tempo de serviço;

c) O candidato de maior idade prefere ao candidato de menor idade.

Artigo 12.º

Fixação do número de vagas

O número de vagas destinadas ao regime extraordinário de promoção do pessoal integrado nas carreiras dos profissionais de saúde da Administração Pública é fixado por resolução do Governo, sob proposta da Comissão da Função Pública.

Artigo 13.º

Promoção por reconhecimento profissional

Os profissionais de saúde integrados na carreira de enfermagem, na categoria de Enfermeiro Básico, transitam automaticamente para a categoria de Enfermeiro Geral Júnior B após a conclusão de formação específica, a aprovar por diploma do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 14.º

Realização do concurso

1. O concurso é realizado pelo Ministério da Saúde.

2. A Ministra da Saúde, por despacho, nomeia o júri do concurso, de entre membros do Ministério da Saúde e de membros indicados pela Comissão da Função Pública.

Artigo 15.º

Recursos

Das decisões do processo de promoção cabe recurso à Comissão da Função Pública, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16.º

Efeitos da promoção

1. A promoção é calculada com referência ao dia 1 de setembro de 2025.

2. A promoção não pode determinar a manutenção ou a redução da remuneração do funcionário público promovido.
3. Na situação prevista no número anterior, o funcionário público é colocado no 2.º escalão e índice remuneratório do grau para o qual foi promovido.

Artigo 17.º
Quadros e mapas de pessoal

1. Os serviços da Administração Pública devem alterar os quadros e mapas de pessoal, de forma a refletir as promoções realizadas ao abrigo do presente diploma.
2. Os serviços da Administração Pública que contam com pessoal promovido ao abrigo do presente diploma remetem à Comissão da Função Pública, até 1 de março de 2026, os quadros e mapas de pessoal devidamente atualizados.

Artigo 18.º
Norma subsidiária

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente procedimento, é aplicável, com as necessárias adaptações, o Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 22/2011, de 8 de junho, 44/2011, de 21 de setembro, e 1/2018, de 24 de janeiro; o Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, e o Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 30 de abril.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de setembro de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Saúde,

Élia A. A. dos Reis Amaral

Promulgado em 17/9/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

I. Sistema de classificação

Critérios	Anos de serviço/classificação de avaliação	Pontos
Antiguidade na Administração Pública	De 10 a 15 anos	15
	Mais de 15 anos	20
Antiguidade na carreira	Igual ou superior a 12 anos	25
	De seis a 12 anos	15
Exercício de funções nas áreas remotas	Igual ou superior a cinco anos	5
Resultado da avaliação de desempenho, a cada ano, durante quatro anos	Bom	5
	Muito Bom	10

II. Carreira médica

Categoria	Nível	Habilitação Académica	Tempo de serviço mínimo para promoção
Médico Geral	Sénior		Quatro anos como Médico Geral Júnior
Médico Especialista	Júnior	Especialista	Quatro anos como Médico Geral Sénior
	Sénior	Consultor	Quatro anos como Médico Especialista Júnior
Médico Principal		Consultor	Cinco anos como Médico Especialista Sénior
Médico Coordenador		Consultor	Cinco anos como Médico Principal

III. Carreira de enfermagem

Categoria	Nível	Habilitação Académica	Tempo de serviço mínimo para promoção
Enfermeiro Geral Júnior	B	Bacharelato	Enfermeiro Básico transita automaticamente, após a conclusão da formação
	A	Licenciatura	
Enfermeiro Geral	Sénior		Quatro anos como Enfermeiro Geral Júnior - A
			Seis anos como Enfermeiro Geral Júnior -B
		Licenciatura	Quatro anos como Enfermeiro Geral Júnior -B
Enfermeiro Especialista	Júnior	Pós-graduação em enfermagem	Dois anos como Enfermeiro Geral Sénior
			Cinco anos como Enfermeiro Geral Sénior
	Sénior	Pós-graduação em enfermagem	Três anos como Enfermeiro Especialista Júnior
			Seis anos como Enfermeiro Especialista Júnior
Enfermeiro Chefe			Três anos como Enfermeiro Especialista Sénior ou quatro anos e avaliação Bom
Enfermeiro Coordenador			4 anos como Enfermeiro Chefe

IV. Carreira de Parteira Profissional

Categoria	Nível	Habilitação Académica	Tempo de serviço mínimo para promoção
Parteira Profissional	Sénior		Três anos como Parteira Profissional Júnior - A
			Cinco anos como Parteira Profissional Júnior -B
Parteira Profissional Especialista	Júnior	Pós-graduação em Parteira	Três anos como Parteira Profissional Sénior
			Seis anos como Parteira Profissional Sénior
		Pós-graduação em Parteira	Três anos como Parteira Profissional Júnior - A
	Sénior		Quatro anos como Parteira Profissional Especialista Júnior e bom
			Cinco anos como Parteira Profissional Especialista Júnior e muito bom
Parteira Profissional Principal			Quatro anos como Parteira Profissional Especialista – Sénior e muito bom

V. Carreira de Técnico de Diagnóstico Terapêutica e Saúde Pública - TDTSP

Categoria	Habilitação Académica	Tempo de serviço mínimo para promoção
TDTSP Geral Júnior - B	Bacharelato	TDTSB Básico
		Cinco anos como TDTSP Básico
TDTSP Geral Júnior - A	Licenciatura	TDTSP Júnior - B
		Três anos como TDTSP Júnior - B
TDTSP Sénior		Três anos como TDTSP Júnior - A
TDTSP Especialista	Pós-graduação	TDTSP Sénior
		Quatro anos como TDTSP Sénior
	Pós-graduação	Três anos como TDTSP Júnior - A
TDTSP Principal		Quatro anos como TDTSP Especialista e muito bom

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 46/2025

Publique-se.

de 24 de Setembro

O Primeiro-Ministro,

**APROVA A ADESÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE AO ACORDO DA ASEAN SOBRE
POLUIÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA CAUSADA POR
FUMO**

Kay Rala Xanana Gusmão

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste reiterou, desde a sua independência, o seu compromisso com o multilateralismo, a integração regional e a consolidação de relações de cooperação com os seus parceiros do Sudeste Asiático;

Tendo em consideração que, o Acordo da ASEAN sobre Poluição Transfronteiriça Causada por Fumo, adotado em Kuala Lumpur, a 10 de junho de 2002, visa assegurar a cooperação entre os Estados-Membros da ASEAN na prevenção, monitorização e mitigação de incêndios florestais e seus efeitos transfronteiriços, promovendo uma abordagem integrada de gestão de riscos ambientais;

Considerando que o referido acordo visa facilitar a cooperação entre os Estados-Membros da ASEAN em matéria de assistência humanitária, gestão de riscos, partilha de informação e desenvolvimento de capacidades técnicas, contribuindo para a resiliência regional face a desastres naturais e de origem humana;

Atendendo que, Timor-Leste já adotou medidas relevantes neste domínio, nomeadamente o Regulamento UNTAET n.º 17/2000, que proíbe a exploração madeireira e a queima de florestas, e que reforça o compromisso nacional com a conservação ambiental e a prevenção de práticas prejudiciais ao ecossistema;

Considerando que, na 46.ª Cimeira da ASEAN, realizada na Malásia, em maio de 2025, os Líderes decidiram admitir formalmente Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN, a ser oficializado na 47.ª Cimeira da ASEAN, a ter lugar na Malásia, no dia 26 de outubro de 2025,

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º conjugado com a alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo da ASEAN sobre Poluição Transfronteiriça Causada por Fumo, cuja versão oficial em língua inglesa e a respetiva tradução para as línguas portuguesa e tétum se publicam em anexo à presente resolução, e da qual fazem parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de setembro de 2025.

Anexo I

Versão oficial em língua inglesa

**ASEAN AGREEMENT ON TRANSBOUNDARY HAZE
POLLUTION**

The Parties to this Agreement,

REAFFIRMING the commitment to the aims and purposes of the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN) as set forth in the Bangkok Declaration of 8 August 1967, in particular to promote regional co-operation in Southeast Asia in the spirit of equality and partnership and thereby contribute towards peace, progress and prosperity in the region,

RECALLING the Kuala Lumpur Accord on Environment and Development which was adopted by the ASEAN Ministers of Environment on 19 June 1990 which calls for, inter alia, efforts leading towards the harmonisation of transboundary pollution prevention and abatement practices,

RECALLING ALSO the adoption of the 1995 ASEAN Co-operation Plan on Transboundary Pollution, which specifically addressed transboundary atmospheric pollution and called for, inter alia, establishing procedures and mechanisms for co-operation among ASEAN Member States in the prevention and mitigation of land and/or forest fires and haze, **DETERMINED** to give effect to the 1997 Regional Haze Action Plan and to the Hanoi Plan of Action which call for fully implementing the 1995 ASEAN Cooperation Plan on Transboundary Pollution, with particular emphasis on the Regional Haze Action Plan by the year 2001,

RECOGNISING the existence of possible adverse effects of transboundary haze pollution,

CONCERNED that a rise in the level of emissions of air pollutants within the region as forecast may increase such adverse effects,

RECOGNISING the need to study the root causes and the implications of the transboundary haze pollution and the need to seek solutions for the problems identified,

AFFIRMING their willingness to further strengthen international cooperation to develop national policies for preventing and monitoring transboundary haze pollution,

AFFIRMING ALSO their willingness to co-ordinate national action for preventing and monitoring transboundary haze pollution through exchange of information, consultation, research and monitoring,

DESIRING to undertake individual and joint action to assess the origin, causes, nature and extent of land and/or forest fires and the resulting haze, to prevent and control the sources of such land and/or forest fires and the resulting haze by applying environmentally sound policies, practices and technologies and to strengthen national and regional capabilities and cooperation in assessment, prevention, mitigation and management of land and/or forest fires and the resulting haze,

CONVINCED that an essential means to achieve such collective action is the conclusion and effective implementation of an Agreement,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

PART I. GENERAL PROVISIONS

Article 1. Use of Terms

For the purposes of this Agreement:

1. **“Assisting Party”** means a State, international organisation, any other entity or person that offer and/or render assistance to a Requesting Party or a Receiving Party in the event of land and/or forest fires or haze pollution.
2. **“Competent authorities”** means one or more entities designated and authorised by each Party to act on its behalf in the implementation of this Agreement.
3. **“Controlled burning”** means any fire, combustion or smouldering that occurs in the open air, which is controlled by national laws, rules, regulations or guidelines and does not cause fire outbreaks and transboundary haze pollution.
4. **“Fire prone areas”** means areas defined by the national authorities as areas where fires are most likely to occur or have a higher tendency to occur.
5. **“Focal point”** means an entity designated and authorised by each Party to receive and transmit communications and data pursuant to the provisions of this Agreement.
6. **“Haze pollution”** means smoke resulting from land and/or forest fire which causes deleterious effects of such a nature as to endanger human health, harm living resources and ecosystems and material property and impair or interfere with amenities and other legitimate uses of the environment.
7. **“Land and/or forest fires”** means fires such as coal seam fires, peat fires, and plantation fires.
8. **“Member State”** means a Member State of the Association of Southeast Asian Nations.
9. **“Open burning”** means any fire, combustion or smouldering that occurs in the open air.

10. **“Party”** means a Member State of ASEAN that has consented to be bound by this Agreement and for which the Agreement is in force.

11. **“Receiving Party”** means a Party that accepts assistance offered by an Assisting Party or Parties in the event of land and/or forest fires or haze pollution.

12. **“Requesting Party”** means a Party that requests from another Party or Parties assistance in the event of land and/or forest fires or haze pollution.

13. **“Transboundary haze pollution”** means haze pollution whose physical origin is situated wholly or in part within the area under the national jurisdiction of one Member State and which is transported into the area under the jurisdiction of another Member State.

14. **“Zero burning policy”** means a policy that prohibits open burning but may allow some forms of controlled burning.

Article 2. Objective

The objective of this Agreement is to prevent and monitor transboundary haze pollution as a result of land and/or forest fires which should be mitigated, through concerted national efforts and intensified regional and international co-operation. This should be pursued in the overall context of sustainable development and in accordance with the provisions of this Agreement.

Article 3. Principles

The Parties shall be guided by the following principles in the implementation of this Agreement:

1. The Parties have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental and developmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment and harm to human health of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction.
2. The Parties shall, in the spirit of solidarity and partnership and in accordance with their respective needs, capabilities and situations, strengthen co-operation and co-ordination to prevent and monitor transboundary haze pollution as a result of land and/or forest fires which should be mitigated.
3. The Parties should take precautionary measures to anticipate, prevent and monitor transboundary haze pollution as a result of land and/or forest fires which should be mitigated, to minimise its adverse effects. Where there are threats of serious or irreversible damage from transboundary haze pollution, even without full scientific certainty, precautionary measures shall be taken by Parties concerned.
4. The Parties should manage and use their natural resources, including forest and land resources, in an ecologically sound and sustainable manner.

5. The Parties, in addressing transboundary haze pollution, should involve, as appropriate, all stakeholders, including local communities, non-governmental organisations, farmers and private enterprises.

Article 4. General Obligations

In pursuing the objective of this Agreement, the Parties shall:

1. Co-operate in developing and implementing measures to prevent and monitor transboundary haze pollution as a result of land and/or forest fires which should be mitigated, and to control sources of fires, including by the identification of fires, development of monitoring, assessment and early warning systems, exchange of information and technology, and the provision of mutual assistance.
2. When the transboundary haze pollution originates from within their territories, respond promptly to a request for relevant information or consultations sought by a State or States that are or may be affected by such transboundary haze pollution, with a view to minimising the consequences of the transboundary haze pollution.
3. Take legislative, administrative and/or other measures to implement their obligations under this Agreement.

PART II. MONITORING, ASSESSMENT, PREVENTION AND RESPONSE

Article 5. ASEAN Co-ordinating Centre for Transboundary Haze Pollution Control

1. The ASEAN Co-ordinating Centre for Transboundary Haze Pollution Control, hereinafter referred to as “the ASEAN Centre”, is hereby established for the purposes of facilitating operation and co-ordination among the Parties in managing the impact of land and/or forest fires in particular haze pollution arising from such fires.
2. The ASEAN Centre shall work on the basis that the national authority will act first to put out the fires. When the national authority declares an emergency situation, it may make a request to the ASEAN Centre to provide assistance.
3. A Committee composed of representatives of the national authorities of the Parties shall oversee the operation of the ASEAN Centre.
4. The ASEAN Centre shall carry out the functions as set out in Annex and any other functions as directed by the Conference of the Parties.

Article 6. Competent Authorities and Focal Points

1. Each Party shall designate one or more Competent Authorities and a Focal Point that shall be authorised to act on its behalf in the performance of the administrative functions required by this Agreement.
2. Each Party shall inform other Parties and the ASEAN Centre, of its Competent Authorities and Focal Point, and of any subsequent changes in their designations.

3. The ASEAN Centre shall regularly and expeditiously provide to Parties and relevant international organisations the information referred to in paragraph 2 above.

Article 7. Monitoring

1. Each Party shall take appropriate measures to monitor:
 - a. all fire prone areas,
 - b. all land and/or forest fires,
 - c. the environmental conditions conducive to such land and/or forest fires, and
 - d. haze pollution arising from such land and/or forest fires.
2. Each Party shall designate one or more bodies to function as National Monitoring Centres, to undertake monitoring referred to in paragraph 1 above in accordance with their respective national procedures.
3. The Parties, in the event that there are fires, shall initiate immediate action to control or to put out the fires.

Article 8. Assessment

1. Each Party shall ensure that its National Monitoring Centre, at agreed regular intervals, communicates to the ASEAN Centre, directly or through its Focal Point, data obtained relating to fire prone areas, land and/or forest fires, the environmental conditions conducive to such land and/or forest fires, and haze pollution arising from such land and/or forest fires.
2. The ASEAN Centre shall receive, consolidate and analyse the data communicated by the respective National Monitoring Centres or Focal Points.
3. On the basis of analysis of the data received, the ASEAN Centre shall, where possible, provide to each Party, through its Focal Point, an assessment of risks to human health or the environment arising from land and/or forest fires and the resulting transboundary haze pollution.

Article 9. Prevention

Each Party shall undertake measures to prevent and control activities related to land and/or forest fires that may lead to transboundary haze pollution, which include:

- a. Developing and implementing legislative and other regulatory measures, as well as programmes and strategies to promote zero burning policy to deal with land and/or forest fires resulting in transboundary haze pollution;
- b. Developing other appropriate policies to curb activities that may lead to land and/or forest fires;
- c. Identifying and monitoring areas prone to occurrence of land and/or forest fires;

- d. Strengthening local fire management and firefighting capability and co-ordination to prevent the occurrence of land and/or forest fires;
- e. Promoting public education and awareness-building campaigns and strengthening community participation in fire management to prevent land and/or forest fires and haze pollution arising from such fires;
- f. Promoting and utilising indigenous knowledge and practices in fire prevention and management; and
- g. Ensuring that legislative, administrative and/or other relevant measures are taken to control open burning and to prevent land clearing using fire.

Article 10. Preparedness

1. The Parties shall, jointly or individually, develop strategies and response plans to identify, manage and control risks to human health and the environment arising from land and/or forest fires and related haze pollution arising from such fires.
2. The Parties shall, as appropriate, prepare standard operating procedures for regional co-operation and national action required under this Agreement.

Article 11. National Emergency Response

1. Each Party shall ensure that appropriate legislative, administrative and financial measures are taken to mobilise equipment, materials, human and financial resources required to respond to and mitigate the impact of land and/or forest fires and haze pollution arising from such fires.
2. Each Party shall forthwith inform other Parties and the ASEAN Centre of such measures.

Article 12. Joint Emergency Response through the Provision of Assistance

1. If a Party needs assistance in the event of land and/or forest fires or haze pollution arising from such fires within its territory, it may request such assistance from any other Party, directly or through the ASEAN Centre, or, where appropriate, from other States or international organisations.
2. Assistance can only be employed at the request of and with the consent of the requesting Party, or, when offered by another Party or Parties, with the consent of the receiving Party.
3. Each Party to which a request for assistance is directed shall promptly decide and notify the requesting Party, directly or through the ASEAN Centre, whether it is in a position to render the assistance requested, and of the scope and terms of such assistance.
4. Each Party to which an offer of assistance is directed shall promptly decide and notify the assisting Party, directly or

through the ASEAN Centre, whether it is in a position to accept the assistance offered, and of the scope and terms of such assistance.

5. The requesting Party shall specify the scope and type of assistance required and, where practicable, provide the assisting Party with such information as may be necessary for that Party to determine the extent to which it is able to meet the request. In the event that it is not practicable for the requesting Party to specify the scope and type of assistance required, the requesting Party and assisting Party shall, in consultation, jointly assess and decide upon the scope and type of assistance required.
6. The Parties shall, within the limits of their capabilities, identify and notify the ASEAN Centre of experts, equipment and materials which could be made available for the provision of assistance to other Parties in the event of land and/or forest fires or haze pollution resulting from such fires as well as the terms, especially financial, under which such assistance could be provided.

Article 13. Direction and Control of Assistance

Unless otherwise agreed:

1. The requesting or receiving Party shall exercise the overall direction, control, co-ordination and supervision of the assistance within its territory. The assisting Party should, where the assistance involves personnel, designate in consultation with the requesting or receiving Party, the person or entity who should be in charge of and retain immediate operational supervision over the personnel and the equipment provided by it. The designated person or entity should exercise such supervision in co-operation with the appropriate authorities of the requesting or receiving Party.
2. The requesting or receiving Party shall provide, to the extent possible, local facilities and services for the proper and effective administration of the assistance. It shall also ensure the protection of personnel, equipment and materials brought into its territory by or on behalf of the assisting Party for such purposes.
3. A Party providing or receiving assistance in response to a request referred to in paragraph (1) above shall co-ordinate that assistance within its territory.

Article 14. Exemptions and Facilities in Respect of the Provision of Assistance

1. The requesting or receiving Party shall accord to personnel of the assisting Party and personnel acting on its behalf, the necessary exemptions and facilities for the performance of their functions.
2. The requesting or receiving Party shall accord the assisting Party exemptions from taxation, duties or other charges on the equipment and materials brought into the territory of the requesting or receiving Party for the purpose of the assistance.

3. The requesting or receiving Party shall facilitate the entry into, stay in and departure from its territory of personnel and of equipment and materials involved or used in the assistance.

Article 15. Transit of Personnel, Equipment and Materials in Respect of the Provision of Assistance

Each Party shall, at the request of the Party concerned, seek to facilitate the transit through its territory of duly notified personnel, equipment and materials involved or used in the assistance to the requesting or receiving Party.

PART III. TECHNICAL CO-OPERATION AND SCIENTIFIC RESEARCH

Article 16. Technical Co-operation

1. In order to increase the preparedness for and to mitigate the risks to human health and the environment arising from land and/or forest fires or haze pollution arising from such fires, the Parties shall undertake technical co-operation in this field, including the following:
 - a. Facilitate mobilisation of appropriate resources within and outside the Parties;
 - b. Promote the standardisation of the reporting format of data and information;
 - c. Promote the exchange of relevant information, expertise, technology, techniques and know-how;
 - d. Provide or make arrangements for relevant training, education and awareness-raising campaigns, in particular relating to the promotion of zero-burning practices and the impact of haze pollution on human health and the environment;
 - e. Develop or establish techniques on controlled burning particularly for shifting cultivators and small farmers, and to exchange and share experiences on controlled-burning practices;
 - f. Facilitate exchange of experience and relevant information among enforcement authorities of the Parties;
 - g. Promote the development of markets for the utilisation of biomass and appropriate methods for disposal of agricultural wastes;
 - h. Develop training programmes for firefighters and trainers to be trained at local, national and regional levels; and
 - i. Strengthen and enhance the technical capacity of the Parties to implement this Agreement.
2. The ASEAN Centre shall facilitate activities for technical cooperation as identified in paragraph 1 above.

Article 17. Scientific Research

The Parties shall individually or jointly, including in co-operation with appropriate international organisations, promote and, whenever possible, support scientific and technical research programmes related to the root causes and consequences of transboundary haze pollution and the means, methods, techniques and equipment for land and/or forest fire management, including firefighting.

PART IV. INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

Article 18. Conference of the Parties

1. A Conference of the Parties is hereby established. The first meeting of the Conference of the Parties shall be convened by the Secretariat not later than one year after the entry into force of this Agreement. Thereafter, ordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at least once every year, in as far as possible in conjunction with appropriate meetings of ASEAN.
2. Extraordinary meetings shall be held at any other time upon the request of one Party provided that such request is supported by at least one other Party.
3. The Conference of the Parties shall keep under continuous review and evaluation the implementation of this Agreement and to this end shall:
 - a. Take such action as is necessary to ensure the effective implementation of this Agreement;
 - b. Consider reports and other information which may be submitted by a Party directly or through the Secretariat;
 - c. Consider and adopt protocols in accordance with the Article 21 of this Agreement;
 - d. Consider and adopt any amendment to this Agreement;
 - e. Adopt, review and amend as required any Annexes to this Agreement;
 - f. Establish subsidiary bodies as may be required for the implementation of this Agreement; and
 - g. Consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the objective of this Agreement.

Article 19. Secretariat

1. A Secretariat is hereby established.
2. The functions of the Secretariat shall include:
 - a. Arrange for and service meetings of the Conference of the Parties and of other bodies established by this Agreement;

- b. Transmit to the Parties notifications, reports and other information received in accordance with this Agreement;
- c. Consider inquiries by, and information from, the Parties, and to consult with them on questions relating to this Agreement;
- d. Ensure the necessary co-ordination with other relevant international bodies and in particular to enter into administrative arrangements as may be required for the effective discharge of the Secretariat functions; and
- e. Perform such other functions as may be assigned to it by the Parties.

3. The ASEAN Secretariat shall serve as the Secretariat to this Agreement.

Article 20. Financial Arrangements

1. A Fund is hereby established for the implementation of this Agreement.
2. It shall be known as the ASEAN Transboundary Haze Pollution Control Fund.
3. The Fund shall be administered by the ASEAN Secretariat under the guidance of the Conference of the Parties.
4. The Parties shall, in accordance with the decisions of the Conference of the Parties, make voluntary contributions to the Fund.
5. The Fund shall be open to contributions from other sources subject to the agreement of or approval by the Parties.
6. The Parties may, where necessary, mobilise additional resources required for the implementation of this Agreement from relevant international organisations, in particular regional financial institutions and the international donor community.

PART V. PROCEDURES

Article 21. Protocols

1. The Parties shall co-operate in the formulation and adoption of protocols to this Agreement, prescribing agreed measures, procedures and standards for the implementation of this Agreement.
2. The Conference of the Parties may, at ordinary meetings, adopt protocols to this Agreement by consensus of all Parties.
3. The text of any proposed protocol shall be communicated to the Parties by the Secretariat at least six months before such a session.
4. The requirements for the entry into force of any protocol shall be established by that instrument.

Article 22. Amendments to the Agreement

1. Any Party may propose amendments to the Agreement.
2. The text of any proposed amendment shall be communicated to the Parties by the Secretariat at least six months before the Conference of the Parties at which it is proposed for adoption. The Secretariat shall also communicate proposed amendments to the signatories to the Agreement.
3. Amendments shall be adopted by consensus at an ordinary meeting of the Conference of the Parties.
4. Amendments to this Agreement shall be subject to acceptance. The Depositary shall circulate the adopted amendment to all Parties for their acceptance. The amendment shall enter into force on the thirtieth day after the deposit with the Depositary of the instruments of acceptance of all Parties.
5. After the entry into force of an amendment to this Agreement any new Party to this Agreement shall become a Party to this Agreement as amended.

Article 23. Adoption and Amendment of Annexes

1. Annexes to this Agreement shall form an integral part of the Agreement and, unless otherwise expressly provided, a reference to the Agreement constitutes at the same time a reference to the annexes thereto.
2. Annexes shall be adopted by consensus at an ordinary meeting of the Conference of the Parties.
3. Any Party may propose amendments to an Annex.
4. Amendments to an Annex shall be adopted by consensus at an ordinary meeting of the Conference of the Parties.
5. Annexes to this Agreement and amendments to Annexes shall be subject to acceptance. The Depositary shall circulate the adopted Annex or the adopted amendment to an Annex to all Parties for their acceptance. The Annex or the amendment to an Annex shall enter into force on the thirtieth day after the deposit with the Depositary of the instruments of acceptance of all Parties.

Article 24. Rules of Procedure and Financial Rules

The first Conference of the Parties shall by consensus adopt rules of procedure for itself and financial rules for the ASEAN Transboundary Haze Pollution Control Fund to determine in particular the financial participation of the Parties to this Agreement.

Article 25. Reports

The Parties shall transmit to the Secretariat reports on the measures taken for the implementation of this Agreement in such form and at such intervals as determined by the Conference of the Parties.

Article 26. Relationship with Other Agreements

The provisions of this Agreement shall in no way affect the rights and obligations of any Party with regard to any existing treaty, convention or agreement to which they are Parties.

Article 27. Settlement of Disputes

Any dispute between Parties as to the interpretation or application of, or compliance with, this Agreement or any protocol thereto, shall be settled amicably by consultation or negotiation.

PART VI. FINAL CLAUSES

Article 28. Ratification, Acceptance, Approval and Accession

This Agreement shall be subject to ratification, acceptance, approval or accession by the Member States. It shall be opened for accession from the day after the date on which the Agreement is closed for signature. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

Article 29. Entry into Force

1. This Agreement shall enter into force on the sixtieth day after the deposit of the sixth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.
2. For each Member State ratifying, accepting, approving or acceding to the Agreement after the deposit of the sixth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Agreement shall enter into force on the sixtieth day after the deposit by such Member State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 30. Reservations

Unless otherwise expressly provided by this Agreement no reservations may be made to the Agreement.

Article 31. Depositary

This Agreement shall be deposited with the Secretary General of ASEAN, who shall promptly furnish each Member State a certified copy thereof.

Article 32. Authentic Text

This Agreement shall be drawn up in the English language, and shall be the authentic text.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised by their respective Governments have signed this Agreement.

DONE at Kuala Lumpur, Malaysia on the tenth day of June in the year two thousand and two.

For the Government of Brunei Darussalam: **H.E. Dato Paduka Dr. Awang Haji Ahmad bin Haji Juma**, Minister of Development

For the Government of the Kingdom of Cambodia: **H.E. Mr. Keo Puth Reasmey**, Ambassador, Royal Embassy of the Kingdom of Cambodia in Malaysia

For the Government of the Republic of Indonesia: **Ms. Liana Bratasida**, Deputy Minister for Environment Conservation State Ministry of Environment

For the Government of Laos People's Democratic Republic: **H.E. Prof. Dr. Bountiem Phissamay**, Minister to the Prime Minister's Office, Chairman of Science, Technology and Environment Agency

For the Government of Malaysia: **H.E. Dato' Seri Law Hieng Ding**, Minister of Science, Technology and the Environment

For the Government of the Union of Myanmar: **U Thane Myint**, Secretary, National Commission for Environmental Affairs, Director-General of the Ministry of Foreign Affairs

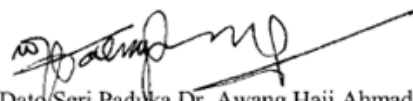
For the Government of the Republic of the Philippines: **H.E. Mr. Heherson T. Alvarez**, Secretary, Department of Environment and Natural Resources

For the Government of the Republic of Singapore: **H.E. Mr. Lim Swee Say**, Minister for the Environment

For the Government of the Kingdom of Thailand: **H.E. Mr. Chaisiri Anamarn**, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary, Royal Thai Embassy in Malaysia

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam: **H.E. Mr. Nguyen Van Dang**, Vice Minister of Agriculture and Rural Development

For the Government of Brunei Darussalam



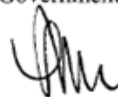
H.E. Dato/Seri Paduka Dr. Awang Haji Ahmad bin Haji Jumat
Minister of Development

For the Government of the Kingdom of Cambodia



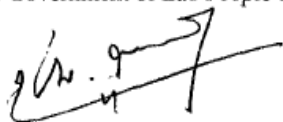
H.E. Mr. Keo Puth Reasmey
Ambassador
Royal Embassy of the Kingdom of Cambodia in Malaysia

For the Government of the Republic of Indonesia



Ms. Liana Bratasida
Deputy Minister for Environment Conservation
State Ministry of Environment

For the Government of Lao People's Democratic Republic



H.E. Prof. Dr. Bountiem Phissamay
Minister to the Prime Minister's Office
Chairman of Science, Technology and Environment Agency

For the Government of Malaysia



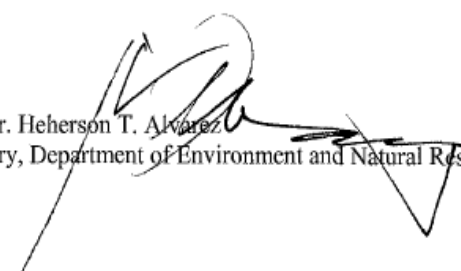
H.E. Dato' Seri Law Hieng Ding
Minister of Science, Technology and the Environment

For the Government of the Union of Myanmar



U Thane Myint
Secretary, National Commission for Environmental Affairs
Director-General of the Ministry of Foreign Affairs

For the Government of the Republic of the Philippines



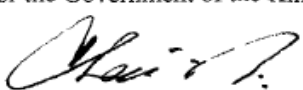
H.E. Mr. Heherson T. Alvarez
Secretary, Department of Environment and Natural Resources

For the Government of the Republic of Singapore



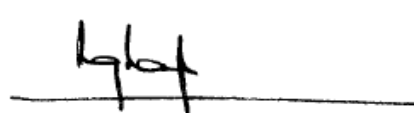
H.E. Mr. Lim Swee Say
Minister for the Environment

For the Government of the Kingdom of Thailand



H.E. Mr. Chaisiri Anamarn
Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary
Royal Thai Embassy in Malaysia

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam



H.E. Mr. Nguyen Van Dang
Vice Minister of Agriculture and Rural Development

**ANNEX. Terms of Reference of the ASEAN
Co-ordinating Centre for Transboundary Haze Pollution
Control**

The ASEAN Centre shall:

1. Establish and maintain regular contact with the respective National Monitoring Centres regarding the data, including those derived from satellite imagery and meteorological observation, relating to:
 - a. Land and /or forest fire;
 - b. Environmental conditions conducive to such fires; and
 - c. Air quality and levels of pollution, in particular haze arising from such fires.
2. Receive from the respective National Monitoring Centres or Focal Points the data above, consolidate, analyse and process the data into a format that is easily understandable and accessible.
3. Facilitate co-operation and co-ordination among the Parties to increase their preparedness for and to respond to land and/or forest fires or haze pollution arising from such fires.
4. Facilitate co-ordination among the Parties, other States and relevant organisations in taking effective measures to mitigate the impact of land and/or forest fires or haze pollution arising from such fires.
5. Establish and maintain a list of experts from within and outside of the ASEAN region who may be utilised when taking measures to mitigate the impact of land and/or forest fires or haze pollution arising from such fires, and make the list available to the Parties.
6. Establish and maintain a list of equipment and technical facilities from within and outside of the ASEAN which may be made available when taking measures to mitigate the impact of land and/or forest fires or haze pollution arising from such fires, and make the list available to the Parties.
7. Establish and maintain a list of experts from within and outside of the ASEAN region for the purpose of relevant training, education and awareness-raising campaigns, and make the list available to the Parties.
8. Establish and maintain contact with prospective donor States and organisations for mobilising financial and other resources required for the prevention and mitigation of land and/or forest fires or haze pollution arising from such fires and preparedness of the Parties, including fire-fighting capabilities.
9. Establish and maintain a list of such donors, and make the list available to the Parties.
10. Respond to a request for or offer of assistance in the event of land and/or forest fires or haze pollution resulting from such fires by:

- a. Transmitting promptly the request for assistance to other States and organisations; and
 - b. Co-ordinating such assistance, if so requested by the requesting Party or offered by the assisting Party.
11. Establish and maintain an information referral system for the exchange of relevant information, expertise, technology, techniques and know-how, and make it available to the Parties in an easily accessible format.
12. Compile and disseminate to the Parties information concerning their experience and any other practical information related to the implementation of the Agreement.
13. Assist the Parties in the preparation of standard operating procedures (SOP).

Anexo II

Tradução oficial para a língua portuguesa

ACORDO DA ASEAN SOBRE A POLUIÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA POR FUMO

As Partes deste Acordo,

REAFIRMANDO o compromisso com os objetivos e propósitos da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN – acrónimo em língua inglesa), conforme estabelecido na Declaração de Bangkok de 8 de agosto de 1967, em particular para promover a cooperação regional no Sudeste Asiático no espírito de igualdade e parceria, contribuindo assim para a paz, progresso e prosperidade na região,

RECORDANDO o Acordo de Kuala Lumpur sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotado pelos Ministros do Meio Ambiente da ASEAN em 19 de junho de 1990, que apela, entre outras coisas, a esforços no sentido da harmonização das práticas de prevenção e redução da poluição transfronteiriça,

RECORDANDO TAMBÉM a adoção do Plano de Cooperação da ASEAN de 1995 sobre Poluição Transfronteiriça, que abordou especificamente a poluição atmosférica transfronteiriça e apelou, entre outras coisas, para o estabelecimento de procedimentos e mecanismos para a cooperação entre os Estados-Membros da ASEAN na prevenção e mitigação de incêndios em terras e/ou florestas e poluição por fumo,

DETERMINADOS a concretizar o Plano de Ação Regional contra a Poluição por Fumo, de 1997, e o Plano de Ação de Hanói, que apelam à plena implementação do Plano de Cooperação da ASEAN sobre Poluição Transfronteiriça, de 1995, com especial ênfase no Plano de Ação Regional contra a Poluição por Fumo até ao ano 2001,

RECONHECENDO a existência de possíveis efeitos adversos da poluição transfronteiriça por fumo,

PREOCUPADOS com o facto de o aumento previsto do nível de emissões de poluentes atmosféricos na região poder agravar esses efeitos adversos,

RECONHECENDO a a necessidade de estudar as causas profundas e as implicações da poluição transfronteiriça por fumo e a necessidade de procurar soluções para os problemas identificados,

AFIRMANDO a sua vontade de reforçar ainda mais a cooperação internacional para desenvolver políticas nacionais de prevenção e monitorização da poluição transfronteiriça por fumo,

AFIRMANDO TAMBÉM a sua vontade de coordenar as ações nacionais para prevenir e monitorizar a poluição transfronteiriça por fumo através do intercâmbio de informações, consultas, investigação e monitorização,

DESEJANDO levar a cabo ações individuais e conjuntas para avaliar a origem, as causas, a natureza e a extensão dos incêndios florestais e/ou terrestres e o fumo resultante, para prevenir e controlar as fontes desses incêndios florestais e/ou terrestres e o fumo resultante, aplicando políticas, práticas e tecnologias ambientalmente corretas, e para fortalecer as capacidades e a cooperação nacionais e regionais na avaliação, prevenção, mitigação e gestão dos incêndios florestais e/ou terrestres e do fumo resultante,

CONVENCIDOS de que um meio essencial para alcançar tal ação coletiva é a conclusão e implementação eficaz de um Acordo,

CONCORDAM o seguinte:

PARTE I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definição dos Termos

Para os efeitos deste Acordo:

1. **“Parte Assistente”** significa um Estado, organização internacional, qualquer outra entidade ou pessoa que ofereça e/ou forneça assistência a uma Parte Solicitante ou uma Parte Recetora em caso de incêndios em terras e/ou florestas ou poluição por fumo.
2. **“Autoridades Competentes”** significa uma ou mais entidades designadas e autorizadas por cada Parte para atuar em seu nome na implementação deste Acordo.
3. **“Queima Controlada”** significa qualquer incêndio, combustão ou combustão lenta (combustão latente) que ocorra ao ar livre, que seja controlado por leis, regras, regulamentos ou diretrizes nacionais e que não provoque incêndios nem poluição transfronteiriça por fumo.

4. **“Áreas Propensas a Incêndios”** significa zonas definidas pelas autoridades nacionais como zonas onde os incêndios são mais prováveis de ocorrer ou têm uma maior tendência para ocorrer.
5. **“Ponto Focal”** significa uma entidade designada e autorizada por cada Parte para receber e transmitir comunicações e dados, conforme as disposições deste Acordo.
6. **“Poluição por fumo”** significa o fumo resultante de incêndios florestais e/ou terrestres que causa efeitos nocivos de natureza tal que põe em perigo a saúde humana, prejudica os recursos vivos e os ecossistemas, bem como os bens materiais, e prejudica ou interfere com as amenidades e outros usos legítimos do ambiente.
7. **“Incêndios em Terras e/ou Florestas”** significa incêndios como incêndios em jazidas de carvão, incêndios em turfeiras e incêndios em plantações.
8. **“Estado-Membro”** significa um Estado-Membro da Associação das Nações do Sudeste Asiático.
9. **“Queima a Céu Aberto”** significa qualquer incêndio, combustão ou combustão lenta (combustão latente) que ocorra ao ar livre.
10. **“Parte”** significa um Estado-Membro da ASEAN que consentiu em ficar vinculado pelo presente Acordo e para o qual o Acordo está em vigor.
11. **“Parte Recetora”** significa uma Parte que aceita a assistência oferecida por uma Parte ou por Partes Assistente(s) em caso de incêndios em terras e/ou florestas ou poluição por fumo.
12. **“Parte Solicitante”** significa uma Parte que solicita assistência a outra Parte ou Partes em caso de incêndios terrestres e/ou florestais ou poluição por fumo.
13. **“Poluição transfronteiriça por fumo”** significa a poluição por fumo cuja origem física se situa, total ou parcialmente, na área sob a jurisdição nacional de um Estado-Membro e que é transportada para a área sob a jurisdição de outro Estado-Membro.
14. **“Política de Zero Queima”** significa uma política que proíbe a queima a céu aberto, mas pode permitir algumas formas de queima controlada.

Artigo 2.º

Objetivo

O objetivo deste Acordo é prevenir e monitorizar a poluição transfronteiriça por fumo resultante de incêndios florestais e/ou terrestres, que deve ser mitigada por meio de esforços nacionais concertados e cooperação regional e internacional intensificada. Isso deve ser prosseguido no contexto geral do desenvolvimento sustentável e em conformidade com as disposições deste Acordo.

Artigo 3.º

Princípios

As Partes devem pautar-se pelos seguintes princípios na implementação do presente Acordo:

1. As Partes têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de garantir que as atividades sob a sua jurisdição ou controlo não causem danos ao ambiente e à saúde humana de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.
2. As Partes, num espírito de solidariedade e parceria e de acordo com as suas respetivas necessidades, capacidades e situações, devem reforçar a cooperação e a coordenação para prevenir e monitorizar a poluição transfronteiriça por fumo causada por incêndios florestais e/ou terrestres, que devem ser mitigados.
3. As Partes devem tomar medidas preventivas para antecipar, prevenir e monitorizar a poluição transfronteiriça por fumo causada por incêndios florestais e/ou terrestres, que devem ser mitigados, a fim de minimizar os seus efeitos adversos. Quando houver ameaças de danos graves ou irreversíveis causados pela poluição transfronteiriça por fumo, mesmo sem certeza científica absoluta, as Partes envolvidas devem tomar medidas preventivas.
4. As Partes devem gerir e utilizar seus recursos naturais, incluindo os recursos florestais e terrestres, de maneira ecologicamente correta e sustentável.
5. As Partes, ao lidarem com a poluição transfronteiriça por fumo, devem envolver, conforme apropriado, todas as partes interessadas, incluindo comunidades locais, organizações não governamentais, agricultores e empresas privadas.

Artigo 4.º

Obrigações Gerais

Na prossecução do objetivo do presente Acordo, as Partes devem:

1. Cooperar no desenvolvimento e implementação de medidas para prevenir e monitorizar a poluição transfronteiriça por fumo causada por incêndios florestais e/ou terrestres, que devem ser mitigados, e para controlar as fontes de incêndios, incluindo através da identificação de incêndios, desenvolvimento de sistemas de monitorização, avaliação e alerta precoce, intercâmbio de informações e tecnologia e prestação de assistência mútua.
2. Quando a poluição transfronteiriça por fumo tiver origem nos seus territórios, responder prontamente a um pedido de informações relevantes ou consultas solicitadas por um ou mais Estados que sejam ou possam ser afetados por essa poluição transfronteiriça por fumo, com vista a minimizar as consequências da poluição transfronteiriça por fumo.

3. Adotar medidas legislativas, administrativas e/ou outras para cumprir as suas obrigações no âmbito deste Acordo.

PARTE II. MONITORIZAÇÃO, AVALIAÇÃO, PREVENÇÃO E RESPOSTA

Artigo 5.º

Centro Coordenador da ASEAN para o controlo da poluição transfronteiriça por fumo

1. O Centro de Coordenação da ASEAN para o Controlo da Poluição Transfronteiriça por Fumo, doravante denominado “Centro da ASEAN”, é criado com o objetivo de facilitar a operação e a coordenação entre as Partes na gestão do impacto dos incêndios florestais e/ou terrestres, em particular a poluição por fumo resultante desses incêndios.
2. O Centro da ASEAN deverá trabalhar com base no princípio de que a autoridade nacional agirá em primeiro lugar para extinguir os incêndios. Quando a autoridade nacional declarar uma situação de emergência, poderá solicitar assistência ao Centro da ASEAN.
3. A supervisão do funcionamento do Centro da ASEAN será assegurada por um Comité composto por representantes das autoridades nacionais das Partes.
4. O Centro da ASEAN desempenhará as funções descritas no anexo e quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pela Conferência das Partes.

Artigo 6.º

Autoridades Competentes e Pontos Focais

1. Cada Parte designará uma ou mais Autoridades Competentes e um Ponto Focal, que estarão autorizados a agir em seu nome no cumprimento das funções administrativas exigidas por este Acordo.
2. Cada Parte deverá informar as outras Partes e o Centro ASEAN relativamente às suas Autoridades Competentes e Ponto Focal, bem como quaisquer alterações subsequentes rem relação às suas designações.
3. O Centro ASEAN deverá fornecer regularmente e de forma expedita às Partes e organizações internacionais relevantes as informações referidas no ponto 2 deste artigo.

Artigo 7.º

Monitorização

1. Cada Parte deverá adotar as medidas apropriadas para monitorizar:
 - a. todas as áreas propensas a incêndios;
 - b. todos os incêndios florestais e/ou terrestres;
 - c. as condições ambientais que favoreçam tais incêndios florestais e/ou terrestres;
 - d. a poluição de fumo resultante de tais incêndios florestais e/ou terrestres.

2. Cada Parte designará um ou mais organismos para funcionar como Centros Nacionais de Monitorização, a fim de realizar a monitorização referida no n.º 1 supra, em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais.

3. Em caso de incêndio, as Partes tomarão medidas imediatas para controlar ou extinguir o mesmo.

Artigo 8.º

Avaliação

1. Cada Parte deve assegurar que o seu Centro Nacional de Monitorização, em intervalos regulares acordados, comunique ao Centro da ASEAN, diretamente ou através do seu Ponto Focal, os dados obtidos relativos a áreas propensas a incêndios, incêndios florestais e/ou terrestres, as condições ambientais propícias a tais incêndios florestais e/ou terrestres e a poluição por fumo resultante de tais incêndios florestais e/ou terrestres.
2. O Centro ASEAN deverá receber, consolidar e analisar os dados comunicados pelos respetivos Centros Nacionais de Monitorização ou pelos Pontos Focais.
3. Com base na análise dos dados recebidos, o Centro da ASEAN facultará, sempre que possível, a cada Parte, através do seu ponto focal, uma avaliação dos riscos para a saúde humana ou para o ambiente decorrentes de incêndios florestais e terrestres e da poluição transfronteiriça por fumo resultante desses incêndios.

Artigo 9.º

Prevenção

Cada Parte tomará medidas para prevenir e controlar atividades relacionadas com incêndios florestais e/ou terrestres que possam causar poluição transfronteiriça por fumo, incluindo:

- a. Desenvolver e implementar medidas legislativas e outras medidas regulamentares, bem como programas e estratégias para promover uma política de queima zero para lidar com incêndios florestais e/ou terrestres que resultam em poluição transfronteiriça por fumo;
- b. Desenvolver outras políticas adequadas para restringir atividades que possam levar a incêndios florestais e/ou terrestres;
- c. Identificar e monitorizar áreas propensas à ocorrência de incêndios florestais e/ou terrestres;
- d. Reforçar a gestão local dos incêndios e a capacidade e coordenação de combate a incêndios, a fim de prevenir a ocorrência de incêndios florestais e/ou terrestres;
- e. Promover campanhas de educação pública e conscientização e fortalecer a participação comunitária na gestão de incêndios para prevenir incêndios florestais e/ou terrestres e a poluição por fumo resultante desses incêndios;
- f. Promover e utilizar o conhecimento e as práticas indígenas na prevenção e gestão de incêndios;

- g. Garantir que sejam tomadas medidas legislativas, administrativas e/ou outras medidas relevantes para controlar a queima a céu aberto e impedir o desmatamento por meio do fogo.

Artigo 10.º
Preparação

1. As Partes devem, conjunta ou individualmente, desenvolver estratégias e planos de resposta para identificar, gerir e controlar os riscos para a saúde humana e o ambiente decorrentes de incêndios florestais e/ou terrestres, e da poluição por fumo relacionada com esses incêndios.
2. As Partes deverão, conforme apropriado, preparar procedimentos operacionais padrão para a cooperação regional e as ações nacionais exigidas por este Acordo.

Artigo 11.º
Resposta Nacional a Emergências

1. Cada Parte deve assegurar que sejam tomadas medidas legislativas, administrativas e financeiras adequadas para mobilizar os equipamentos, materiais, recursos humanos e financeiros necessários para responder e mitigar o impacto dos incêndios florestais e terrestres e da poluição por fumo resultante desses incêndios.
2. Cada Parte deverá informar imediatamente as outras Partes e o Centro ASEAN sobre tais medidas.

Artigo 12.º
Resposta conjunta a emergências através da disponibilização de apoio

1. Se uma Parte necessitar de apoio em caso de incêndios florestais e/ou terrestres ou de poluição por fumo resultante desses incêndios no seu território, pode solicitar esse apoio a qualquer outra Parte, diretamente ou através do Centro da ASEAN, ou, se for caso disso, a outros Estados ou organizações internacionais.
2. O apoio só poderá ser prestado mediante solicitação e com o consentimento da Parte solicitante, ou, quando oferecido por outra Parte ou Partes, com o consentimento da Parte recetora.
3. Cada Parte à qual seja direcionado um pedido de apoio deverá decidir prontamente e notificar a Parte solicitante, diretamente ou através do Centro ASEAN, se está em posição de prestar o apoio solicitado, bem como o alcance e as condições desse apoio.
4. Cada Parte à qual seja dirigida uma oferta de apoio deverá decidir prontamente e notificar a Parte que presta o apoio, diretamente ou através do Centro da ASEAN, se está em condições de aceitar o apoio oferecido, bem como o âmbito e os termos desse apoio.
5. A Parte solicitante especificará o âmbito e o tipo de apoio necessário e, sempre que possível, fornecerá à Parte

prestadora de apoio as informações necessárias para que esta possa determinar em que medida é capaz de satisfazer o pedido. Caso não seja possível à Parte solicitante especificar o âmbito e o tipo de apoio necessário, a Parte solicitante e a Parte prestadora de apoio avaliarão e decidirão conjuntamente, mediante consulta, o âmbito e o tipo de apoio necessário.

Artigo 13.º
Gestão e Controlo do Apoio

Salvo acordo em contrário:

1. A Parte requerente ou recetora exercerá a gestão, o controlo, a coordenação e a supervisão globais do apoio no seu território. A Parte que presta apoio deverá, sempre que o apoio envolva pessoal, designar, em consulta com a Parte requerente ou recetora, a pessoa ou entidade que deverá ser responsável e manter a supervisão operacional imediata do pessoal e do equipamento por ela fornecidos. A pessoa ou entidade designada deverá exercer essa supervisão em cooperação com as autoridades competentes da Parte requerente ou recetora.
2. A Parte requerente ou recetora deve fornecer, na medida do possível, instalações e serviços locais para a administração adequada e eficaz do apoio. Deve também garantir a proteção do pessoal, equipamento e materiais trazidos para o seu território pela Parte prestadora de apoio ou em seu nome para esses fins.
3. Uma Parte que preste ou receba apoio em resposta a um pedido referido no n.º 1 deste artigo deve coordenar esse apoio no seu território.

Artigo 14.º
Isenções e Facilidades Relativas à Prestação de Apoio

1. A Parte solicitante ou recetora deverá conceder ao pessoal da Parte assistente, e ao pessoal que atue em seu nome, as isenções e facilidades necessárias para o desempenho das suas funções.
2. A Parte requerente ou recetora deve conceder à Parte assistente isenções fiscais, aduaneiras ou outras sobre o equipamento e os materiais trazidos para o território da Parte requerente ou da Parte recetora para efeitos do apoio..
3. A Parte solicitante ou recetora deverá facilitar a entrada, permanência e saída de seu território do pessoal e dos equipamentos e materiais envolvidos ou utilizados no apoio.

Artigo 15.º

Trânsito de Pessoal, Equipamentos e Materiais Relativos à Prestação de Apoio

Cada Parte, a pedido da Parte interessada, procurará facilitar o trânsito pelo seu território do pessoal, equipamento e materiais devidamente notificados envolvidos ou utilizados no apoio à Parte requerente ou recetora.

PARTE III. COOPERAÇÃO TÉCNICA E PESQUISAS CIENTÍFICAS

Artigo 16.º

Cooperação Técnica

1. A fim de aumentar a preparação e mitigar os riscos para a saúde humana e o ambiente decorrentes de incêndios florestais e/ou terrestres ou da poluição por fumo resultante desses incêndios, as Partes devem estabelecer cooperação técnica neste domínio, incluindo o seguinte:
 - a. Facilitar a mobilização de recursos adequados dentro e fora das Partes;
 - b. Promover a padronização do formato de relatórios de dados e informações;
 - c. Promover a troca de informações relevantes, conhecimentos técnicos, tecnologia, técnicas e *know-how*;
 - d. Organizar ou promover campanhas relevantes de formação, educação e sensibilização, em particular relacionadas com a promoção de práticas de queima zero e o impacto da poluição por fumo na saúde humana e no ambiente;
 - e. Desenvolver ou estabelecer técnicas de queima controlada, especialmente para agricultores itinerantes e pequenos agricultores, e trocar e partilhar experiências sobre práticas de queima controlada;
 - f. Facilitar a troca de experiências e informações relevantes entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei das Partes;
 - g. Promover o desenvolvimento de mercados para a utilização de biomassa e métodos apropriados para o descarte de resíduos agrícolas;
 - h. Desenvolver programas de formação para bombeiros e formadores a nível local, nacional e regional; e
 - i. Fortalecer e melhorar a capacidade técnica das Partes para implementar este Acordo.
2. O Centro ASEAN deverá facilitar as atividades de cooperação técnica identificadas no número 1 deste artigo.

Artigo 17.º

Pesquisa Científica

As Partes, individualmente ou em conjunto, incluindo em

cooperação com as organizações internacionais competentes, devem promover e, sempre que possível, apoiar programas de investigação científica e técnica relacionados com as causas profundas e as consequências da poluição transfronteiriça por fumo e com os meios, métodos, técnicas e equipamentos para a gestão de incêndios florestais e/ou terrestres, incluindo o combate a incêndios.

PARTE IV. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 18.º

Conferência das Partes

1. Fica instituída uma Conferência das Partes. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pelo Secretariado no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes serão realizadas pelo menos uma vez por ano, na medida do possível em conjunto com as reuniões apropriadas da ASEAN.
2. Podem ser realizadas reuniões extraordinárias em qualquer outro momento, a pedido de uma das Partes, desde que tal pedido seja apoiado por pelo menos uma outra Parte.
3. A Conferência das Partes manterá sob revisão e avaliação contínuas a implementação do presente Acordo e, para esse fim, deverá:
 - a. Tomar as medidas necessárias para assegurar a implementação eficaz deste Acordo;
 - b. Considerar relatórios e outras informações que possam ser submetidos por uma Parte, diretamente ou através do Secretariado;
 - c. Considerar e adotar protocolos, de acordo com o Artigo 21.º deste Acordo;
 - d. Considerar e adotar qualquer alteração a este Acordo;
 - e. Adotar, rever e alterar, conforme necessário, qualquer Anexo a este Acordo;
 - f. Estabelecer órgãos subsidiários conforme necessário para a implementação deste Acordo; e
 - g. Considerar e tomar quaisquer outras ações adicionais que possam ser necessárias para a concretização dos objetivos deste Acordo.

Artigo 19.º

Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado.
2. As funções do Secretariado deverão incluir:
 - a. Organizar e dar apoio às reuniões da Conferência das Partes e de outros órgãos estabelecidos por este Acordo;
 - b. Transmitir às Partes notificações, relatórios e outras informações recebidas conforme este Acordo;

c. Considerar consultas e pareceres das Partes, e consultá-los sobre questões relativas a este Acordo;

d. Assegurar a coordenação necessária com outros organismos internacionais relevantes e, em particular, celebrar os acordos administrativos que possam ser necessários para o desempenho eficaz das funções do Secretariado; e

e. Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pelas Partes.

3. O Secretariado da ASEAN servirá como Secretariado deste Acordo.

Artigo 20.º **Disposições Financeiras**

1. É estabelecido um Fundo para a implementação deste Acordo.

2. O Fundo será denominado Fundo de Controlo da Poluição Transfronteiriça por fumo da ASEAN.

3. O Fundo será administrado pelo Secretariado da ASEAN, sob a orientação da Conferência das Partes.

4. As Partes deverão, de acordo com as decisões da Conferência das Partes, fazer contribuições voluntárias para o Fundo.

5. O Fundo estará aberto a contribuições de outras fontes, sujeito ao acordo ou aprovação das Partes.

6. As Partes podem, se necessário, mobilizar recursos adicionais necessários para a implementação do presente Acordo junto de organizações internacionais relevantes, em particular instituições financeiras regionais e a comunidade internacional de doadores.

PARTE V. PROCEDIMENTOS

Artigo 21.º **Protocolos**

1. As Partes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos ao presente Acordo, que prevejam medidas, procedimentos e normas acordados para a implementação do presente Acordo.

2. A Conferência das Partes poderá, nas reuniões ordinárias, adotar protocolos a este Acordo, por consenso entre todas as Partes.

3. O texto de qualquer protocolo proposto deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado com pelo menos seis meses de antecedência em relação à sessão em que será discutido.

4. Os requisitos para a entrada em vigor de qualquer protocolo deverão ser estabelecidos por esse instrumento.

Artigo 22.º **Alterações ao Acordo**

1. Qualquer Parte poderá propor alterações ao Acordo.

2. O texto de qualquer alteração proposta deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado com uma antecedência mínima de seis meses em relação à Conferência das Partes em que se propõe a sua adoção. O Secretariado deverá também comunicar as alterações propostas aos signatários do Acordo.

3. As alterações serão adotadas por consenso, numa reunião ordinária da Conferência das Partes.

4. As alterações ao presente Acordo estarão sujeitas a aceitação. O Depositário distribuirá a alteração adotada a todas as Partes para sua aceitação. A alteração entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito junto ao Depositário dos instrumentos de aceitação de todas as Partes.

5. Após a entrada em vigor de uma alteração ao presente Acordo, qualquer nova Parte no presente Acordo passará a ser Parte no presente Acordo, tal como alterado.

Artigo 23.º **Adoção e Alteração de Anexos**

1. Os Anexos a este Acordo farão parte integrante do Acordo e, salvo disposição expressa em contrário, uma referência ao Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência aos seus anexos.

2. Os Anexos serão adotados por consenso, numa reunião ordinária da Conferência das Partes.

3. Qualquer Parte poderá propor alterações a um Anexo.

4. As alterações a um Anexo serão adotadas por consenso, numa reunião ordinária da Conferência das Partes.

5. Os anexos ao presente Acordo e as alterações aos anexos estão sujeitos a aceitação. O Depositário deve distribuir o anexo adotado ou a alteração adotada a um anexo a todas as Partes para sua aceitação. O anexo ou a alteração a um anexo entram em vigor no trigésimo dia após o depósito junto ao Depositário dos instrumentos de aceitação de todas as Partes.

Artigo 24.º **Regimento interno e Regras Financeiras**

A primeira Conferência das Partes adotará por consenso o seu regimento interno e as regras financeiras do Fundo da ASEAN para o Controlo da Poluição Transfronteiriça por Fumo, a fim de determinar, em particular, a participação financeira das Partes no presente Acordo.

Artigo 25.º **Relatórios**

As Partes deverão submeter ao Secretariado relatórios sobre as medidas tomadas para a implementação deste Acordo, na forma e com a periodicidade determinadas pela Conferência das Partes.

Artigo 26.º

Relação com outros Acordos

As disposições do presente Acordo não afetarão, de nenhuma forma, os direitos e obrigações de qualquer Parte no que diz respeito a qualquer tratado, convenção ou acordo existente do qual sejam Partes.

Artigo 27.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre as Partes quanto à interpretação, aplicação ou cumprimento do presente Acordo ou de qualquer protocolo ao mesmo, será resolvido amigavelmente por consulta ou negociação.

PARTE VI. CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 28.º

Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

O presente Acordo fica sujeito à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados-Membros. O Acordo estará aberto à adesão a partir do dia seguinte à data em que for fechado para assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Depositário.

Artigo 29.º

Entrada em Vigor

1. Este Acordo entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do sexto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para cada Estado-Membro que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao Acordo após o depósito do sexto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito por esse Estado-Membro do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 30.º

Reservas

Salvo disposição expressa em contrário neste Acordo, não serão permitidas reservas ao Acordo.

Artigo 31.º

Depositário

Este Acordo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que disponibilizará prontamente uma cópia autenticada a cada Estado-Membro.

Artigo 32.º

Texto Autêntico

Este Acordo será redigido na língua inglesa, que será o texto autêntico.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram este Acordo.

FEITO em Kuala Lumpur, Malásia, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

Pelo Governo do Brunei Darussalam:

(Assinatura)

Sua Excelência Dato Seri Paduka Dr. Awang Haji Ahmad bin Haji Juma

Ministro do Desenvolvimento

Pelo Governo do Reino do Camboja:

(Assinatura)

Sua Excelência Sr. Keo Puth Reasmey

Embaixador

Embaixada Real do Reino do Camboja na Malásia

Pelo Governo da República da Indonésia:

(Assinatura)

Sra. Liana Bratasida

Vice-Ministra para a Conservação do Ambiente

Ministério de Estado do Ambiente

Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos:

(Assinatura)

Sua Excelência Prof. Dr. Bountiem Phissamay

Ministro do Gabinete do Primeiro-Ministro

Presidente da Agência de Ciência, Tecnologia e Ambiente

Pelo Governo da Malásia:

(Assinatura)

Sua Excelência Dato' Seri Law Hieng Ding

Ministro da Ciência, Tecnologia e Ambiente

Pelo Governo da União do Myanmar:

(Assinatura)

U Thane Myint

Secretário da Comissão Nacional para Assuntos Ambientais

Diretor-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Pelo Governo da República das Filipinas:

(Assinatura)

Sua Excelência Sr. Heherson T. Alvarez

Secretário do Departamento de Ambiente e Recursos Naturais

Pelo Governo da República de Singapura:

(Assinatura)

Sua Excelência Sr. Lim Swee Say

Ministro do Ambiente

Pelo Governo do Reino da Tailândia:

(Assinatura)

Sua Excelência Sr. Chaisiri Anamarn

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

Embaixada Real da Tailândia na Malásia

Pelo Governo da República Socialista do Vietname:

(Assinatura)

Sua Excelência Sr. Nguyen Van Dang

Vice-Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

ANEXO

**Termos de Referência do Centro de Coordenação da ASEAN
para o Controlo da Poluição Transfronteiriça por Fumo**

O Centro da ASEAN deverá:

1. Estabelecer e manter contacto regular com os respetivos Centros Nacionais de Monitorização relativamente aos dados, incluindo os derivados de imagens de satélite e observações meteorológicas, relacionados com:
 - a. Incêndios florestais e/ou terrestres;
 - b. Condições ambientais propícias a tais incêndios; e
 - c. Qualidade do ar e níveis de poluição, em particular fumo resultante destes incêndios.
2. Receber dos respetivos Centros Nacionais de Monitorização ou Pontos Focais os dados acima referidos, consolidar, analisar e processar os dados num formato facilmente compreensível e acessível.
3. Facilitar a cooperação e a coordenação entre as Partes para aumentar a sua preparação e capacidade de resposta a incêndios florestais e/ou terrestres ou à poluição por fumo resultante destes incêndios.
4. Facilitar a coordenação entre as Partes, outros Estados e organizações relevantes na adoção de medidas eficazes para mitigar o impacto dos incêndios florestais e/ou terrestres ou da poluição por fumo resultante destes incêndios.
5. Estabelecer e manter uma lista de especialistas dentro e fora da região da ASEAN que possam ser utilizados na tomada de medidas para mitigar o impacto dos incêndios florestais e/ou terrestres ou da poluição por fumo resultante destes incêndios, e disponibilizar essa lista às Partes.
6. Estabelecer e manter uma lista de equipamentos e instalações técnicas dentro e fora da ASEAN que possam ser disponibilizados ao tomar medidas para mitigar o impacto de incêndios florestais e/ou terrestres ou de poluição por fumo resultante destes incêndios, e disponibilizar essa lista às Partes..

7. Estabelecer e manter uma lista de especialistas da região da ASEAN e de fora dela para fins de formação, educação e campanhas de sensibilização relevantes, e disponibilizar essa lista às Partes..
8. Estabelecer e manter contacto com potenciais Estados e organizações doadores para mobilizar recursos financeiros e outros necessários para a prevenção e mitigação de incêndios florestais e/ou terrestres ou poluição por fumo resultante desses incêndios, bem como para a preparação das Partes, incluindo capacidades de combate a incêndios.
9. Estabelecer e manter uma lista desses doadores e disponibilizá-la às Partes.
10. Responder a um pedido ou oferta de apoio em caso de incêndios florestais e/ou terrestres ou poluição por fumo resultante destes incêndios, através de:
 - a. Transmissão imediata do pedido de apoio a outros Estados e organizações; e
 - b. Coordenação desse apoio, se solicitado pela Parte requerente ou oferecido pela Parte assistente.
11. Estabelecer e manter um sistema de referência de informações para a troca de informações, conhecimentos especializados, tecnologia, técnicas e know-how relevantes, e disponibilizá-lo às Partes num formato de fácil acesso.
12. Compilar e disseminar às Partes informações relativas às suas experiências e quaisquer outras informações práticas relacionadas com a implementação do Acordo.
13. Apoiar as Partes na preparação de procedimentos operacionais padrão (SOP – acrónimo em inglês).

Aneksu III

Tradusaun ofisial ba lian tetun

**AKORDU ASEAN KONA-BA POLUISAUN SUAR
TRANSFRONTEIRISU**

Parte sira iha Akordu ida-ne'e,

REAFIRMA kompromisu ba objetivu no propóztu husi Asosiasaun Nasoins Sudeste Aziátiku nian (ASEAN, akrónimu iha lian Inglés), hanesan hatuur ona iha Deklarasaun Bangkok nian iha loron 8 fulan-agostu tinan 1967, liuliu atu promove kooperasaun rejional iha Sudeste Aziátiku iha espírito igualdade no parseria, hodi nune'e kontribui ba dame, progresu no prosperidade iha rejiaun ne'e.

HANOIN FALI Akordu Kuala Lumpur kona-ba Meiu-Ambiente no Dezenvolvimentu ne'ebé adota hosi Ministrus Meiu Ambiente ASEAN nian iha loron 19 fulan-juñu tinan 1990, entre buat seluk, apela ba esforsus atu armoniza prátika ba prevensaun no redusaun poluisaun transfronteirisa nian,

HANOIN FILAFALI MÓS adosaun Planu Kooperasaun ASEAN 1995 nian kona-ba Poluisaun Transfronteirisa, ne'ebé espesifikamente aborda poluisaun atmosférica transfronteirisa no husu, atu estabelese prosedimentu no mekanizmu sira ba kooperasaun entre Estados-Membru ASEAN nian iha prevensaun no mitigasaun ba inséndiu rai no/ka floresta no mós poluisaun suar,

DETERMINADU atu konkretiza Planu Asaun Rejionál kontra Poluisaun Suar, tinan 1997, no Planu Asaun Hanoi nian, ne'ebé husu atu implementa totál Planu Kooperasaun ASEAN sobre Poluisaun Transfronteirisa tinan 1995, ho énfaze espesial iha Planu Asaun Rejionál kontra Poluisaun Suar to'o tinan 2001, **REKONESE** ezisténsia posivel efektu negativu hosi poluisaun suar transfronteirisa,

PREOKUPADU katak aumentu iha nivel emisaun sira hosi poluente atmosférica iha rejiaun ne'e, hanesan prevee ona, bele aumenta efektu negativu sira-ne'e,

REKONESE presiza halo estudu ba kauza prinsipála no implikasaun sira husi poluisaun suar transfronteirisa no presiza buka solusaun ba problema sira ne'ebé identifika ona,

AFIRMA sira-nia vontade atu hametin liutan kooperasaun internasionál hodi desenvolve política nasional ba prevensaun no monitorizasaun poluisaun suar transfronteirisa,

AFIRMA MÓS sira-nia vontade atu koordena asaun nasional hodi prevene no monitoriza poluisaun suar transfronteirisa liuhosi troka informasaun, konsulta, peskiza no monitorizasaun,

HAKARAK atu hala'o asaun individuál no hamutuk hodi avalia orijen, kauza sira, natureza no estensaun husi inséndiu floresta no/ka rai no suar ne'ebé nia hamosu, hodi prevene no kontrola fontes husi inséndiu rai no/ka floresta sira-ne'e no suar ne'ebé nia rezulta liuhosi aplika política, prátika no teknolojia sira ne'ebé di'ak ba ambiente no mós atu hametin kapasidade no kooperasaun nasional no rejionál iha avaliasaun, prevensaun, mitigasaun no jestaun ba inséndiu rai no/ka floresta no suar ne'ebé nia hamosu,

KONVENSIDU katak meius esensial ida atu atinje asaun kolektiva ne'e maka konkluzao no implementasaun efetiva hosi Akordu ida ne'e.

SIRA KONKORDA hanesan tuirmai:

PARTE I. DISPOZISAUN JERÁL

Artigu 1.º

Definisaun ba Termu sira

Ba efektus husi Akordu ida-ne'e:

1. **“Parte Asistente”** signifika Estadu, organizasaun internasionál, kualkér entidade ka ema seluk ne'ebé oferece no/ka fornese apoiu ba Parte Solisitante ida (Parte ida ne'ebé Husu) ka Parte Resetora ida (Parte ida ne'ebé Simu) iha kazu inséndiu rai no/ka floresta ka poluisaun suar.

2. **“Autoridades Kompetentes”** signifika entidade ida ka liu ne'ebé dezigna no autoriza husi Parte ida-idak atu atua hodi nia naran ba implementasaun Akordu ida-ne'e.

3. **“Sunu Kontroladu”** signifika inséndiu ruma, kombustaun (sunu) ka kombustaun ne'ebé akontese neineik, ne'ebé akontese iha espasu livre (ar livre), ne'ebé kontrola hosi lei nasional, regra, regulamentu ka diretris nasional sira, no la provoca inséndiu nune'e mós poluisaun suar transfronteirisa.

4. **“Área ne'ebé iha Tendénsia ba Inséndiu”** signifika área sira ne'ebé autoridade nasional sira define hanesan área sira ne'ebé mak iha risku boot ba inséndiu ka área ne'ebé baibain akontese hela de'it inséndiu.

5. **“Pontu Fokál”** signifika entidade ida ne'ebé designada no autorizada hosi Parte ida-idak atu simu no transmite komunikaun no dadus tuir dispozisaun husi Akordu ida-ne'e.

6. **“Poluisaun Suar”** signifika suar ne'ebé mai hosi inséndiu rai no/ka floresta ne'ebé hamosu efektu prejudisial sira ne'ebé bele fó risku ba ema nia saúde, prejudika rekursu moris no ekosistema, no mós propriedade material, no prejudika ka interfere facilidade no uzu meu ambiente seluk ne'ebé iha lejitimidade

7. **“Inséndiu iha Rai no/ka iha Ai-laran/Floresta”** signifika inséndiu hanesan inséndiu kamada anar nian, inséndiu turfa, no inséndiu ai-horis.

8. **“Estadu-Membru”** signifika Estadu-Membru ida hosi Asosiasaun Nasoins Sudeste Aziátiku.

9. **“Sunu iha Fatin Nakloke”** signifika inséndiu ruma, kombustaun ka kombustaun ne'ebé akontese neineik ne'ebé ahi sei han hela iha espasu livre/ar livre.

10. **“Parte”** signifika Estadu-Membru ASEAN nian ne'ebé konsente ona atu vinkula hosi Akordu ida-ne'e no ne'ebé Akordu ida-ne'e vigora hela.

11. **“Parte Resetora”** katak Parte ne'ebé simu apoiu ne'ebé oferece husi Parte Asistente ida ka Parte(s) Asistente(s) iha kazu inséndiu rai no/ka floresta ka poluisaun suar nian.

12. **“Parte Solisitante”** katak Parte ne'ebé husu ba Parte seluk ka Partes nia apoiu iha kazu inséndiu rai no/ka floresta ka poluisaun suar.

13. **“Poluisaun suar transfronteirisa”** signifika poluisaun ne'ebé nia orijen fiziku tomak ka parsialmente iha área jurisdisaun nasional hosi Estadu-Membru ida no ne'ebé maka transporta ba área ne'ebé tuir jurisdisaun Estadu-Membru seluk nina.

14. **“Política Zero Sunu”** signifika política ida ne'ebé bandu sunu iha fatin nakloke, maibé bele permite forma balu hosi sunu ne'ebé ho kontrolu.

Artigu 2.º
Objetivu

Objetivu husi Akordu ida-ne'e atu prevente no monitoriza poluisaun suar transfronteirisu nu'udar rezultadu husi inséndiu rai no/ka floresta ne'ebé tenke hamenus, liuhosi esforsu nasional sira ne'ebé koordinadu no intensifikasaun kooperasaun rejional no internasional. Ida-ne'e tenke hala'o iha kontestu jerál dezvoltamentu sustentavel nian no tuir dispozisaun sira iha Akordu ida-ne'e.

Artigu 3.º
Prinsípiu

Parte sira sei hetan orientasaun hosi prinsípiu sira tuirmai iha implementasaun ba Akordu ida-ne'e:

1. Parte sira, tuir Karta Nasoins Unidas no prinsípiu sira direitu internasional nian, direitu soberanu atu esplora sira-nia rekursu rasik tuir sira-nia política ambiental no dezvoltamentu nian, no mós responsabilidade atu asegura katak atividades iha sira-nia jurisdisaun ka kontrolu la hamosu estragu ba ambiente no prejuízu ba saúde umana hosi Estado sira seluk ka área sira ne'ebé liu limite jurisdisaun nasional nian.
2. Parte sira, iha espírito solidariedade no parceria nian, no tuir sira- nia nesiedade, kapasidade no situasaun ida-idak, tenke hametin kooperasaun no koordinasaun hodi prevente no monitoriza poluisaun suar transfronteirisa nu'udar rezultadu husi inséndiu floresta no/ka rai ne'ebé tenke hetan mitigasaun.
3. Parte sira tenke foti medida preventiva hodi antesipa, prevente no monitoriza poluisaun suar transfronteira nian ne'ebé kauza husi inséndiu floresta no/ka rai ne'ebé tenke hamenus, atu minimiza nia efeito negativu sira. Bainhira iha ameasa kona-ba estragu grave ka estragu permanente kauza hosi poluisaun suar transfronteirisa, maski laiha serteza sientífica tomak, medidas preventiva tenke foti hosi Parte sira ne'ebé envolve.
4. Parte sira tenke jere no uza sira-nia rekursu natural, inklui rekursu florestal no rai nian, ho maneira ekolojikamente sustentável.
5. Parte sira, rezolve poluisaun transfronteirisu, tenke envolve, tuir nesiedade, parte interesada hotu-hotu, inklui comunidade lokal, organizasaun naun-governamental sira, agrikultór no empresa privada sira.

Artigu 4.º
Obrigasaun Jerál

Atu atinje objetivu husi Akordu ida-ne'e, Parte sira tenke:

1. Koopera hodi dezvoltar no implementa medidas atu prevente no monitoriza poluisaun suar transfronteira nian ne'ebé kauza husi inséndiu rai no/ka florestal ne'ebé tenke minimiza, no mós kontrola fontes inséndiu nian, inklui identifikasaun inséndiu, dezvoltamentu sistema

monitorizasaun, avaliasaun no alerta antesipada, troka informasaun no teknolojia, no mós fornecimentu apoiu mútua.

2. Bainhira poluisaun suar transfronteirisu nian mai hosi sira-nia território laran, hatán lalais ba pedidu ida kona-ba informasaun relevante ka konsulta sira ne'ebé solicita hosi Estado ida ka Estado sira ne'ebé mak afetadu ka bele afetadu husi poluisaun transfronteirisa ne'e, ho objetivu atu minimiza konsekuénsia hosi poluisaun transfronteirisa suar nian.
3. Foti medida lejislativa, administrativa no/ka medidas seluk atu implementa sira-nia obrigasaun tuir Akordu ida-ne'e.

**PARTE II. MONITORIZASAUN, AVALIASAUN,
PREVENSAUN NO RESPOSTA**

Artigu 5.º

**Sentru Koordinadór ASEAN ba Kontrolu Poluisaun Suar
Transfronteirisa**

1. Sentru Koordinadór ASEAN ba Kontrolu Poluisaun Transfronteirisa, tuir mai hanaran "Sentru ASEAN", ne'ebé kria hodi facilita kooperasaun no koordinasaun entre Parte sira hodi jere impaktu husi inséndiu rai no/ka floresta, liuliu poluisaun suar ne'ebé mosu hosi inséndiu sira-ne'e.
2. Sentru ASEAN sei serbisu bazeia ba prinsípiu katak autoridade nasional sei atua uluk hodi hamate ahi. Bainhira autoridade nasional deklara situasaun emergénsia ruma, nia bele halo pedidu ba Sentru ASEAN hodi fó apoiu.
3. Komité ida ne'ebé kompostu hosi representantes autoridades nacionais hosi Parte sira sei halo supervizaun ba funsionamentu Sentru ASEAN nian.
4. Sentru ASEAN sei hala'o funsaun sira ne'ebé hatuur ona iha Aneksu no funsaun sira seluk ne'ebé atribui ba hosi Konferénsia Partes nian.

Artigu 6.º

Autoridade Kompetente no Pontu Fokál sira

1. Parte ida-idak sei designa Autoridade Kompetente ida ka liu no Pontu Fokál ida ne'ebé sei hetan autorizasaun atu atua hodi nia naran hodi hala'o funsaun administrativu sira ne'ebé mak ezije hosi Akordu ida-ne'e.
2. Parte ida-idak tenke informa ba Parte sira seluk no Sentru ASEAN, kona-ba ninia Autoridades Kompetentes no Pontu Fokál, no mós mudansa ruma tuirmai ba sira-nia designasaun.
3. Sentru ASEAN tenke fornese ho regulár no lais ba Partes no organizasaun internacional relevante sira informasaun ne'ebé temi iha pontu 2 hosi artigu ida-ne'e.

Artigu 7.º
Monitorizasaun

1. Parte ida-idak tenke foti medidas apropriadu hodi monitoriza:

- a. área hotu-hotu ne'ebé mak iha tendénsia ba inséndiu;
 - b. inséndiu hotu-hotu ne'ebé akontese iha floresta no/ka rai;
 - c. kondisaun ambientál sira ne'ebé favorese ba inséndiu floresta no/ka rai;
 - d. poluisaun suar ne'ebé mai hosi inséndiu floresta no/ka rai.
2. Parte ida-idak sei dezigna órganizmu ida ka liu atu funsiona hanesan Sentru Nasionál ba Monitorizasaun, atu hala'o monitorizasaun ne'ebé temi iha n.º 1 iha leten tuir sira-nia prosedimentu nasional.
 3. Parte sira, bainhira mosu inséndiu, tenke foti kedas asaun atu kontrola ka hamate ahi.

Artigu 8.º **Avaliasaun**

1. Parte ida-idak tenke garante katak nia Sentru Nasionál ba Monitorizasaun, iha intervalu regulár sira ne'ebé konkorda ona, komunika ba Sentru ASEAN, diretamente ka liuhosi nia Pontu Fokál, dados ne'ebé hetan relasiona ho área sira ne'ebé mak iha tendénsia ba inséndiu, inséndiu ne'ebé akontese iha floresta no/ka rai, kondisaun ambientál sira ne'ebé favorese ba inséndiu floresta no/ka rai, no mós poluisaun suar ne'ebé mai hosi inséndiu floresta no/ka rai nian.
2. Sentru ASEAN tenke simu, konsolida no analiza dados ne'ebé komunika husi sira-nia Sentru Nasionál ba Monitorizasaun ka Pontu Fokál sira.
3. Bazeia ba análise hosi dados ne'ebé simu, Sentru ASEAN tenke, bainhira bele, fornese ba Parte ida-idak, liuhosi ninia Pontu Fokál, ho avaliasaun ida kona-ba riskus ba ema nia saúde ka meu-ambiente, ne'ebé mai hosi inséndiu floresta no/ka rai nian no mós poluisaun transfronteirisa ne'ebé mai hosi inséndiu sira ne'e.

Artigu 9.º **Prevensaun**

Parte ida-idak tenke foti medidas hodi prevene no kontrola atividade sira ne'ebé relasiona ho inséndiu rai no/ka floresta ne'ebé bele hamosu poluisaun suar transfronteirisa, inklui:

- a. Dezenvolve no implementa medida lejizlativa no medida regulamentasaun sira seluk, no mós programa no estratégia sira atu promove polítika zero-sunu, rezolve inséndiu floresta no/ka rai sira ne'ebé kria poluisaun suar transfronteirisa;
- b. Dezenvolve polítika apropriadu sira seluk hodi restrinje atividade sira ne'ebé bele hamosu inséndiu floresta no/ka rai sira;
- c. Identifika no monitoriza área sira ne'ebé mak iha tendénsia ba akontesimentu inséndiu floresta no/ka rai sira;

- d. Hametin kapasidade jestaun inséndiu no koordinasaun lokál atu prevene akontesimentu inséndiu floresta no/ka rai sira;
- e. Promove kampaña edukasaun públika no hasa'e konxiénsia no mós hametin partisipasaun comunidade nian iha jestaun inséndiu atu prevene inséndiu floresta no/ka rai sira no mós poluisaun suar ne'ebé mai hosi inséndiu sira ne'e;
- f. Promove no utiliza koñesimentu no prátika tradisionál sira iha prevensaun no jestaun inséndiu;
- g. Garante katak medidas lejizlativas, administrativas no/ka medida relevante sira seluk ne'ebé foti ona atu kontrola sunu iha fatin nakloke no atu prevene hamosu rai uza ahi.

Artigu 10.º **Preparasaun**

1. Parte sira tenke, hamutuk ka individualmente, dezenvolve estratégias no planu resposta hodi identifika, jere no kontrola riskus ba saúde ema nian no ambiente ne'ebé mosu hosi inséndiu floresta no/ka rai no poluisaun suar ne'ebé mai hosi inséndiu sira ne'e.
2. Parte sira, tuir nesiedade, tenke prepara padraun prosedimentu operasionál ba kooperasaun rejional no asaun nasional sira ne'ebé Akordu ida-ne'e ezije.

Artigu 11.º **Resposta Nasionál ba Emerjénsia**

1. Parte ida-idak tenke garante medidas lejizlativas, administrativas no financeiras adequadas ne'ebé foti hodi mobiliza ekipamentus, materiál sira, rekursus umanus no financeirus ne'ebé presiza atu responde no hamenus impaktu husi inséndiu floresta no/ka rai sira no poluisaun suar ne'ebé mai husi inséndiu sira ne'e.
2. Parte ida-idak tenke informa kedas ba Parte sira seluk no ba Sentru ASEAN kona-ba medida sira-ne'e.

Artigu 12.º **Resposta conjunta ba Emerjénsia liuhosi disponibilizasaun apoiu**

1. Bainhira Parte ida presiza apoiu iha kazu inséndiu floresta no/ka rai sira ka poluisaun suar nian ne'ebé mai hosi inséndiu sira ne'e iha nia território laran, bele husu apoiu ne'e ba kualkér Parte seluk, diretamente ka liuhosi Sentru ASEAN nian, ka, bainhira presiza, ba Nasaun sira seluk ka organizasaun internasional sira.
2. Apoiu bele de'it fó tuir pedidu no ho konsentimentu hosi Parte solisitante, ka, bainhira oferese hosi Parte seluk ka Partes, ho konsentimentu hosi Parte ne'ebé simu.
3. Parte ida-idak ne'ebé maka hato'o pedidu direta tenke decide ho lalais no fó hatene ba Parte solisitante, diretamente ka liuhosi Sentru ASEAN, karik nia bele atu fó apoiu ne'ebé husu, no mós ámbitu no kondisaun sira apoiu ne'e nian.
4. Parte ida-idak ne'ebé mak oferese apoiu ba tenke decide

lalais no fó-hatene ba Parte ne'ebé ajuda, diretamente ka liuhosi Sentru ASEAN, karik nia iha kondisoins atu simu apoiu ne'ebé oferese, no mós ámbitu no kondisaun sira apoiu ne'e nian.

5. Parte solisitante tenke espesifika ámbitu no tipu apoiu nian ne'ebé presiza no, bainhira bele, fornese ba Parte ne'ebé ajuda ho informasaun sira ne'ebé maka nesesáriu ba Parte ne'ebá atu bele determina to'o iha ne'ebé maka nia bele hatán ba pedidu. Karik la posivel ba Parte solisitante atu espesifika ámbitu no tipu apoiu ne'ebé presiza, Parte solisitante no parte prestadora apoiu (parte ne'ebé ajuda) sei avalia no decide liuhosi konsulta, hamutuk kona-ba ámbitu no tipu apoiu ne'ebé presiza.
6. Parte sira, iha limite sira-nia kapasidade, tenke identifika no notifika Sentru ASEAN kona-ba peritus, ekipamentu no materiál sira ne'ebé bele disponibiliza ba fornecimentu apoiu ba Parte sira seluk iha kazu inséndiu floresta no/ka rai sira ka poluisaun suar ne'ebé rezulta hosi inséndiu sira ne'e, no mós kondisaun sira, liuliu finanseira, ne'ebé bele fornese apoiu ne'e.

Artigo 13.º

Diresaun no Kontrolu ba Apoiu

Exetu iha akordu seluk:

1. Parte ne'ebé husu ka simu sei ezerse jestaun, kontrolu, koordenasaun no supervizaun ba apoiu iha ninia território laran. Parte ne'ebé fó apoiu, kona-ba apoiu envolve pesoál, tenke designa hafoin konsulta ho Parte rekerente ka resetora, ema ka entidade ne'ebé tenke iha responsabilidade ba supervizaun operasionál imediata kona-ba pesoál no ekipamentu ne'ebé fornese hosi Parte ne'ebé fó apoiu. Ema ka entidade ne'ebé designada tenke ezerse supervizaun ne'e iha kooperasaun ho autoridades kompetentes hosi Parte ne'ebé husu ka simu.
2. Parte ne'ebé husu ka simu tenke fornese, to'o iha ne'ebé posivel, instalasaun no servisu lokál sira ba administrasaun apoiu ne'ebé adequadu no efikás. Tenke asegura mós protesau hosi pesoál, ekipamentu no materiál sira ne'ebé lori ba nia território hosi ka hodi Parte ne'ebé fó apoiu nia naran ba objetivu sira-ne'e.
3. Parte ida ne'ebé fornese ka simu apoiu hodi hatán ba pedidu ida ne'ebé refere iha n.º 1 hosi artigo ida-ne'e tenke koordena apoiu ne'e iha ninia território.

Artigo 14.º

Izensaun no Fasilidade sira kona-ba Prestasaun Apoiu

1. Parte solisitante ka resetora tenke fó izensaun no fasilidade sira ne'ebé nesesáriu ba Parte asistente nia pesoál no pesoál ne'ebé atua hodi nia naran.
2. Parte solisitante ka resetora tenke fó ba Parte asistente izensaun fiskál, aduaneira ka enkargus seluk kona-ba ekipamentu no materiál sira ne'ebé lori ba território Parte solisitante ka Parte resetora ho objetivu atu fó apoiu.

3. Parte solisitante ka resetora tenke facilita entrada, permanénsia no saída hosi território ba pesoál, ekipamentu no materiál sira ne'ebé envolve ka utiliza iha atividade apoiu ne'e.

Artigo 15.º

Tránsito ba Pesoál, Ekipamentu no Materiál sira ne'ebé Relaciona ho Fornecimentu Apoiu

Parte ida-idak, tuir pedidu hosi Parte ne'ebé iha interesse, tenke buka atu facilita tránsito liuhosi nia território ba pesoál sira ne'ebé hetan ona notifikasaun ofisiál, ekipamentu no materiál sira ne'ebé envolve ka uza iha apoiu ba Parte solisitante ka resetora.

PARTE III. KOOPERASAUN TÉCNIKA NO PESKIZA SIENTÍFIKA

Artigo 16.º

Kooperasaun Técnica

1. Ho objetivu atu hasa'e preparasaun no atu hamenus riskus ba saúde ema nian no meu-ambiente ne'ebé mai hosi inséndiu floresta no/ka rai, inséndiu ka poluisaun transfronteirisa ne'ebé mosu hosi inséndiu sira-ne'e, Parte sira tenke hala'o kooperasaun técnica iha área ida-ne'e, inklui:
 - a. Facilita mobilizasaun rekursus ne'ebé apropriadu iha laran no iha li'ur husi Parte sira;
 - b. Promove padronizasaun ba formatu relatóriu dadus no informasaun nian;
 - c. Promove troka informasaun relevante, koñesimentu tékniku, tecnologia, técnica no *know-how*;
 - d. Organiza ka promove kampaña treinamentu, edukasaun no sensibilizasaun ne'ebé relevante, partikularmente relaciona ho promosaun prátika zero-sunu no impaktu poluisaun suar ba ema nia saúde no ambiente;
 - e. Desenvolve ka estabelese técnicas kona-ba zero-sunu kontroladu, liuliu ba agrikultór sira ne'ebé muda ba mai no agrikultór ki'ik sira, no mós troka no fahe esperiéncia kona-ba prátika sunu kontroladu;
 - f. Facilita troka esperiéncia no informasaun relevante entre autoridade responsavel sira ba aplikasaun lei hosi Parte sira;
 - g. Promove desenvolvimentu merkadu sira ba utilizaun biomasa no métodu apropriadu sira kona-ba soe rezíduu agrikola sira;
 - h. Desenvolve programa treinamentu ba bombeiros no formadór sira iha nivel lokál, nasional no rejional; no
 - i. Hametin no hasa'e kapasidade técnica husi Parte sira atu implementa Akordu ida-ne'e.
2. Sentru ASEAN tenke facilita atividade kooperasaun técnica ne'ebé identifika ona iha número 1 hosi artigo ida-ne'e.

Artigo 17.º
Peskiza Sientífica

Parte sira, individualmente ka hamutuk, inklui iha kooperasaun ho organizasaun internasionál sira ne'ebé kompetente, tenke promove no, bainhira de'it posivel, apoia programas peskizas sientifikas no téknikas ne'ebé relasiona ho kauza no konsekuénsia sira husi poluisaun suar transfronteiris a no mós meius, métodu, téknika no ekipamentu sira ba jestaun inséndiu floresta no/ka rai, inklui combate inséndiu.

PARTE IV. DISPOZISAUN INSTITUSIONÁL

Artigo 18.º
Konferénsia Partes nian

1. Ho ida-ne'e estabesele ona Konferénsia Partes nian. Reuniaun dahuluk husi Konferénsia Partes sei konvoka husi Sekretariadu, la liu tinan ida hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór. Hafoin ne'e, Konferénsia Partes tenke hala'o reuniaun ordináriu pelumenus tinan ida dala ida, bainhira de'it bele hamutuk ho reuniaun ASEAN nian sira ne'ebé apropiadu.
2. Reuniaun estraordináriu bele hala'o iha tempu saida de'it, tuir pedidu hosi Parte ida, naran katak pedidu ne'e hetan apoiu hosi pelumenus Parte seluk ida.
3. Konferénsia Partes nian tenke mantein nafatin revizaun no avaliasaun ba implementasaun Akordu ida-ne'e no ba ida-ne'e nia objetivu, tenke:
 - a. Foti medidas ne'ebé nesesáriu atu aseguara implementasaun efetivu ba Akordu ida-ne'e;
 - b. Konsidera relatóriu no informasaun sira seluk ne'ebé bele submete hosi Parte ida, diretamente ka liuhosi Sekretariadu;
 - c. Konsidera no adota protokolu, tuir Artigo 21.º husi Akordu ida-ne'e;
 - d. Konsidera no adota alterasaun ruma ba Akordu ida-ne'e;
 - e. Adota, haree filafali no altera Aneksu ruma kona-ba Akordu ida-ne'e, bainhira presiza;
 - f. Estabesele órgaun subsidiáriu sira ne'ebé presiza ba implementasaun Akordu ida-ne'e; no
 - g. Konsidera no foti kualkér asaun adisionál seluk ne'ebé bele presiza hodi atinje objetivus husi Akordu ida-ne'e.

Artigo 19.º
Sekretariadu

1. Ho ida-ne'e harii Sekretariadu ida.
2. Funsauun Sekretariadu nian tenke inklui:
 - a. Organiza no apoia reuniaun sira ba Konferénsia Partes nian no órgaun sira seluk ne'ebé estabesele hosi Akordu ida-ne'e;

- b. Transmite ba Partes, notifikasaun, relatóriu no informa-saun seluk ne'ebé simu tuir Akordu ida-ne'e;
- c. Konsidera konsultas no paresér sira husi Partes, no konsulta ho Partes kona-ba kestaun sira ne'ebé relasiona ho Akordu ida-ne'e;
- d. Asegura koordinasaun nesesáriu ho órgaun interna-sionál relevante sira seluk no, liuliu, selebra akordus administrativus ne'ebé presiza hala'o funsaun sira Sekretariadu nian ho efetivu; no
- e. Halo funsaun sira seluk ne'ebé maka Partes atribui ba Sekretariadu.

3. Sekretariadu ASEAN sei sai hanesan Sekretariadu ba Akordu ida-ne'e.

Artigo 20.º
Dispozisaun Finanseira

1. Estabesele Fundu ida ba implementasaun Akordu ida-ne'e.
2. Ida-ne'e sei hanaran Fundu ba Kontrolu Poluisaun Suar Transfronteira ASEAN nian.
3. Fundu ne'e sei administra husi Sekretariadu ASEAN tuir orientasaun husi Konferénsia Partes.
4. Partes tenke halo kontribuisaun voluntáriu ba Fundu ne'e, tuir desizaun sira husi Konferénsia Partes nian.
5. Fundu sei nakloke ba kontribuisaun sira hosi fontes seluk, tuir akordu ka aprovasaun hosi Partes.
6. Parte sira bele, bainhira presiza, mobiliza rekursu adisionál ba implementasaun Akordu ida-ne'e hosi organizasaun internasionál relevante sira, liuliu instituisaun finanseiru regional no comunidade doador internasionál sira.

PARTE V. PROSEDIMENTU

Artigo 21.º
Protokolu

1. Parte sira tenke koopera iha formulasaun no adosaun ba protokolu sira ba Akordu ida-ne'e, ne'ebé preskreve medida sira ne'ebé konkorda ona, prosedimentu no norma sira ba implementasaun Akordu ida-ne'e.
2. Konferénsia Partes nian bele, iha reuniaun ordináriu, adota protokolu sira ba Akordu ida-ne'e liuhosi konsensu hosi Parte hotu-hotu.
3. Testu hosi proposta protokolu ruma tenke komunika ba Parte sira hosi Sekretariadu pelumenus fulan neen molok sesaun iha ne'ebé sei diskute protokolu ne'e.
4. Rekizitu sira ba entrada iha vigór hosi protokolu ruma tenke estabesele hosi instrumentu ne'e.

Artigo 22.º
Alterasaun ba Akordu

1. Parte ruma bele propoin alterasaun sira ba Akordu.
2. Testu hosi proposta alterasaun ruma sei komunika ba Partes hosi Sekretariadu pelumenus fulan neen molok Konferénsia Partes nian ne'ebé propoin atu adota. Sekretariadu tenke komunika mós proposta alterasaun sira ba signatáriu Akordu nian.
3. Alterasaun sira sei adota liuhosi konsensu, iha reuniaun ordinária husi Konferénsia Partes nian.
4. Alterasaun sira ba Akordu ida-ne'e sei sujeita ba aseitasaun. Depozitáriu sei distribui alterasaun ne'ebé adota ona ba Parte hotu-hotu atu sira bele simu. Alterasaun sei tama iha vigór iha loron tolonulu hafoin depózi ba Depozitáriu instrumentu aseitasaun hosi Parte hotu-hotu.
5. Hafoin tama iha vigór alterasaun ida ba Akordu ida-ne'e, kualkér Parte foun ida ba Akordu ida-ne'e sei sai Parte ida ba Akordu ida-ne'e, hanesan ne'ebé altera ona.

Artigo 23.º
Adosaun no Alterasaun ba Aneksu sira

1. Aneksu sira ba Akordu ida-ne'e sei sai parte integrante ida hosi Akordu no, exetu dispozisaun espresa seluk, referénsia ida ba Akordu ne'e nu'udar mós referénsia ida ba ninia aneksu sira.
2. Aneksu sira sei adota liuhosi konsensu iha reuniaun ordináriu ida hosi Konferénsia Partes nian.
3. Kualkér Parte bele propoin alterasaun ba Aneksu ruma.
4. Alterasaun ba Aneksu ruma sei adota liuhosi konsensu iha reuniaun ordinária Konferénsia Partes nian.
5. Aneksus ba Akordu ida-ne'e no alterasaun ba Aneksu sira sujeita ba aseitasaun. Depozitáriu tenke distribui aneksu adotadu ka alterasaun adotada ba aneksu ruma ba Parte hotu-hotu atu sira aseita. Aneksu ka alterasaun ba aneksu ruma tama iha vigór iha loron tolonulu hafoin Depozitáriu simu instrumentu aseitasaun nian hosi Parte hotu-hotu.

Artigo 24.º
Rejimentu internu no Regra Finanseira

Konferénsia Partes nian ba dahuluk sei adota ho konsensu nia rejimentu internu no regras finanseiras husi Fundu ASEAN ba Kontrolu Poluisaun Suar Transfronteirisa, hodi bele determina, liuliu, partisipasaun finanseira husi Parte sira iha Akordu ida-ne'e.

Artigo 25.º
Relatóriu

Parte sira tenke submete ba Sekretariadu relatóriu kona-ba medidas ne'ebé foti ona hodi implementa Akordu ida-ne'e, tuir maneira no prazu ne'ebé determina hosi Konferénsia Partes nian.

Artigo 26.º
Relasaun ho Akordu sira seluk

Dispozisoins hosi Akordu ida-ne'e sei la afeta ho maneira saida de'it, direitus no obrigasaun sira husi Parte ruma relasiona ho tratadu, konvensaun ka akordu ezistente ne'ebé sira sai Parte.

Artigo 27.º
Rezolusaun ba Litíjius

Litíjius ruma entre Parte sira kona-ba interpretasaun, aplikasaun ka kumprimentu ba Akordu ida-ne'e ka kualkér protokolu ida-ne'e, sei rezolve ho dame liuhosi konsulta ka negosiasaun.

PARTE VI. KLAUZULA FINAL

Artigo 28.º
Ratifikasaun, Aseitasaun, Aprovasaun no Adezaun

Akordu ida-ne'e sujeita ba ratifikasaun, aseitasaun, aprovasaun ka adezaun hosi Estado-Membru sira. Akordu sei nakloke ba adezaun hahú hosi loron tuirmai data ne'ebé nia taka ba asinatura. Instrumentu kona-ba ratifikasaun, aseitasaun, aprovasaun ka adezaun sei depozita iha Depozitáriu.

Artigo 29.º
Entrada iha Vigór

1. Akordu ida-ne'e sei tama iha vigór iha loron neen-nulu hafoin depózi instrumentu daneen kona-ba ratifikasaun, aseitasaun, aprovasaun ka adezaun.
2. Ba Estado-Membru ida-idak ne'ebé ratifika, aseita, aprova ka adere ba Akordu hafoin depózi instrumentu daneen kona-ba ratifikasaun, aseitasaun, aprovasaun ka adezaun, Akordu sei tama iha vigór iha loron neen-nulu hafoin depózi hosi Estado-Membru ba nia instrumentu ratifikasaun, aseitasaun, aprovasaun ka adezaun.

Artigo 30.º
Rezerva

Exetu dispozisaun espresa seluk iha Akordu ida-ne'e, sei la permite rezerva ba Akordu ne'e.

Artigo 31.º
Depozitáriu

Akordu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN, ne'ebé sei disponibiliza kedas ba Estado-Membru ida-idak kópia autentikada ida.

Artigo 32.º
Testu Auténtiku

Akordu ida-ne'e sei hakerek iha lian Inglés, no sei sai testu auténtiku.

HANESAN SASIN, sira ne'ebé asina iha kraik, hetan autorizasaun hosi sira-nia Governu ida-idak asina ona Akordu ida-ne'e.

HALO iha Kuala Lumpur, Malázia iha loron sanulu fulan-juñu tinan rihun rua.

Husi Governu Brunei Darussalam:

[Asinatura]

Sua Exelénsia Dato Seri Paduka Dr. Awang Haji Ahmad bin Haji Juma

Ministru Dezenvolvimentu

Husi Governu Reinu Kamboja:

[Asinatura]

Sua Exelénsia Sr. Keo Puth Reasmey

Embaixadór

Embaixada Reál Reinu Kamboja nian iha Malázia

Hosi Governu Repúblika Indonézia

[Asinatura]

Sra. Liana Bratasida

Vise-Ministru ba Konservasaun Ambiente

Ministériu Estadu Ambiente

Hosi Governu Repúblika Demokrátika Populár Laos:

[Asinatura]

Sua Exelénsia Prof. Dr. Bountiem Phissamay

Ministru Gabinete Primeiru-Ministru

Prezidente Ajénsia Siénsia, Teknolojia no Ambiente

Husi Governu Malázia:

[Asinatura]

Sua Exelénsia Dato' Seri Law Hieng Ding

Ministru Siénsia, Teknolojia no Ambiente

Husi Governu Uniaun Myanmar:

[Asinatura]

U Thane Myint

Sekretáriu Komisaun Nasionál ba Asuntus Ambientais

Diretór-Jerál Ministériu Negósius Estranjeirus

Husi Governu Repúblika Filipinas:

[Asinatura]

Sua Exelénsia Sr. Heherson T. Alvarez

Sekretáriu Departamentu Ambiente no Rekursus Naturais

Husi Governu Repúblika Singapura

[Asinatura]

Sua Exelénsia Sr. Lim Swee Say

Ministru Ambiente

Husi Governu Reinu Tailândia:

[Asinatura]

Sua Exelénsia Sr. Chaisiri Anamarn

Embaixadór Estrordináriu no Plenipotensiáriu

Embaixada Reál Tailândia nian iha Malázia

Husi Governu Repúblika Socialista Vietnam:

[Asinatura]

Sua Exelénsia Sr. Nguyen Van Dang

Vise Ministru Agrikultura no Dezenvolvimentu Rural

ANEKSU

Termus Referénsia hosi Sentru Koordenasaun ASEAN ba Kontrolu Poluisaun Suar Transfronteirisa

Sentru ASEAN tenke:

1. Estabelese no mantein kontaktu regulár ho Sentru Nasionál ba Monitorizasaun ida-idak kona-ba dadus sira, inklui sira ne'ebé mai hosi imajen satélite no observasaun meteorolójiku, relasiona ho:
 - a. Inséndiu florestál no/ka rai;
 - b. Kondisaun ambientál sira ne'ebé apoia ba inséndiu ne'e; no
 - c. Kualidade anin no nivel poluisaun nian, liuliu suar ne'ebé mai hosi inséndiu ne'e.
2. Simu husi Sentru Nasionál ba Monitorizasaun ka Pontu Fokál ida-idak dadus ne'ebé temi iha leten, konsolida, analiza no prosesa dadus ba iha formatu ne'ebé fasil atu komprende no asesivel.
3. Fasilita kooperasaun no koordenasaun entre Parte sira atu aumenta sira-nia preparasaun no kapasidade hodi responde ba inséndiu florestál no/ka rai ka poluisaun suar ne'ebé mai hosi inséndiu sira-ne'e.
4. Fasilita koordenasaun entre Parte sira, Estados no organizasaun relevante sira seluk iha foti medidas ne'ebé efetivu hodi hamenus impaktu husi inséndiu florestál no/ka rai ka poluisaun suar ne'ebé mosu hosi inséndiu ne'e.
5. Estabelese no mantein lista ida husi peritu husi laran no li'ur husi rejiaun ASEAN ne'ebé bele utiliza bainhira foti medida atu hamenus impaktu husi inséndiu florestál no/ka rai ka poluisaun suar ne'ebé mai hosi inséndiu sira-ne'e, no halo lista ne'e disponivel ba Parte sira.
6. Estabelese no mantein lista ekipamentu no instalasoin teknikas husi ASEAN nia laran no li'ur ne'ebé bele disponibiliza bainhira foti medidas atu hamenus impaktu hosi inséndiu florestál no/ka rai ka poluisaun suar ne'ebé mai hosi inséndiu sira-ne'e, no halo lista disponivel ba Parte sira.
7. Estabelese no mantein lista ida husi espesialista husi laran no li'ur husi rejiaun ASEAN ba finalidade formasaun, edukasaun no kampaña sensibilizasaun nian ne'ebé relevante, no mós halo lista ne'e disponivel ba Parte sira.
8. Estabelese no mantein kontaktu ho Estadu no organizasaun doador potenciál sira hodi mobiliza rekursu finanseiru no rekursu sira seluk ne'ebé presiza ba prevensaun no

mitigasaun inséndiu floresta no/ka rai ka poluisaun suar ne'ebé mai hosi inséndiu sira-ne'e, no mós ba Parte sira-nia preparasaun, inklui kapasidade kombat inséndiu.

9. Estabelese no mantein lista doadór sira-ne'e no halo lista disponivel ba Parte sira.
10. Hatán ba pedidu ka oferta apoiu iha kazu kona-ba inséndiu florestál no/ka rai ka poluisaun suar ne'ebé mai hosi inséndiu sira-ne'e, liuhosi:
 - a. Transmite lalais pedidu apoiu ba Estadu sira seluk no organizaun sira; no
 - b. Koordena apoiu ne'e, karik husu hosi Parte rekerente ka oferese hosi Parte asistente.
11. Estabelese no mantein sistema referénsia informasaun ida ba troka informasaun, koñesimentus espesializadus, teknolojia, téknikas no know-how ne'ebé relevante, no disponibiliza sistema ne'e ba Parte sira iha formatu ida ne'ebé fasil atu hetan asesu.
12. Halibur no habelar ba Parte sira informasaun kona-ba sira-nia esperiénsia no informasaun prátika sira seluk ne'ebé relasiona ho implementasaun Akordu nian.
13. Tulun Parte sira iha preparasaun prosedimentu operasionál padraun nian (SOP, akrónimu iha lian Inglés).

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 47/2025

de 24 de Setembro

APROVA A ADESÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE AO ACORDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DO CENTRO DA ASEAN PARA A BIODIVERSIDADE

Considerando que a proteção da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável são prioridades estratégicas do Estado timorense, alinhadas com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional e com os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 29/2006, de 20 de dezembro;

Atendendo que, o Acordo sobre o Estabelecimento do Centro da ASEAN para a Biodiversidade, adotado em 2005, visa consolidar a cooperação regional na conservação e utilização sustentável da biodiversidade, através da criação de uma entidade intergovernamental, o Centro da ASEAN para a Biodiversidade, com sede nas Filipinas, que apoia os Estados-Membros na implementação de políticas, programas e iniciativas ambientais;

Considerando que a adesão de Timor-Leste ao referido Acordo permitirá reforçar a sua capacidade institucional no domínio da proteção ambiental, integrar-se plenamente nas redes técnicas regionais e beneficiar do apoio técnico, científico e financeiro proporcionado pelo Centro;

Tendo em consideração que, na 46.^a Cimeira da ASEAN, realizada na Malásia, em maio de 2025, os Líderes decidiram admitir formalmente Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN, a ser oficializado na 47.^a Cimeira da ASEAN, a ter lugar na Malásia, no dia 26 de outubro de 2025,

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º conjugado com a alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo sobre o Estabelecimento do Centro da ASEAN para a Biodiversidade, cuja versão oficial em língua inglesa e a respetiva tradução para as línguas portuguesa e tétum, se publicam em anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Anexo I

Versão oficial em língua inglesa

Agreement on the Establishment of the ASEAN Centre for Biodiversity

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Viet Nam; Being members of the Association of Southeast Asian Nations (hereinafter referred to as "ASEAN"):

AWARE of the immense importance of the rich diversity of

biological resources in the ASEAN region and its contribution to social development, economic growth, environmental protection and ecosystem services, at the national, regional and global levels;

REITERATING their commitment to conserve and sustainably use these biological resources in accordance with national priorities and regional and international imperatives;

RECOGNISING the valuable achievements of the ASEAN Regional Centre for Biodiversity Conservation Project (1999-2004) in promoting biodiversity conservation and sustainable use, especially in terms of networking, training, research and database management;

RECALLING the support of the ASEAN ministers responsible for the environment for the continued sustainability of the ASEAN Regional Centre for Biodiversity Conservation as embodied in the Yangon Resolution on Sustainable Development signed on 18 December 2003 in Yangon, Myanmar:

THANKING the Government of the Republic of the Philippines for hosting the ASEAN Regional Centre for Biodiversity Conservation;

WELCOMING with appreciation the offer of the Government of the Republic of the Philippines to host the ASEAN Centre for Biodiversity to further strengthen regional cooperation on biological diversity;

DO HEREBY AGREE AS FOLLOWS:

Article 1: Establishment of the ASEAN Centre for Biodiversity

There shall be established an ASEAN Centre for Biodiversity (ACB), hereinafter referred to as the "Centre". The Centre shall have its seat in the Republic of the Philippines.

Article 2: Purpose of the Centre

The purpose of the Centre shall be to facilitate cooperation and coordination among the members of ASEAN, and with relevant national governments, regional and international organisations, on the conservation and sustainable use of biological diversity and the fair and equitable sharing of benefits arising from the use of such biodiversity in the ASEAN region.

Article 3: Structure of the Centre

The Centre shall be composed of:

- (a) a Governing Board;
- (b) an Executive Director and such staff as shall be necessary to perform the functions of the Centre; and
- (c) such committees or subsidiary bodies as may be deemed necessary by the Governing Board.

Article 4: Governing Board

1. There shall be established a Governing Board, hereinafter referred to as the Board, assuming overall responsibility, and accountable for the operations the Centre.
2. The Board shall comprise of the members of the ASEAN Senior Officials on the Environment or their representatives and the Secretary General of ASEAN or his representative.
3. The Board may invite observers as it deems appropriate to attend the Board Meetings.
4. The Board shall be chaired by the Chairman of the ASEAN Senior Officials on the Environment. The Executive Director shall act as Secretary to the Board.
5. The Board shall meet at least once a year. Extra-ordinary meetings may be called by the Chairman at the request of any member of the Board, provided that such request is supported by at least one other member.
6. The Board shall report to the ASEAN ministers responsible for the environment.

Article 5: Functions of the Board

The functions of the Board shall be to:

- (a) provide policy guidance and directions, and undertake overall supervision of the operations of the Centre;
- (b) approve the organisational structure and staff requirements for the Centre;
- (c) approve the rules and procedures for the conduct of the meetings or proceedings of the Board, its committees or subsidiary bodies;
- (d) approve the rules, procedures and regulations for the operations of the Centre, including the staff and financial rules;
- (e) approve the business plan, including the annual work programmes and budget of the Centre and monitor their implementation;
- (f) appoint an Executive Director for the Centre and determine the terms and conditions for the position, and confirm the appointments of key professional staff;
- (g) administer the funds entrusted to the Centre, and to approve the rules and procedures for the management of such funds;
- (h) perform any other function as and when considered necessary to achieve the purpose under Article 2 of this Agreement.

Article 6: Executive Director

1. The Executive Director shall be responsible and accountable for the day-to-day operations of the Centre and any other function that may be directed by the Board.

2. The Executive Director shall be a citizen of an ASEAN member country, and have a term of office of three (3) years, which may be extended at the discretion of the Board. The Executive Director shall be selected by open recruitment. However, Member Countries that opt for nomination will conduct their own selection process and nominate suitable candidate[s] for the consideration of the Governing Board.
3. The Executive Director shall be assisted by professional and supporting staff to carry out the assigned functions and responsibilities as approved by the Board.
4. The Board shall designate an officer to serve as the Acting Executive Director if the office of the Executive Director should become vacant, or if he/she is deemed by the Board as unable to discharge his/her duties. The Acting Executive Director shall have the capacity to exercise all the powers of the Executive Director pursuant to this present Agreement.
5. The Executive Director shall:
 - (a) administer the Centre and its programmes with a view to ensuring that the Centre fulfils its purpose;
 - (b) prepare annual work programmes, plans, budgets, financial statements or any other documents for the consideration of the Board;
 - (c) report on the implementation of the activities of the Centre to the Board;
 - (d) appoint, subject to the confirmation of the Board, manage and supervise key professional staff of the Centre;
 - (e) appoint, manage and supervise supporting staff, consultants and experts to the Centre;
 - (f) develop and implement strategies to ensure appropriate funding for programmes and institutional activities relevant to the purpose and functions of the Centre; and
 - (g) perform such other duties as may be required by the Board.

Article 7: Host Government Obligations

1. As a commitment to the Centre, the Government of the Republic of the Philippines, hereinafter referred to as the Host Government, shall provide at its own cost, adequate premises, operational facilities and such other facilities needed for the operations of the Centre.
2. The Host Government shall also grant to the Centre and its staff privileges and immunities as may be necessary for the performance of their duties and functions similar to those accorded to the ASEAN Secretariat and its staff and in accordance with the laws and regulations prevailing in the country of the Host Government.

Article 8: Financial Arrangements

1. There shall be established an ASEAN Biodiversity Fund, hereinafter referred to as the Fund.
2. The Fund shall be utilised to meet the expenses necessary to implement the activities required to fulfil the purpose of the Centre, as approved by the Board.
3. The ASEAN member countries may make voluntary contributions to the Fund.
4. The Fund shall be open to contributions from other governments and organisations, as approved by the Board.

Article 9: Juridical Personality

The Centre shall possess juridical personality and have the capacity to:

- (a) contract;
- (b) acquire and dispose of movable and immovable property; and
- (c) institute legal proceedings.

Article 10 Amendments

Any member country may propose amendments to this Agreement. Such amendments, when approved by all Member Countries, shall come into force on such date as may be agreed upon.

Article 11: Review and Termination

1. This Agreement shall be reviewed at least every five years by the Member Countries to this Agreement.
2. This Agreement shall be terminated by agreement of all the ASEAN member countries and shall be conducted in a manner as not to prejudice their respective interests in this matter. Upon termination of this Agreement, the Centre shall stand dissolved.
3. Upon the dissolution of the Centre, the disposal of the assets and liabilities of the Centre shall be determined jointly by all ASEAN Member Countries.

Article 12: Settlement of Disputes

Any dispute concerning the interpretation or implementation of the Agreement shall be settled amicably through consultation or negotiation.

Article 13: Status of Annexes to the Agreement

The Annexes attached to this Agreement shall constitute an integral part of the Agreement.

Article 14: Final Provisions

1. This Agreement shall be subject to ratification by the ASEAN member countries and shall enter into force on the deposit of the sixth instrument of ratification with the Secretary General of ASEAN.
2. The Agreement shall be deposited with the Secretary General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each ASEAN member country.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective Governments have signed this Agreement.

Done at the respective capitals of ASEAN member countries on the dates indicated.

For the Government of Brunei Darussalam,
H.E. PEHIN DATO SERI SETIADR. AWANG HAJIAHMAD BIN HAJI JUMAT
Minister of Development
Date: 19/04/2005

For the Government of the Kingdom of Cambodia,
H.E. DR. MOK MARETH
Senior Minister, Minister for the Environment
Date: 28/04/2005

For the Government of the Republic of Indonesia,
H.E. MR. RACHMAT WITOELAR
Minister for the Environment
Date: 31/08/2005

For the Government of the Lao People's Democratic Republic,
H.E. PROF. DR. BOUNTIEMPHISSAMAY
Minister to Prime Minister's Office
Chairman of Science, Technology and Environment Agency
Date: 04/04/2005

For the Government of Malaysia,
H.E. DATO SRI HAJI ADENAN BIN HAJI SATEM
Minister of Natural Resources and Environment
Date: 26/07/2005

For the Government of the Union of Myanmar,
H.E. UNYAN WIN
Chairman of the National Commission for Environmental Affairs and Minister for Foreign Affairs
Date: 17/03/2005

For the Government of the Republic of the Philippines,
H.E. MR. MICHAEL T. DEFENSOR
Secretary of Environment and Natural Resources
Date: (Illegible)

For the Government of the Republic of Singapore
H.E. DR. YAACOB IBRAHIM
Minister for the Environment and Water Resources
Date: 05/08/2005

For the Government of the Kingdom of Thailand
H.E. MR. YONGYUT TIYAPAIRAT
Minister of Natural Resources and Environment
Date: 12/09/2005

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam
H.E. MR. MAI AI TRUC
Minister of Natural Resources and Environment
Date: 27/09/2005

Anexo II

Tradução oficial para a língua portuguesa

**ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO
DA ASEAN PARA A BIODIVERSIDADE**

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da União do Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname;

Na qualidade de membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (doravante referida como "ASEAN"):

CONSCIENTES da imensa importância da rica diversidade dos recursos biológicos na região da ASEAN e da sua contribuição para o desenvolvimento social, o crescimento económico, a proteção ambiental e os serviços dos ecossistemas, a nível nacional, regional e global;

REITERANDO o seu compromisso em conservar e utilizar de forma sustentável esses recursos biológicos, de acordo com as prioridades nacionais e os imperativos regionais e internacionais;

RECONHECENDO as valiosas conquistas do Projeto do Centro Regional da ASEAN para a Conservação da Biodiversidade (1999-2004) na promoção da conservação e uso sustentável da biodiversidade, especialmente no que diz respeito à criação de redes, formação, investigação e gestão de bases de dados;

RECORDANDO o apoio dos ministros da ASEAN responsáveis pelo meio ambiente para a sustentabilidade contínua do Centro Regional da ASEAN para a Conservação da Biodiversidade, conforme expresso na Resolução de Yangon sobre o Desenvolvimento Sustentável assinada a 18 de dezembro de 2003, em Yangon, Myanmar;

AGRADECENDO ao Governo da República das Filipinas por acolher a sede do Centro Regional da ASEAN para a Conservação da Biodiversidade;

ACOLHENDO com apreço a oferta do Governo da República das Filipinas para acolher o Centro da ASEAN para a Biodiversidade, com o objetivo de fortalecer ainda mais a cooperação regional sobre a biodiversidade;

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Criação do Centro da ASEAN para a Biodiversidade

Será criado o Centro da ASEAN para a Biodiversidade (ACB – sigla em inglês), doravante referido como o “Centro”. O Centro terá a sua sede na República das Filipinas.

Artigo 2.º

Objetivo do Centro

O objetivo do Centro será facilitar a cooperação e a coordenação entre os membros da ASEAN e os governos nacionais e organizações regionais e internacionais relevantes para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, bem como a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dessa biodiversidade na região da ASEAN.

Artigo 3.º

Estrutura do Centro

O Centro será composto por:

- (a) um Conselho de Administração;
- (b) um Diretor Executivo e o pessoal necessário para desempenhar as funções do Centro; e
- (c) os comités ou órgãos subsidiários que o Conselho de Administração considerar necessários.

Artigo 4.º

Conselho de Administração

- 1. Será criado um Conselho de Administração, doravante referido como o “Conselho”, que assumirá a responsabilidade geral e prestará contas pelas operações do Centro.
- 2. O Conselho será composto pelos membros dos Altos Funcionários da ASEAN para o Meio Ambiente, ou seus representantes, e pelo Secretário-Geral da ASEAN, ou seu representante.
- 3. O Conselho poderá convidar observadores que considerar adequados para participar nas reuniões do Conselho.
- 4. O Conselho será presidido pelo Presidente dos Altos Funcionários da ASEAN para o Meio Ambiente. O Diretor Executivo atuará como Secretário do Conselho.
- 5. O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por ano. Po-

derão ser convocadas reuniões extraordinárias pelo Presidente, a pedido de qualquer membro do Conselho, desde que tal pedido seja apoiado por, pelo menos, outro membro.

- 6. O Conselho reportará aos ministros da ASEAN responsáveis pelo meio ambiente.

Artigo 5.º

Funções do Conselho

As funções do Conselho serão as seguintes:

- (a) fornecer orientações e diretrizes políticas, bem como supervisionar de forma geral as operações do Centro;
- (b) aprovar a estrutura organizacional e os requisitos de pessoal do Centro;
- (c) aprovar as regras e procedimentos para a condução das reuniões ou deliberações do Conselho, dos seus comités ou dos órgãos subsidiários;
- (d) aprovar as regras, procedimentos e regulamentos para as operações do Centro, incluindo as regras de pessoal e financeiras;
- (e) aprovar o plano de negócios, incluindo os programas de trabalho anuais e o orçamento do Centro, e monitorizar a sua implementação;
- (f) nomear um Diretor Executivo para o Centro, determinar os termos e condições para o cargo, bem como confirmar as nomeações dos quadros profissionais essenciais;
- (g) gerir os fundos confiados ao Centro e aprovar as regras e procedimentos para a gestão desses fundos;
- (h) desempenhar quaisquer outras funções conforme e quando sejam consideradas necessárias para alcançar o objetivo descrito no Artigo 2.º deste Acordo.

Artigo 6.º

Diretor Executivo

- 1. O Diretor Executivo será responsável e prestará contas pelas operações diárias do Centro, bem como por quaisquer outras funções que possam ser determinadas pelo Conselho.
- 2. O Diretor Executivo deverá ser cidadão de um país membro da ASEAN e terá um mandato de três (3) anos, que poderá ser prorrogado a critério do Conselho. O Diretor Executivo será selecionado por meio de recrutamento aberto. No entanto, os países membros que optarem por nomeações realizarão os seus próprios processos de seleção e indicarão candidatos adequados para a consideração do Conselho de Administração.
- 3. O Diretor Executivo será apoiado por pessoal profissional e de apoio para desempenhar as funções e responsabilidades atribuídas, conforme aprovado pelo Conselho.

4. O Conselho designará um oficial para atuar como Diretor Executivo Interino caso o cargo de Diretor Executivo fique vago ou caso este(a) seja considerado(a) pelo Conselho como incapaz de desempenhar as suas funções. O Diretor Executivo Interino terá a capacidade de exercer todos os poderes do Diretor Executivo, conforme previsto no presente Acordo.

5. O Diretor Executivo deverá:

- a) administrar o Centro e os seus programas, assegurando que o Centro cumpra o seu objetivo;
- b) preparar programas de trabalho anuais, planos, orçamentos, demonstrações financeiras ou quaisquer outros documentos para consideração do Conselho;
- c) reportar ao Conselho sobre a implementação das atividades do Centro;
- d) nomear, sujeito à confirmação do Conselho, gerir e supervisionar os quadros profissionais essenciais do Centro;
- e) nomear, gerir e supervisionar o pessoal de apoio, consultores e especialistas para o Centro;
- f) desenvolver e implementar estratégias para assegurar o financiamento adequado dos programas e atividades institucionais relevantes para o objetivo e as funções do Centro; e
- g) desempenhar quaisquer outras funções que possam ser exigidas pelo Conselho.

Artigo 7.º

Obrigações do Governo Anfitrião

1. Como compromisso para com o Centro, o Governo da República das Filipinas, doravante referido como Governo Anfitrião, disponibilizará, a expensas próprias, instalações adequadas, meios operacionais e quaisquer outros meios necessários ao funcionamento do Centro.
2. O Governo Anfitrião concederá também ao Centro e ao seu pessoal os privilégios e imunidades necessários ao desempenho das suas funções e atribuições, semelhantes aos concedidos ao Secretariado da ASEAN e ao seu pessoal, e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor no país do Governo Anfitrião.

Artigo 8.º

Disposições Financeiras

1. Será estabelecido um Fundo de Biodiversidade da ASEAN, doravante referido como o “Fundo”.
2. O Fundo será utilizado para cobrir as despesas necessárias à implementação das atividades destinadas a cumprir o objetivo do Centro, conforme aprovado pelo Conselho.
3. Os Países-Membros da ASEAN poderão fazer contribuições voluntárias para o Fundo.
4. O Fundo estará aberto a contribuições de outros governos e organizações, conforme aprovado pelo Conselho.

Artigo 9.º

Personalidade Jurídica

O Centro terá personalidade jurídica e terá a capacidade para:

- a) celebrar contratos;
- b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- c) iniciar procedimentos legais.

Artigo 10.º

Alterações

Qualquer País-Membro poderá propor alterações a este Acordo. Tais alterações, quando aprovadas por todos os países membros, entrarão em vigor na data que for acordada.

Artigo 11.º

Revisão e Rescisão

1. Este Acordo será revisto, pelo menos, a cada cinco anos, pelos Países-Membros que o subscrevem.
2. Este Acordo será rescindido por acordo de todos os Países-Membros da ASEAN e essa rescisão deverá ser conduzida de forma a não prejudicar os respetivos interesses dos mesmos nesta matéria. Após a rescisão deste Acordo, o Centro será dissolvido.
3. Após a dissolução do Centro, a alienação dos ativos e passivos do Centro será determinada conjuntamente por todos os Países-Membros da ASEAN.

Artigo 12.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio relativo à interpretação ou implementação do Acordo será resolvido amigavelmente através de consultas ou negociações.

Artigo 13.º

Estatuto dos Anexos ao Acordo

Os Anexos deste Acordo constituirão parte integrante do mesmo.

Artigo 14.º

Disposições Finais

1. Este Acordo estará sujeito à ratificação pelos países membros da ASEAN e entrará em vigor com o depósito do sexto instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral da ASEAN.
2. O Acordo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que deverá prontamente disponibilizar uma cópia autenticada do mesmo a cada país membro da ASEAN.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito nas respetivas capitais dos países membros da ASEAN nas datas indicadas.

Pelo Governo do Brunei Darussalam,
**S.E. PEHINDATO SERI SETIADR. AWANG HAJIAHMAD
BIN HAJI JUMAT**
Ministro do Desenvolvimento
Data: 19/04/2005

Pelo Governo do Reino do Camboja,
S.E. DR. MOK MARETH
Ministro Sénior, Ministro do Ambiente
Data: 28/04/2005

Pelo Governo da República da Indonésia,
S.E. SR. RACHMAT WITOELAR
Ministro do Ambiente
Data: 31/08/2005

Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos,
S.E. PROF. DR. BOUNTIEM PHISSAMAY
Ministro do Gabinete do Primeiro-Ministro
Presidente da Agência de Ciência, Tecnologia e Ambiente
Data: 04/04/2005

Pelo Governo da Malásia,
S.E. DATO SRI HAJI ADENAN BIN HAJI SATEM
Ministro dos Recursos Naturais e do Ambiente
Data: 26/07/2005

Pelo Governo da União do Myanmar,
S.E. UNYAN WIN
Presidente da Comissão Nacional para Assuntos Ambientais
e Ministro dos Negócios Estrangeiros
Data: 17/03/2005

Pelo Governo da República das Filipinas,
S.E. SR. MICHAEL T. DEFENSOR
Secretário do Ambiente e Recursos Naturais
Data: (Ilegível)

Pelo Governo da República de Singapura
S.E. DR. YAACOB IBRAHIM
Ministro do Ambiente e Recursos Hídricos
Data: 05/08/2005

Pelo Governo do Reino da Tailândia
S.E. SR. YONGYUT TIYAPAIRAT
Ministro dos Recursos Naturais e do Ambiente
Data: 12/09/2005

Pelo Governo da República Socialista do Vietname
S.E. SR. MAIAI TRUC
Ministro dos Recursos Naturais e do Ambiente
Data: 27/09/2005

Aneksu III
Tradusaun ofisiál ba lian tetun

**AKORDU KONA-BA ESTABLESEMENTU SENTRU
BIODIVERSIDADE ASEAN**

Governu Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, Repúblika Indonézia, Repúblika Demokrátika Populár Laos, Malázia, Uniaun Myanmar, Repúblika Filipina, Repúblika Singapura, Reinu Tailândia no Repúblika Socialista Vietnam;

Hanesan membru hosi Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian (ne'ebé tuirmai hanaran "ASEAN"):

KONXIENTE kona-ba importánsia hosi riku oioin kona-ba rekursu biológiku sira iha rejiaun *ASEAN* no ninia kontribuisaun ba dezvoltamentu sosiál, kreximentu ekonómiku, protesaun ambientál no servisu ekosistema nian, iha nível nasional, rejional no global;

AFIRMA FILAFALI sira-nia kompromisu atu konserva no utiliza ho sustentável rekursu biológiku sira-ne'e, tuir prioridade nasional, no interese rejional no internacional sira;

REKONESE konkista valiozu sira husi Projetu Sentru Rejional *ASEAN* ba Konservasaun Biodiversidade (tinan 1999 to'o 2004) hodi promove konservasaun no utiliza saun sustentável husi biodiversidade, liuliu kona-ba kria saun rede, forma saun, investiga saun no jestaun baze-dadus;

HANOIN filafali apoiu hosi ministru sira *ASEAN* nian ne'ebé responsavel ba ambiente ba sustentabilidade kontinua hosi Sentru Rejional *ASEAN* nian ba Konservasaun Biodiversidade hanesan hatuur ona iha Rezolusaun Yangon nian kona-ba Dezenvolvimentu Sustentável ne'ebé asina iha loron 18 fulan-dezembre tinan 2003 iha Yangon, Myanmar;

AGRADESE ba Governu Repúblika Filipina ne'ebé sai uma-na'in ba Sentru Rejional *ASEAN* ba Konservasaun Biodiversidade;

SIMU ho apresiasaun ba oferta husi Governu Repúblika Filipina atu sai uma-na'in ba Sentru Biodiversidade *ASEAN* nian hodi hametin liutan koopera saun rejional kona-ba biodiversidade;

SIRA KONKORDA HANESAN TUIRMAI NE'E:

Artigu 1
Kriasaun Sentru ASEAN ba Biodiversidade

Sei kria Sentru *ASEAN* ba Biodiversidade (*ACB*) (sigla iha lian-inglês), ne'ebé tuir mai hanaran "Sentru". Sentru ne'e sei iha nia sede iha Repúblika Filipina.

Artigu 2
Objetivu husi Sentru

Sentru nia objetivu maka atu facilita koopera saun no koordena saun entre membrus *ASEAN*, governu nasional, organiza saun rejional no internacional sira ne'ebé relevante,

hodiebele konserva no utiliza biodiversidade ho sustentável, nune'emós partilla benefísiu sira ho justu no ekuitativu hosi utilizasaun biodiversidade ne'e iha rejiaun ASEAN.

Artigu 3
Estrutura Sentru

Sentru sei kompostu husi:

- a) Konsellu Administrasaun ida;
- b) Diretór Ezekutivu ida no funsionáriu sira ne'ebé presiza atu hala'o funsaun sira Sentru nian; no
- c) Komisaun ka órgaun subsidiáriu sira ne'ebé maka Konsellu Administrasaun konsidera nesesáriu.

Artigu 4
Konsellu Administrasaun

- 1. Sei kria Konsellu Governasaun ida, tuirmai hanaran "Konsellu", ne'ebé sei asume responsabilidade jerál, nune'emós sei responsabiliza ba funsionamentu Sentru nian.
- 2. Konsellu sei kompostu hosi membru sira hosi Funsionáriu Sénior ASEAN nian kona-ba Meiu Ambiente ka sira-nia representantes no hosi Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ka ninia representante sira.
- 3. Konsellu bele konvida observadór sira ne'ebé konsidera adekuaду hodi tuir Reuniaun Konsellu nian.
- 4. Konsellu sei prezide hosi Presidente Funsionáriu Sénior ASEAN nian kona-ba Meiu Ambiente. Diretór Ezekutivu sei sai hanesan Sekretáriu ba Konsellu.
- 5. Konsellu sei hasoru malu pelumenus tinan ida dala ida. Reuniaun ekstra-ordinária bele konvoka hosi Presidente tuir pedidu hosi kualkér membru Konsellu nian, bainhira pedidu ne'e hetan apoiu hosi pelumenus membru ida seluk.
- 6. Konsellu ne'e sei relata ba ministru sira ASEAN nian ne'ebé responsavel ba meu ambiente.

Artigu 5
Funsaun Konsellu nian

Funsaun sira Konsellu nian maka:

- a) Fornese orientasaun no diresaun política, nune'emós hala'o supervizaun jerál ba operasaun Sentru;
- b) Aprova estrutura organizasionál no rekizitu pesoál Sentru nian;
- c) Aprova regra no prosedimentu sira hodi hala'o reuniaun ka deliberaun Konsellu nian, ninia komité ka órgaun subsidiáriu sira;
- d) Aprova regra, prosedimentu no regulamentu ba funsionamentu Sentru nian, inklui regras pesoál no finanseira;

- e) Aprova planu negósíus, inklui programa serbisu anuál no orsamentu Sentru nian no monitoriza sira-nia implementasaun;
- f) Nomeia Diretór Ezekutivu ida ba Sentru, no determina termu no kondisaun sira ba pozisaun, nune'emós konfirma nomeasaun ba quadru profisionál sira ne'ebé esensiál;
- g) Jere fundu sira-ne'ebé fó fiar ba Sentru, no aprova regra no prosedimentu sira kona-ba jestaun fundu sira-ne'e nian;
- h) Hala'o funsaun seluk ruma ho loloos no bainhira konsidera nesesáriu atu atinje objetivu ne'ebé hatuur ona iha artigu 2 hosi Akordu ida-ne'e.

Artigu 6
Diretór Ezekutivu

- 1. Diretór Ezekutivu mak responsavel no sei responde funsionamentu loroloron Sentru nian, nune'emós kualkér funsaun seluk ne'ebé Konsellu maka determina.
- 2. Diretór Ezekutivu tenke sidadaun husi nasaun-membru ASEAN ida, no iha mandatu tinan tolu (3), ne'ebé bele hanaruk tuir kritériu Konsellu nian. Diretór Ezekutivu sei hili liuhosi rekrutamentu abertu. Maibé, nasaun-membru ne'ebé hili ba nomeasaun ne'e sei hala'o sira nia prosesu selesaun rasik no nomeia kandidatu [sira] ne'ebé adekuaду ba konsiderasaun hosi Konsellu Administrasaun.
- 3. Diretór Ezekutivu sei hetan asisténsia no apoiu husi funsionáriu profisionál sira atu hala'o funsaun no responsabilidade sira ne'ebé atribui on,a tuir aprovasaun husi Konsellu.
- 4. Konsellu sei indika traballadór ida atu serve nu'udar Diretór Ezekutivu Interinu uainhira kargu Diretór Ezekutivu nian sai mamuk, ka karik Diretór Ezekutivu ne'e konsidera hosi Konsellu labele hala'o nia knaar sira. Diretór Ezekutivu Interinu sei iha kapasidade atu ezerse Diretór Ezekutivu nia podér hotu-hotu hanesan prevee iha Akordu ida-ne'e.
- 5. Diretór Ezekutivu tenke:
 - a) Administra Sentru no ninia programa sira, no asegura katak Sentru kumpre ninia objetivu;
 - b) Prepara Programa serbisu anuál, planu, orsamentu, demonstraun finanseira ka dokumentu seluk ruma ba konsiderasaun hosi Konsellu;
 - c) Relata kona-ba implementasaun atividade sira Sentru nian ba Konsellu;
 - d) Ho konfirmasaun husi Konsellu nomeia, jere no supervizona pesoál profisionál esensiál sira Sentru nian;
 - e) Nomeia, jere no supervizona pesoál apoiu, konsultór no espesialista sira ba Sentru;
 - f) Dezenvolve no implementa estratéjia sira hodi asegura finansimentu ne'ebé adekuaду ba programa no atividade institusionál sira ne'ebé relevante ba objetivu no funsaun Sentru nian; no

g) Hala'o knaar sira seluk ne'ebé maka Konsellu ezije.

Artigu 7

Obrigasaun Governu Uma-na'in nian

1. Hanesan kompromisu ba Sentru, Governu Repúblika Filipina, ne'ebé tuir mai refere nu'udar Governu Uma-na'in, sei fornese ho nia kustu rasik, fatin adekua, instalasaun operasionál no instalasaun sira seluk ne'ebé presiza ba funsionamentu Sentru nian.
2. Governu Uma-na'in mós sei fó ba Sentru no ninia funsionáriu privilejiu no imunidade ne'ebé nesesáriu atu hala'o sira-nia knaar no atribuisaun sira, hanesan ho ne'ebé fó ba Sekretariadu ASEAN no ninia funsionáriu sira, tuir lei no regulamentu ne'ebé vigora iha nasaun Governu Uma-nain nian.

Artigu 8

Dispozisaun Finanseira

1. Sei estabesele Fundu Biodiversidade ASEAN ida, ne'ebé tuir mai hanaran "Fundu".
2. Fundu ne'e sei utiliza atu selu despeza ne'ebé nesesáriu atu implementa atividades ne'ebé presiza atu kumpre objetivu Sentru nian, tuir aprovasaun husi Konsellu.
3. Nasaun-Membru ASEAN sira bele halo kontribuisaun voluntáriu ba Fundu ne'e.
4. Fundu ne'e sei nakloke hodi kontribui husi governu no organizasaun sira seluk, tuir aprovasaun husi Konsellu.

Artigu 9

Personalidade Jurídika

Sentru ne'e sei iha personalidade jurídica no iha kapasidade ba:

- a) celebra kontratu;
- b) hetan no husik-sai sasán móvel no imóvel sira; no
- c) hahú prosedimentu legál siar.

Artigu 10

Alterasaun

Nasaun-membru ruma bele propoin alterasaun ba Akordu ida ne'e. Alterasaun ne'e, bainhira hetan aprovasaun hosi nasaun-membru sira hotu, sei tama iha vigór iha data ne'ebé hetan akordu.

Artigu 11

Revee no Hakotu Akordu

1. Akordu ida-ne'e sei hetan revizaun, pelumenus kada tinan lima, hosi Nasaun-Membru sira ne'ebé asina ona Akordu ne'e.

2. Akordu ida ne'e sei hakotu ho konkordánsia husi nasaun-membru ASEAN hotu no ninia prosesu hakotu ne'e sei hala'o ho maneira ida ne'ebé la prejudika ida-idak nia interese kona-ba ida ne'e. Bainhira hakotu Akordu ida-ne'e, Sentru ne'e sei dissolve.

3. Bainhira disolusaun Sentru nian, dispozisaun ba ativu no pasivu sira Sentru nian sei determina hamutuk hosi Nasaun-Membru ASEAN hotu-hotu.

Artigu 12

Rezolusaun ba Litíjiu

Litíjiu ruma kona-ba interpretaun ka implementasaun Akordu nian sei rezolve ho amigavel liuhosi konsulta ka negosiasaun.

Artigu 13

Estatutu husi Aneksu sira ba Akordu ne'e

Aneksu sira iha Akordu ne'e hanesan parte integrante ida hosi Akordu ne'e.

Artigu 14

Dispozisaun Finál

1. Akordu ida-ne'e sei sujeita ba ratifikasaun husi Nasaun-Membru ASEAN sira no sei tama iha vigór, hafoin depozita instrumentu ratifikasaun da-neen iha Sekretáriu-Jerál ASEAN nian.
2. Akordu ne'e sei depozita iha Sekretáriu-Jerál ASEAN, ne'ebé sei fornese keda kópia autentikadu ida ba nasaun-membru ASEAN ida-idak.

HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kraik, hetan autorizasaun hosi sira nia Governu ida-idak, asina ona Akordu ida-ne'e.

Halo iha kapitál ida-idak nasaun-membru ASEAN nian iha data sira ne'ebé indika ona.

Husi Governu Brunei Darussalam,
S.E. PEHIN DATO SERI SETIADR. AWANG HAJIAHMAD BIN HAJI JUMAT
Ministru Dezenvolvimentu
Data: 19/04/2005

Husi Governu Reinu Kamboja,
S.E. DR. MOK MARETH
Ministru Sénior, Ministru Ambiente
Data: 28/04/2005

Husi Governu Repúblika Indonézia,
S.E. Sr. RACHMAT WITOELAR
Ministru Ambiente
Data: 31/08/2005

Husi Governu Repúblika Demokrátika Populár Laos,
S.E. PROF. DR. BOUNTIEMPHISSAMAY
Ministru Gabinete Primeiru-Ministru
Prezidente Ajénsia Siénsia, Teknolojia no Ambiente nian
Data: 04/04/ 2005

Husi Governu Malázia,
S.E. DATO SRIHAJADENAN BINHAJISATEM
Ministru Rekursu Naturál no Meiu Ambiente
Data: 26/7/2005

Husi Governu Uniaun Myanmar,
S.E. UNYANWIN
Prezidente Komisaun Nasionál ba Asuntu Ambientál no
Ministru NegósiuS EstranjeiruS
Data: 17/3/2005

Husi Governu Repúblika Filipina
S.E. Sr. MICHAEL T. DEFENSOR
Sekretáriu Ambiente no Rekursu Naturál
Data: (labele hetan)

Husi Governu Repúblika Singapura,
S.E. DR. YAACOB IBRAHIM
Ministru Ambiente no Rekursu Ídriku/Bee
Data:05/08/2005

Husi Governu Reinu Tailândia,
S.E. Sr. YONGYUTTIYAPAIRAT
Ministru Rekursu Naturál no Ambiente
Data: 12/09/ 2005

Husi Governu Repúblika Sosialista Vietnam,
S.E. Sr. MAIAI TRUC
Ministru Rekursu Naturál no Ambiente
Data: 27/09/ 2005

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 48/2025

de 48 de Setembro

**APROVA A ADESÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE À CARTA DA REDE DE
UNIVERSIDADES DA ASEAN (AUN)**

Considerando que a promoção da educação superior, da investigação científica e da cooperação académica regional constitui uma prioridade estratégica para o desenvolvimento sustentável da República Democrática de Timor-Leste;

Tendo em consideração que a Carta da Rede de Universidades da ASEAN (AUN), adotada pelos Estados-Membros da ASEAN, estabelece uma rede de universidades de excelência para promover a cooperação académica, científica e técnica na região, através da implementação de programas conjuntos de mobilidade, investigação, inovação e formação;

Considerando que a adesão de Timor-Leste a esta Carta assegura a participação ativa das instituições de ensino superior timorenses no AUN, com direito a representação no Conselho de Curadores e acesso pleno aos programas da rede;

Tendo presente que a adesão à Carta do AUN se insere no quadro dos compromissos assumidos no processo de adesão plena de Timor-Leste à ASEAN, e não impõe obrigações financeiras obrigatórias permanentes para o Orçamento Geral do Estado, nem envolve matérias da competência legislativa reservada ao Parlamento Nacional;

Atendendo que, na 46.ª Cimeira da ASEAN, realizada na Malásia, em maio de 2025, os Líderes decidiram admitir formalmente Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN, a ser oficializado na 47.ª Cimeira da ASEAN, a ter lugar na Malásia, no dia 26 de outubro de 2025,

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º conjugado com a alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a adesão da República Democrática de Timor-Leste à Carta da Rede de Universidades da ASEAN (AUN), cuja versão oficial em língua inglesa e respetiva tradução para as línguas portuguesa e tétum se publicam em anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Anexo I

Versão oficial em língua inglesa

Charter of the ASEAN University Network

PREAMBLE

The Fourth Meeting of ASEAN Heads of Government held in 1992 emphasized the need to hasten the development of a regional identity and solidarity, and promote human resources development by considering ways to strengthen the existing network of leading universities and institutions of higher learning in the ASEAN region with a view to ultimately establishing an ASEAN University based on this expanded network. It also declared that ASEAN Member Countries shall continue to enhance awareness of ASEAN among the people in the region through the expansion of ASEAN Studies as part of Southeast Asian Studies in the school and university curricula and the introduction of ASEAN student exchange programmes at the secondary and tertiary levels of education.

ARTICLE 1

ORGANIZATION OF THE AUN

There shall be established the ASEAN University Network (AUN) to be composed of the leading universities and colleges in ASEAN Member Countries, which shall be known as the Participating Universities.

ARTICLE 2 OBJECTIVES

The general objective of the AUN is to strengthen the existing network of cooperation among universities in ASEAN by promoting collaborative study and research programmes on the priority areas identified by ASEAN.

The specific objectives are to promote cooperation and solidarity among scientists and scholars in the ASEAN Member Countries; to develop academic and professional human resources in the region; and to produce and transmit scientific and scholarly knowledge and information to achieve ASEAN goals.

ARTICLE 3

STRUCTURE OF THE AUN

The ASEAN University Network shall be composed of a Board of Trustees, Participating Universities and a Secretariat.

ARTICLE 4

FUNCTIONS OF THE BOARD OF TRUSTEES

The AUN Board shall have the following functions:

1. Formulate policies for the operation of the network;
2. Approve proposals for projects, including budget allocation, work programmes and implementation activities;
3. Appoint the Executive Director and staff that will compose the AUN Secretariat;

4. Conduct periodic review and evaluation of on-going projects and activities based on the recommendations and assessment of the Executive Director; and,
5. Perform such other functions that may be necessary to carry out the objectives of the AUN.

ARTICLE 5

QUALIFICATIONS AND TERM OF THE BOARD OF TRUSTEES

The Board of Trustees shall be composed of one representative from each of the ASEAN Member Countries, as designated by the respective governments, the Secretary-General of ASEAN and the Executive Director of the AUN, as ex-officio members. The representative of each Member Country shall preferably be the incumbent head of one of the Member Country's institutions of higher learning.

The regular members of the Board shall serve a term of three years; in no case shall the regular members serve for more than two terms.

The Board shall meet at least twice a year.

ARTICLE 6

ROLE OF THE PARTICIPATING UNIVERSITIES

The Participating Universities shall implement the programmes and activities of the AUN.

ARTICLE 7

FUNCTIONS OF THE SECRETARIAT

The Secretariat shall have the following functions:

1. Plan and organize programmes, projects and activities of the AUN;
2. Coordinate, monitor and evaluate programmes, projects and activities of the AUN;
3. Propose and develop ideas, innovations or mechanisms for sourcing and generating funds for the operationalization of a self-reliant and self-sustaining AUN; and,
4. Assess and review periodically the accomplishments of the AUN. The Secretariat shall be headed by an Executive Director.

ARTICLE 8

QUALIFICATIONS AND TERM OF THE EXECUTIVE DIRECTOR

The Executive Director must have an outstanding record in managing or directing international programmes and cooperation projects which are recognised in the region. He/she shall be appointed by the AUN Board for a fixed term of 4 (four) years, renewable for another term.

**ARTICLE 9
FUNCTIONS OF THE EXECUTIVE DIRECTOR**

The Executive Director shall have the following functions:

1. Manage the activities of the AUN Secretariat;
2. Coordinate and monitor the programmes of the participating universities; and,
3. Perform such other functions which may be assigned by the Board of Trustees from time to time.

He/she shall be provided with professional staff who are knowledgeable in, among others, the fields of ASEAN Studies, science and technology, higher education, economics, finance and law.

**ARTICLE 10
REPORTING SYSTEM AND ACCOUNTABILITY**

The Executive Director shall render an annual report of accomplishment of the projects and activities being coordinated and/ or implemented by the AUN to the Board of Trustees. Such report shall be furnished to appropriate ASEAN bodies and the governments of the Member Countries, including funding private institutions/individuals.

ARTICLE 11 BUDGET

The AUN shall have a three-year plan and an annual budget which shall be approved by the Board of Trustees.

**ARTICLE 12
FUND SOURCING COMMITTEE**

The Board of Trustees shall create a fund-sourcing Committee which shall develop fund-generating projects for the AUN.

ARTICLE 13 ACCOUNT AND AUDIT

The funds of the AUN shall be deposited in a reputable bank in the account of the AUN hereinafter referred to as the AUN Account.

The AUN Account shall be managed by the Executive Director in accordance with the approved budget and the three-year plan.

The AUN Account shall be audited by a firm of auditors selected by the Board of Trustees.

ARTICLE 14 AMENDMENT

The provisions of this Charter may be amended upon request of any member, which shall be submitted to the Board of Trustees through the Executive Director three months before the scheduled meeting of the Board.

Any amendment to this Charter shall be made by consensus of all the members of the Board, and shall come into force upon adoption by the Board.

**ARTICLE 15
DISPUTES OF INTERPRETATION**

Any question or dispute concerning the interpretations of any provision of this Charter shall be settled by the Board of Trustees.

**ARTICLE 16
ENTRY INTO FORCE**

This Charter shall come into force upon adoption by the Ministers responsible for Higher Education of the ASEAN Member Countries.

For the Government of Brunei Darussalam



H.E. Pehin Orang Kaya Laila Wijaya Dato Haji Abdul Aziz Umar
Minister of Education

For the Government of the Republic of Indonesia



H.E. Prof. Dr. Ing. Wardiman Djojonegoro Minister of Education and Culture

For the Government of Malaysia



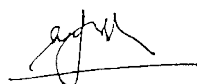
H.E. Dato' Sri Hj. Mohd Najib bin Tun Abdul Razak Minister of Education

For the Government of the Republic of the Philippines



Hon. Angel C. Alcala
Chairman, Commission on Higher Education

For the Government of the Republic of Singapore



H.E. Mr. Lee Yock Suan Minister for Education

For the Government of the Kingdom of Thailand



H.E. Mr. Boonchoo Treethong Minister, Ministry of University Affairs

Anexo II

Tradução oficial para a língua portuguesa

Carta da Rede Universitária da ASEAN

PREÂMBULO

Na Quarta Reunião dos Chefes de Governo da ASEAN realizada em 1992, foi enfatizada a necessidade de acelerar o desenvolvimento de uma identidade e solidariedade regionais e de promover o desenvolvimento de recursos humanos, considerando formas de fortalecer a rede existente de universidades e instituições de ensino superior de renome na região da ASEAN, com o objetivo de, em última instância, estabelecer uma Universidade da ASEAN baseada nesta rede ampliada. Também foi declarado que os Países Membros da ASEAN deverão continuar a aumentar a conscientização sobre a ASEAN entre as populações da região, através da expansão de Estudos sobre a ASEAN como parte dos Estudos do Sudeste Asiático nos currículos escolares e universitários, bem como da introdução de programas de intercâmbio estudantil da ASEAN nos níveis secundário e superior de educação.

ARTIGO 1.º

ORGANIZAÇÃO DA AUN

Será estabelecida a Rede Universitária da ASEAN (AUN – *sigla em inglês*), composta pelas principais universidades e faculdades dos Países Membros da ASEAN, que serão conhecidas como as Universidades Participantes.

ARTIGO 2.º

OBJETIVOS

O objetivo geral da AUN é fortalecer a rede existente de cooperação entre as universidades da ASEAN, promovendo programas de estudo e pesquisa colaborativa nas áreas prioritárias identificadas pela ASEAN.

Os objetivos específicos são: promover a cooperação e a solidariedade entre cientistas e académicos dos Países Membros da ASEAN; desenvolver recursos humanos académicos e profissionais na região; e produzir e transmitir conhecimento e informação científica e académica para alcançar os objetivos da ASEAN.

ARTIGO 3.º

ESTRUTURA DA AUN

A Rede Universitária da ASEAN será composta por um Conselho de Curadores, Universidades Participantes e um Secretariado.

ARTIGO 4.º

FUNÇÕES DO CONSELHO DE CURADORES

O Conselho de Curadores da AUN terá as seguintes funções:

1. Formular políticas para o funcionamento da rede;

2. Aprovar propostas de projetos, incluindo a alocação de orçamento, programas de trabalho e atividades de implementação;
3. Nomear o Diretor Executivo e o pessoal que comporá o Secretariado da AUN;
4. Realizar revisões e avaliações periódicas dos projetos e atividades em andamento, com base nas recomendações e avaliações do Diretor Executivo; e,
5. Desempenhar todas as outras funções que possam ser necessárias para atingir os objetivos da AUN.

ARTIGO 5.º

QUALIFICAÇÕES E MANDATO DO CONSELHO DE CURADORES

O Conselho de Curadores será composto por um representante de cada um dos Países Membros da ASEAN, designado pelos respetivos governos, pelo Secretário-Geral da ASEAN e pelo Diretor Executivo da AUN, como membros *ex-officio*. O representante de cada País Membro deverá, preferencialmente, ser o atual dirigente de uma das instituições de ensino superior do respetivo país.

Os membros regulares do Conselho terão um mandato de três anos; em nenhuma circunstância, os membros regulares poderão exercer mais de dois mandatos.

O Conselho reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano.

ARTIGO 6.º

PAPEL DAS UNIVERSIDADES PARTICIPANTES

As Universidades Participantes serão responsáveis pela implementação dos programas e atividades da AUN.

ARTIGO 7.º

FUNÇÕES DO SECRETARIADO

O secretariado terá as seguintes funções:

1. Planear e organizar programas, projetos e atividades da AUN;
2. Coordenar, monitorizar e avaliar programas, projetos e atividades da AUN;
3. Propor e desenvolver ideias, inovações ou mecanismos para obtenção e geração de fundos, com vista à operacionalização de uma AUN autossuficiente e sustentável; e
4. Avaliar e rever periodicamente os resultados alcançados pela AUN. O secretariado será liderado por um Diretor Executivo.

ARTIGO 8.º

QUALIFICAÇÕES E MANDATO DO DIRETOR EXECUTIVO

O Diretor Executivo deve possuir um currículo exemplar na

gestão ou direção de programas internacionais e projetos de cooperação reconhecidos na região. Ele/ela será nomeado(a) pelo Conselho da AUN para um mandato fixo de quatro (4) anos, renovável por mais um mandato.

ARTIGO 9.º
FUNÇÕES DO DIRETOR EXECUTIVO

O Diretor Executivo terá as seguintes funções:

1. Gerir as atividades do Secretariado da AUN;
2. Coordenar e monitorizar os programas das universidades participantes; e,
3. Executar outras funções que possam ser atribuídas periodicamente pelo Conselho de Curadores.

Ele/Ela será apoiado(a) por pessoal profissional com conhecimentos, entre outros, nas áreas de Estudos da ASEAN, ciência e tecnologia, ensino superior, economia, finanças e direito.

ARTIGO 10.º
SISTEMA DE REPORTE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Diretor Executivo deverá apresentar um relatório anual ao Conselho de Curadores sobre a realização dos projetos e atividades coordenados e/ou implementados pela AUN. Esse relatório deverá ser encaminhado aos órgãos apropriados da ASEAN e aos governos dos Países Membros, incluindo instituições ou indivíduos privados financiadores.

ARTIGO 11.º
ORÇAMENTO

A AUN terá um plano trienal e um orçamento anual, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Curadores.

ARTIGO 12.º
COMISSÃO DE CAPTAÇÃO DE FUNDOS

O Conselho de Curadores criará uma Comissão de Captação de Fundos, que desenvolverá projetos para a geração de recursos para a AUN.

ARTIGO 13.º
CONTABILIDADE E AUDITORIA

Os fundos da AUN serão depositados num banco de reputação reconhecida, numa conta da AUN, doravante referida como a "Conta da AUN".

A Conta da AUN será gerida pelo Diretor Executivo, em conformidade com o orçamento aprovado e o plano trienal.

A Conta da AUN será auditada por uma empresa de auditoria selecionada pelo Conselho de Curadores.

ARTIGO 14.º
ALTERAÇÕES

As disposições desta Carta poderão ser alteradas a pedido de

qualquer membro, que deverá ser submetido ao Conselho de Curadores por intermédio do Diretor Executivo, com pelo menos três meses de antecedência à reunião programada do Conselho. Qualquer alteração a esta Carta será feita por consenso de todos os membros do Conselho e entrará em vigor após a sua adoção pelo Conselho.

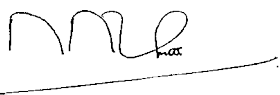
ARTIGO 15.º
DISPUTAS DE INTERPRETAÇÃO

Qualquer questão ou disputa relativa à interpretação de qualquer disposição desta Carta será resolvida pelo Conselho de Curadores.

ARTIGO 16.º
ENTRADA EM VIGOR

Esta Carta entrará em vigor após a sua adoção pelos Ministros responsáveis pelo Ensino Superior dos Países Membros da ASEAN.

Pelo Governo do Brunei Darussalam



Sua Excelência, Pehin Orang Kaya Laila Wijaya Dato Haji Abdul Aziz Umar
Ministro da Educação

Pelo Governo da República da Indonésia



Sua Excelência, Prof. Dr. Ing. Wardiman Djojonegoro, Ministro da Educação e Cultura

Pelo Governo da Malásia



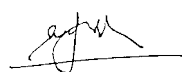
Sua Excelência, Dato' Sri Hj. Mohd Najib bin Tun Abdul Razak, Ministro da Educação

Pelo Governo da República das Filipinas



Exmo. Sr. Angel C. Alcala
Presidente da Comissão de Ensino Superior

Pelo Governo da República de Singapura



Sua Excelência, Sr. Lee Yock Suan, Ministro da Educação

Pelo Governo do Reino da Tailândia



Sua Excelência, Sr. Boonchoo Treethong Ministro, Ministério dos Assuntos Universitários

Aneksu I

Tradusaun ofisiál ba lian tetun

KARTA REDE UNIVERSITÁRIA ASEAN

PREÁMBULU

Iha Reuniaun Dhaat Xefe Governu ASEAN nian ne'ebé hala'o iha tinan 1992, subliña nesidade atu aselera dezvoltamentu ba identidade no solidariedade rejional ida, nune'e mós promove dezvoltamentu rekursu umanus, liuhosi konsidera maneira atu reforsa rede universidade no instituisaun ensinu superior prinsipal sira ne'ebé iha ona rejiaun ASEAN, ho objetivu ikus, mak estabelese Universidade ASEAN bazeia ba rede ne'ebé habelar ona ne'e. Iha reuniaun ne'e, deklara mós katak, Estadu-Membru ASEAN sei kontinua reforsa konxensializasaun kona-ba ASEAN entre povu sira iha rejiaun, liuhosi loke tan Estudu kona-ba ASEAN hanesan parte ida hosi Estudu Sudeste Aziátiku nian iha kurríkulu eskolar no universitariu, nune'emós introdusaun ba programa interkambiu estudantil ASEAN nian iha nivel edukasaun sekundaria no superior.

ARTIGU 1.º

ORGANIZASAUN REDE UNIVERSITÁRIA ASEAN (AUN)

Sei estabelese Rede Universitaria ASEAN (AUN-sigla iha lian-inglês)) ne'ebé kompostu husi universidade no fakuldade prinsipal sira iha Nasaun-Membru ASEAN nian, ne'ebé sei koñesidu hanesan Universidade Partisipantes.

ARTIGU 2.º

OBJETIVU

Objetivu jerál AUN nian mak atu reforsa rede kooperasaun ne'ebé eziste ona entre universidade sira iha ASEAN, liuhosi promove estudu no peskiza kolaborativu iha área prioritaria sira ne'ebé identifika ona hosi ASEAN.

Objetivu espesífiku maka: promove kooperasaun no solidariedade entre sientista no akadémiku iha Nasaun-Membru ASEAN; dezvoltolve rekursu umanu akadémiku no profisional iha rejiaun; no prodús no transmite koñesimentu no informasaun sientifika no akadémika hodi atinje objetivus ASEAN.

ARTIGU 3.º

ESTRUTURAREDE UNIVERSITÁRIA ASEAN (AUN)

Rede Universitaria ASEAN sei kompostu hosi Konsellu Kuradores (ema ne'ebé responsavel tomak ba organizaun AUN, Universidade Partisipantes no Sekretariadu ida.

ARTIGU 4.º

FUNSAUN KONSELLU KURADORES NIAN

Konsellu Kuradores AUN sei iha funsaun sira tuirmai:

1. Formula política sira ba funsionamentu rede ne'e nian;

2. Aprova proposta ba projetu sira, inklui alokasaun orsamentu, programa serbisu no implementasaun atividades;
3. Nomeia Diretor Ezekutivu no pesoal sira ne'ebé sei hala'o serbisu iha Sekretariadu AUN;
4. Halo revizaun no avaliasaun periódika ba projetu no atividades ne'ebé la'o hela, bazeia ba rekomendasaun no avaliasaun husi Diretor Ezekutivu; no,
5. Hala'o funsaun sira seluk ne'ebé nesasáriu hodi atinje objetivus AUN.

ARTIGU 5.º

KUALIFIKASAUN NO MANDATU KONSELLU KURADORES NIAN

Konsellu Kuradores sei kompostu hosi representante ida hosi Nasaun-Membru ASEAN ida-idak, ne'ebé indika husi ida-idak nia governu, Sekretariadu-Jerál ASEAN no Diretor Ezekutivu AUN nian, hanesan membru *ex-officio*. Representante hosi Nasaun-Membru ida-idak, prefere liu mak dirijente atual husi instituisaun ensinu superior iha Nasaun ida-idak nian.

Membru regular sira Konsellu nian iha mandatu tinan tolu; iha sirkunstansia saida de'it, membru regular sira labele hala'o knaar liu mandatu rua.

Konsellu sei hasoru malu pelumenus dala rua iha tinan ida.

ARTIGU 6.º

KNAAR UNIVERSIDADE PARTISIPANTES

Universidade Partisipantes sei responsavel ba implementasaun programa no atividades AUN nian.

ARTIGU 7.º

FUNSAUN SEKRETARIADU NIAN

Sekretariadu sei iha funsaun hanesan tuir mai ne'e:

1. Halo planu no organiza programa, projetu no atividade AUN;
2. Koordena, akompaña no avalia programa, projetu no atividade AUN;
3. Propoin no dezvoltolve ideia, inovasaun ka mekanizmu sira hodi hetan no buka fundus, ho objetivu atu kria AUN ida ne'ebé autosuficiente no autosustentavel; no
4. Ho periódika avalia no haree filafali rezultadu sira ne'ebé atinje ona husi AUN. Sekretariadu ne'e sei lidera husi Diretor Ezekutivu ida.

ARTIGU 8.º

KUALIFIKASAUN NO MANDATU DIRETOR EZEKUTIVU NIAN

Diretor Ezekutivu tenke iha kurríkulu ezemplar kona-ba jestaun ka dirije programa internacional sira no projetu kooperasaun

sira ne'ebé rekoñesidu iha rejiaun. Diretór Ezekutivu ne'e sei hetan nomeasaun hosi Konsellu AUN ba mandatu fiku tinan 4 (haat), no bele renova iha mandatu tuirmai.

ARTIGU 9.º
FUNSAUN DIRETÓR EZEKUTIVU NIAN

Diretór Ezekutivu sei iha funsaun sira tuirmai:

1. Jere atividades Sekretariadu AUN nian;
2. Koordena no akompaña programa sira universidade partisipantes nian; no,
3. Hala'ó funsaun sira seluk ne'ebé Konsellu Kuradores bele atribui hosi tempu ba tempu.

Diretór Ezekutivu ne'e sei apoia husi pesoál profisionál sira ne'ebé iha koñesimentu, hanesan, iha áreas Estudu ASEAN, siénsia no teknolojia, ensinu superiór, ekonomia, finansia no direitu.

ARTIGU 10.º
SISTEMA APRESENTA RELATÓRIU NO RESPONSABILIZASAUN

Diretór Ezekutivu tenke ható'o relatóriu anuál ba Konsellu Kuradores kona-ba realizasaun projetu no atividade sira ne'ebé maka koordena ka implementa ona hosi AUN. Relatóriu ne'e tenke enkamiña ba órgaun sira ASEAN nian ne'ebé apropriadu no governu hosi Nasaun-Membru, inklui instituisaun ka indíviduu privadu finansiadór sira.

ARTIGU 11.º
ORSAMENTU

AUN tenke iha planu ba tinan tolu no orsamentu anuál, ne'ebé sei hetan aprovasaun hosi Konsellu Kuradores.

ARTIGU 12.º
KOMISAUN FINANSIAMENTU

Konsellu Kuradores sei kria Komisaun ne'ebé buka Fundus/Finansiamentu, ne'ebé sei dezenvolve projetu sira hodi hetan rekursus ba AUN.

ARTIGU 13.º
KONTABILIDADE NO AUDITORIA

Fundus AUN nian sei depozita iha banku ida ne'ebé iha reputasaun di'ak, iha konta AUN, ne'ebé tuirmai sei hanaran "Konta AUN".

Konta AUN ne'e sei jere husi Diretór Ezekutivu, tuir orsamentu ne'ebé aprova ona no planu tinan tolu nian.

Konta AUN ne'e sei hetan auditoria hosi empreza auditoria ne'ebé maka selesiona hosi Konsellu Kuradores.

ARTIGU 14.º
ALTERASAUN

Dispozisaun sira hosi Karta ida-ne'e bele altera tanba hetan

rekere husi membru ruma, ne'ebé tenke ható'o ba Konsellu Kuradores liuhosi Diretór Ezekutivu menus liu fulan tolu, antes reuniaun ne'ebé marka ona husi Konsellu.

Alterasaun ruma ba Karta ida-ne'e tenke halo liuhosi konsensu membru hotu-hotu Konsellu nian, no sei tama iha vigór hafoin Konsellu adota.

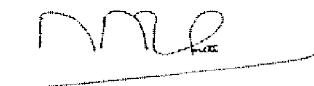
ARTIGU 15.º
DISPUTAKONA-BAINTERPRETASAUN

Kualkér kestaun ka disputa ruma kona-ba interpretasaun ba dispozisaun ruma iha Karta ida-ne'e sei rezolve hosi Konsellu Kuradores.

ARTIGU 16.º
TAMAIHAVIGÓR

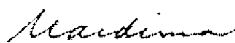
Karta ida-ne'e sei tama iha vigór hafoin hetan ona adosaun hosi Ministru sira ne'ebé responsavel ba Ensinu Superiór hosi Nasaun-Membru sira ASEAN nian.

Husi Governu Brunei Darussalam:



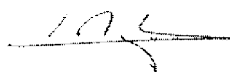
S.E. Pehin Orang Kaya Laila Wijaya Dato Haji Abdul Aziz Umar
Ministru Edukasaun

Husi Governu Repúblika Indonézia:



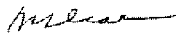
S.E. Prof. Dr. Ing. Wardiman Djojonegoro Ministru Edukasaun no Kultura

Husi Governu Malázia:



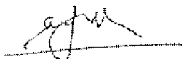
S.E. Dato' Sri Hj. Mohd Najib bin Tun Abdul Razak, Ministru Edukasaun

Husi Governu Repúblika Filipina:



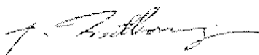
Excmo. Sr. Angel C. Alcala
Prezidente Komisaun Ensinu Superiór

Husi Governu Repúblika Singapura:



S.E. Sr. Lee Yock Suan Ministru Edukasaun

Husi Governu Reinu Tailândia:



S.E. Sr. Boonchoo Treethong Ministru, Ministériu ba Asuntu Universitáriu

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 49/2025

de 24 de Setembro

**APROVA A ADESAO DA REPUBLICA DEMOCRATICA
DE TIMOR-LESTE AO ACORDO DA ASEAN SOBRE
O ESTABELECIMENTO DO CENTRO PARA O
ENVELHECIMENTO ATIVO E INOVACAO
(ACAI CENTRE)**

Considerando que, na 40.^a e 41.^a Cimeiras da ASEAN realizadas em Phnom Penh, Camboja, em novembro de 2022, os Líderes da ASEAN decidiram, em princípio, admitir Timor-Leste como 11.º Estado-Membro da organização;

Atendendo que, em maio de 2023, durante a 42.^a Cimeira da ASEAN em Labuan Bajo, os Estados-Membros aprovaram o Roteiro para a Adesão Plena de Timor-Leste à ASEAN;

Considerando que, na 46.^a Cimeira da ASEAN, realizada na Malásia, em maio de 2025, os Líderes decidiram admitir formalmente Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN, a ser oficializado na 47.^a Cimeira da ASEAN, a ter lugar na Malásia, no dia 26 de outubro de 2025;

Tendo em conta que, a promoção do envelhecimento ativo, da saúde preventiva e da inclusão das pessoas idosas constitui um dos compromissos prioritários do IX Governo Constitucional;

Considerando que o Acordo da ASEAN sobre o Estabelecimento do Centro para o Envelhecimento Ativo e Inovação (ACAI Centre), adotado em maio de 2020, tem como objetivo reforçar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da política social, saúde pública, inovação e economia do cuidado;

Tendo em consideração o que a adesão da República Democrática de Timor-Leste a este Acordo insere-se no quadro dos compromissos assumidos no processo de integração plena na ASEAN e visa assegurar a participação ativa do país nas atividades do ACAI Centre;

Considerando que o Acordo não implica encargos obrigatórios permanentes para o Orçamento Geral do Estado, nem envolve matérias da competência legislativa reservada do Parlamento Nacional,

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º conjugado com a alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo da ASEAN sobre o Estabelecimento do Centro para o Envelhecimento Ativo e Inovação (ACAI Centre), cuja versão oficial em língua inglesa e respetiva tradução para as línguas portuguesa e tétum, se publicam em anexo à presente resolução e dela fazem parte integrante.

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Anexo I

Versão oficial em língua inglesa do Acordo da ASEAN sobre o Estabelecimento do ACAI Centre

**AGREEMENT ON THE ESTABLISHMENT OF THE
ASEAN CENTRE
FOR ACTIVE AGEING AND INNOVATION (ACAI)**

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Republic of the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Viet Nam; Member States of the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN) (hereinafter collectively referred to as "Member States" or individually as "Member State");

REALISING the growing trend towards an ageing society throughout ASEAN where Member States need to be prepared and equipped to adequately respond to this challenge;

RECOGNISING that a growing ageing population poses challenges on all levels of society in ASEAN - where the future demand for health and social care will require innovation, research and development, and multi-sectoral policies to promote healthy, active and productive ageing and support the well-being of the elderly to be able to live independently;

RECALLING the ASEAN Plus Three Statement on Active Ageing that promotes collaboration in research and development on elderly health issues and supportive environment for an inclusive society;

ACKNOWLEDGING the collective commitments of Member States on strengthening family institution for elderly care and empowering older persons as reflected respectively in the Brunei Darussalam Declaration on Strengthening Family Institution: Caring for the Elderly adopted in 2010, and the Kuala Lumpur Declaration on Ageing: Empowering Older Persons in ASEAN adopted in 2015;

EMPHASISING that the promotion of healthy, active and productive ageing in an enabling and supportive environment is key to the well-being of older persons as valuable members of the family, community and society with roles and responsibilities towards themselves, families and nations; therefore, for the purpose of this Agreement, the word “active ageing” is used to mean “healthy, active and productive ageing”; and

AFFIRMING the support by Member States on the establishment of the ASEAN Centre for Active Ageing and Innovation in Thailand,

DO HEREBY AGREED as follows:

Article 1

Establishment of the ASEAN Centre for Active Ageing and Innovation

1. There shall be established an ASEAN Centre for Active Ageing and Innovation (ACAI), hereinafter referred to as the “Centre”, as a lean and efficient organisation with institutional capacities necessary to discharge its functions and fulfil its purposes.
2. The Centre shall have its seat in the Kingdom of Thailand, hereinafter referred to as the “Host Country and shall start its operations by 2019.

Article 2

Purposes and Missions of the Centre

1. The purposes of the Centre shall be to generate knowledge and innovation, which support active ageing policies and their implementation, strengthen capacity and facilitate collaboration among Member States, international entities and other partners in achieving active ageing in ASEAN.
2. The Centre shall have the missions to:
 - a) serve as a knowledge centre on active ageing and innovation;
 - b) support evidence-informed policies, strategies and guideline on active ageing;
 - c) implement capacity development programme in support of active ageing;
 - d) conduct research and development and innovation which support active ageing; and
 - e) support the monitoring of progress of active ageing in ASEAN.

Article 3

Structure of the Centre

The Centre shall comprise of:

- a) a Governing Board, hereinafter referred to as the “Board”; and

- b) a Secretariat Office, hereinafter referred to as the “Office”, and staff.

Article 4

The Board

1. The Board shall be the governing body of the Centre. It shall provide policy and strategic direction, approve biennial work plans and budgets and oversee the operations of the Centre.
2. The Board shall comprise of ten representatives, each nominated by the respective Member States; and a representative of the ASEAN Secretariat as an ex-officio member.
3. The Board shall select its Chair and Vice Chair based on alphabetical rotation, starting from Thailand. The term of the Chair and the Vice Chair shall be for a two-year period.
4. The decisions of the Board shall be reached by consensus.
5. The term of the ten Board members from Member States shall be for a period of two years, renewable as recommended by the concerned Member States.
6. Vacancies of the Board member due to resignation, incapacity, removal or any other reasons shall be replaced by representative of the national authorities on ageing as nominated by the respective Member State. The replacement Board member shall serve the remaining term of the replaced Board member.
7. The Board shall meet once a year, or as required.

Article 5

Functions of the Board

The functions of the Board shall be to:

- a) provide policy and strategic directions and advocacy for the Centre;
- b) review and approve biennial work plans and budgets, biennial reports, annual outcomes and achievements and annual financial audits;
- c) support and mobilise funding and other resources for the Centre as governed by rules and procedures of the Centre;
- d) appoint the Director of the Centre through an objective criteria and transparent process, conduct an annual performance assessment of the Director in accordance with its agreed process, and the termination contract of the Director;
- e) appoint an Acting Director in case of vacancy of the Director; and
- f) submit biennial work plans and budgets, and biennial reports to the Senior Officials Meeting on Health Develop-

ment (hereinafter referred to as “SOMHD”) for policy guidance and response to SOMHD’s recommendations, and to ASEAN Health Cluster 1 for information.

Article 6 The Office and Staff

1. The Director of the Centre (hereinafter referred to as the “Director”) shall be the head of the Office and accountable to the Board.
2. The Director shall act as the Secretary of the Board.
3. The Director shall develop the biennial work plans and budgets, execute the approved work plans, maintain/improve the performance of the Centre, develop internal monitoring systems, report annual progress and achievements to the Board.
4. The Director shall be the chief administrative officer and the legal representative of the Centre.
5. The term of the Director shall be for a period of four years, and renewable once, if the Board decides to renew the Director’s term.
6. The Staff of the Office, composed of international and local staff with various expertise, shall be recruited based on merit, competency, and through a transparent process. The Director shall be responsible for staff recruitment and termination based on performance.

Article 7 Functions of the Office

The functions of the Office shall be to:

- a) implement programs and projects as approved by the Board in order to achieve the purposes and missions of the Centre;
- b) synthesise and analyse annual performance and produce reports for the Board’s consideration; and
- c) collaborate with Member States, relevant ASEAN sectoral bodies and other international entities in order to fulfil the mandate of the Centre.

Article 8 Funding Arrangements

1. At the initial establishment of the Centre, the Royal Thai Government will provide financial contributions and office space to support the Centre’s functions.
2. Member States may, on a voluntary basis, contribute funding to the Centre, certain programs or projects.
3. Other additional sources of funding may include voluntary contributions or grants from non-ASEAN Member States, ASEAN Dialogue Partners, development partners and other international entities, as approved by the Board.

4. The Director shall mobilise additional funding from other sources; resource mobilisation shall be governed by rules and procedures to be approved by the Board.
5. The funds shall be used to support the implementation of the biennial program activities as approved by the Board.

Article 9 Host Country and Host Country’s Obligations

The Host Country shall grant to the Centre, the Board, the Office and its staff, where appropriate, privileges and immunities as may be necessary for the performance of their functions and the responsibilities in accordance with the host country agreement to be concluded between the Centre and the Host Country.

Article 10 Legal Personality

The Centre, as an inter-governmental organisation, shall be conferred with legal personality, as may be required for the exercise of its functions, including, inter alia, the legal capacity to do the following:

- a) to enter in to contracts;
- b) to acquire and dispose of movable and immovable property; and
- c) to institute legal proceedings and/or defend itself in legal proceedings.

Article 11 Amendments

Amendments to this Agreement, as proposed by any Member State, shall require the agreement of all other Member States. Such amendments shall enter into force in accordance with Article 14 (Final Provisions) of this Agreement.

Article 12 Review and Termination

1. This Agreement shall be reviewed Member States through the SOMHD or as at least every four years by and when necessary.
2. This Agreement may be terminated by written consent of all Member States and shall be conducted in a manner so as not to prejudice their respective interests in this matter. Upon termination of this Agreement, the Centre shall be dissolved.
3. Upon the dissolution of the Centre, the disposal of the assets and liabilities of the Centre shall be determined by Member through the SOMHD.

Article 13 Settlement of Disputes

Any dispute concerning the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations or negotiations among Member States through the SOMHD.

Article 14
Final Provisions

1. This Agreement shall enter into force States upon signature of Member States, and shall continue to remain in force unless terminated pursuant to Article 12.
2. This Agreement shall be deposited with the Secretary General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Member State.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised by their respective Governments have signed this Agreement.

DONE at Nay Pyi Taw, Myanmar on this Twentieth day of May in the Year 2020, in a single copy in the English language.

Anexo II

Tradução oficial para a língua portuguesa

**ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO ASEAN
PARA O ENVELHECIMENTO ATIVO E INOVAÇÃO
(ACAI – sigla em inglês)**

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da República da União do Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname; Estados-Membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), (doravante designados coletivamente como “Estados-Membros” ou individualmente como “Estado-Membro”);

CONSCIENTES da tendência crescente para o envelhecimento da sociedade em toda a ASEAN, que exige que os Estados-Membros estejam preparados e equipados para responder adequadamente a este desafio;

RECONHECENDO que o envelhecimento crescente da população coloca desafios a todos os níveis da sociedade na ASEAN, e que a futura procura de cuidados de saúde e assistência social exigirá inovação, investigação e desenvolvimento, bem como políticas multissetoriais para promover um envelhecimento saudável, ativo e produtivo e apoiar o bem-estar dos idosos, para que possam viver de forma independente;

RECORDANDO a Declaração da ASEAN+3 sobre o Envelhecimento Ativo, que promove a colaboração em investigação e desenvolvimento sobre questões de saúde dos idosos e um ambiente favorável a uma sociedade inclusiva;

RECONHECENDO os compromissos coletivos dos Estados-

Membros em fortalecer a instituição familiar para o cuidado de idosos e empoderar as pessoas idosas, conforme refletido, respetivamente, na Declaração do Brunei Darussalam sobre o Fortalecimento da Instituição Familiar: Cuidando dos Idosos, adotada em 2010, e na Declaração de Kuala Lumpur sobre o Envelhecimento: Empoderando as Pessoas Idosas na ASEAN, adotada em 2015;

SALIENTANDO que a promoção de um envelhecimento saudável, ativo e produtivo num ambiente propício e favorável é fundamental para o bem-estar das pessoas idosas como membros valiosos da família, da comunidade e da sociedade, com papéis e responsabilidades para consigo próprias, para com as suas famílias e para com as nações; por conseguinte, para efeitos do presente Acordo, a expressão “envelhecimento ativo” é utilizada no sentido de “envelhecimento saudável, ativo e produtivo”; e

AFIRMANDO o apoio dos Estados-Membros à criação do Centro ASEAN para o Envelhecimento Ativo e Inovação na Tailândia,

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento do Centro ASEAN para Envelhecimento Ativo e Inovação

1. Será estabelecido um Centro ASEAN para Envelhecimento Ativo e Inovação (ACAI), doravante referido como o “Centro”, como uma organização ágil e eficiente, com as capacidades institucionais necessárias para desempenhar as suas funções e cumprir os seus objetivos.
2. O Centro terá a sua sede no Reino da Tailândia, doravante referido como o “País Anfitrião”, e iniciará as suas atividades em 2019.

Artigo 2.º

Objetivos e Missões do Centro

1. Os objetivos do Centro são gerar conhecimento e inovação que apoiem as políticas de envelhecimento ativo e a sua implementação, fortalecer a capacidade e facilitar a colaboração entre os Estados-Membros, entidades internacionais e outros parceiros na concretização de um envelhecimento ativo na ASEAN.
2. O Centro terá as seguintes missões:
 - a) Servir como um centro de conhecimento sobre envelhecimento ativo e inovação;
 - b) Apoiar políticas, estratégias e diretrizes baseadas em evidências sobre envelhecimento ativo;
 - c) Implementar programas de desenvolvimento de capacidades em apoio ao envelhecimento ativo;
 - d) Levar a cabo investigação, desenvolvimento e inovação que apoiem o envelhecimento ativo; e

- e) Apoiar a monitorização do progresso do envelhecimento ativo na ASEAN.

Artigo 3.º
Estrutura do Centro

O Centro será composto por:

- a) Um Conselho de Administração, doravante referido como o “Conselho”; e
- b) Um Gabinete de Secretariado, doravante referido como o “Gabinete”, e respetivo pessoal.

Artigo 4.º
O Conselho

1. O Conselho será o órgão de administração do Centro. Ele definirá as políticas e a orientação estratégica, aprovará os planos de trabalho e orçamentos bienais e supervisionará as operações do Centro.
2. O Conselho será composto por dez representantes, cada um nomeado pelos respetivos Estados-Membros, e um representante do Secretariado da ASEAN, como membro *ex-officio*.
3. O Conselho escolherá o seu Presidente e Vice-Presidente, com base numa rotação alfabética, começando pela Tailândia. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos.
4. As decisões do Conselho serão tomadas por consenso.
5. O mandato dos dez membros do Conselho, nomeados pelos Estados-Membros, será de dois anos, renovável conforme recomendação dos respetivos Estados-Membros.
6. As vagas no Conselho, devido a renúncia, incapacidade, destituição ou outros motivos, serão preenchidas por representantes das autoridades nacionais sobre o envelhecimento, por nomeação do Estado-Membro em questão. O membro substituto do Conselho cumprirá o restante do mandato do membro substituído.
7. O Conselho reunir-se-á uma vez por ano, ou sempre que necessário.

Artigo 5.º
Funções do Conselho

As funções do Conselho serão:

- a) Fornecer orientações políticas e estratégicas e assegurar a defesa dos interesses do Centro;
- b) Rever e aprovar planos de trabalho e orçamentos bienais, relatórios bienais, resultados e realizações anuais e auditorias financeiras anuais;
- c) Apoiar e mobilizar financiamento e outros recursos para o Centro, conforme as regras e procedimentos do mesmo;

- d) Nomear o Diretor do Centro através de critérios objetivos e um processo transparente, realizar uma avaliação anual de desempenho do Diretor, de acordo com o processo acordado, e rescindir o contrato do Diretor;

- e) Nomear um Diretor Interino em caso de vacância do cargo do Diretor; e

- f) Submeter planos de trabalho e orçamentos bienais, bem como relatórios bienais, à Reunião de Altos Funcionários sobre Desenvolvimento da Saúde (doravante designada “SOMHD” – sigla em inglês) para orientação política e resposta às recomendações da SOMHD, e ao Grupo de Saúde 1 da ASEAN, para conhecimento.

Artigo 6.º
Gabinete e Pessoal

1. O Diretor do Centro (doravante denominado “Diretor”) será o chefe do Gabinete e responsável perante o Conselho de Administração.
2. O Diretor atuará como Secretário do Conselho.
3. O Diretor deve elaborar os planos de trabalho e orçamentos bienais, executar os planos de trabalho aprovados, manter/melhorar o desempenho do Centro, desenvolver sistemas de monitorização interna e apresentar ao Conselho relatórios anuais sobre o progresso e as realizações do Centro.
4. O Diretor será o principal responsável administrativo e o representante legal do Centro.
5. O mandato do Diretor será de quatro anos, renovável uma vez, caso o Conselho decida renovar o mandato do Diretor.
6. O Pessoal do Gabinete, composto por pessoal internacional e local com diversas especialidades, será recrutado com base no mérito, competência e através de um processo transparente. O Diretor será responsável pelo recrutamento e rescisão do pessoal, com base no desempenho.

Artigo 7.º
Funções do Gabinete

As funções do Gabinete são:

- a) Implementar programas e projetos aprovados pelo Conselho, a fim de atingir os objetivos e missões do Centro;
- b) Sintetizar e analisar o desempenho anual e produzir relatórios para consideração do Conselho; e
- c) Colaborar com os Estados-Membros, os órgãos setoriais relevantes da ASEAN e outras entidades internacionais, a fim de assegurar o cumprimento do mandato do Centro.

Artigo 8.º
Disposições Financeiras

1. Na fase inicial de criação do Centro, o Governo do Reino da Tailândia disponibilizará contribuições financeiras e um espaço de escritórios para apoiar as funções do Centro.

2. Os Estados-Membros podem, de forma voluntária, contribuir com financiamento para o Centro, certos programas ou projetos.
3. Outras fontes adicionais de financiamento podem incluir contribuições voluntárias ou subsídios de Estados não pertencentes à ASEAN, Parceiros de Diálogo da ASEAN, parceiros de desenvolvimento e outras entidades internacionais, conforme aprovado pelo Conselho.
4. O Diretor deverá mobilizar financiamento adicional de outras fontes; a mobilização de recursos será regulada por regras e procedimentos a serem aprovados pelo Conselho.
5. Os fundos serão utilizados para apoiar a implementação das atividades do programa bienal aprovadas pelo Conselho.

Artigo 9.º

País Anfitrião e Obrigações do País Anfitrião

O País Anfitrião concederá ao Centro, ao Conselho, ao Gabinete e ao seu pessoal, quando apropriado, privilégios e imunidades que possam ser necessários para o desempenho das suas funções e responsabilidades, em conformidade com o acordo de país anfitrião, a celebrar entre o Centro e o País Anfitrião.

Artigo 10.º

Personalidade Jurídica

O Centro, como uma organização intergovernamental, será dotado de personalidade jurídica, conforme necessário para o exercício das suas funções, incluindo, entre outros, a capacidade jurídica para:

- a) Celebrar contratos;
- b) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- c) Instaurar processos judiciais e/ou defender-se em processos judiciais.

Artigo 11.º

Alterações

As alterações a este Acordo, de acordo com propostas de qualquer Estado-Membro, requerem o consentimento de todos os outros Estados-Membros. Essas alterações entrarão em vigor de acordo com o Artigo 14.º (Disposições Finais) deste Acordo.

Artigo 12.º

Revisão e Rescisão

1. Este Acordo será revisto pelo menos a cada quatro anos pelos Estados-Membros, através da *SOMHD*, ou sempre que necessário.
2. Este Acordo poderá ser rescindido por consentimento escrito de todos os Estados-Membros e essa rescisão será realizada de forma a não prejudicar os seus respetivos interesses nesta matéria. Após a rescisão deste Acordo, o Centro será dissolvido.

3. Após a dissolução do Centro, a alienação dos ativos e passivos do Centro será determinada pelos Estados-Membros, através da *SOMHD*.

Artigo 13.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio relativo à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvido amigavelmente através de consultas ou negociações entre os Estados-Membros, através da *SOMHD*.

Artigo 14.º

Disposições Finais

1. Este Acordo entrará em vigor após a assinatura pelos Estados-Membros e continuará em vigor, salvo se rescindido nos termos do Artigo 12.º.
2. Este Acordo será depositado junto do Secretário-Geral da *ASEAN*, que deverá prontamente disponibilizar uma cópia certificada do mesmo a cada Estado-Membro.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram este Acordo.

FEITO em Nay Pyi Taw, Myanmar, aos 20 dias do mês de maio de 2020, numa única cópia em língua inglesa.

Aneksu I

Tradusaun ofisiál ba lian tetun

AKORDU KONA-BA KRIASAUN SENTRU ASEAN BA ENVELLESIMENTU ATIVU NO INOVASAUN (ACAI-sigla iha lian-ingles)

Governu Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, Repúblika Indonézia, Repúblika Demokrátika Populár Laos, Malázia, Repúblika Uniaun Myanmar, Repúblika Filipina, Repúblika Singapura, Reinu Tailândia no Repúblika Socialista Vietnam; Estadu-Membrus Asosiasaun Nasoins Sudeste Aziátiku (*ASEAN*) (tui mai ho koleitiva hanaran “Estadu-Membrus” ka individualmente hanesan “Estadu-Membru”);

KONXIENTE ho tendénsia ne’ebé buras iha sosiedade ida ne’ebé envellese iha *ASEAN* hotu, ne’ebé ezije Estadu-Membrus presiza preparadu no ekipadu atu responde ho adekua ba dezafiu ida-ne’e;

REKONESE katak envallesimentu populasaun ne’ebé aumenta hamosu dezafiu iha nivel hotu-hotu sosiedade nian iha *ASEAN* – iha ne’ebé ezijsia futuru ba kuida saude no siasal sei ezije inovasaun, investigasaun no dezvoltamentu, nune’emós política multisetorial hodi promove envallesimentu

ida ne'ebé saudavel, ativu no produtivu nune'emós apoia moris-di'ak idozu sira nian atu nune'e sira bele moris ho independente;

HANOIN fali Deklarasaun ASEAN+3 kona-ba Envellesimentu Ativu, ne'ebé promove kolaborasaun iha investigasaun no dezvoltamentu kona-ba kestaun saúde idozu sira no ambiente favoravel ba sosiedade ida ne'ebé inkluzivu;

REKOÑESE kompromisu kolektivu hosi Estadu-Membru atu reforsa instituisaun família iha kuida do idozu no hakbiit ema idozu sira, hanesan reflète ona iha Deklarasaun Brunei Darussalam nian kona-ba Fortalesimentu Instituisaun Familiár: Kuida do Idozu ne'ebé adota ona iha tinan 2010, no Deklarasaun Kuala Lumpur nian kona-ba Envellesimentu: Hakbiit Ema Idozu iha ASEAN, ne'ebé adota ona iha 2015;

SALIENTA katak promove envellesimentu ida ne'ebé saudavel, ativu no produtivu iha ambiente ida ne'ebé apoia no favoravel maka fundamentál ba moris-di'ak ema idozu sira, hanesan membru ida ne'ebé iha valór ba família, comunidade no sosiedade, ho papél no responsabilidade ba sira-nia an rasik, família no ba nasaun; tanba ne'e, ba objetivu husi Akordu ida-ne'e nian, liafuan "envellesimentu ativu" uza atu signifika "envellesimentu ne'ebé saudavel, ativu no produtivu"; no

AFIRMA ba Estadu-Membru kona-ba kria saun Sentru ASEAN ba Envellesimentu Ativu no Inovasaun nian iha Tailândia,

SIRA KONKORDA hanesan tuirmai:

Artigu 1.º

Estabelesimentu Sentru ASEAN ba Envellesimentu Ativu no Inovasaun

1. Sei estabese Sentru ASEAN nian ida ba Envellesimentu Ativu no Inovasaun (ACAI), ne'ebé tuirmai ita hanaran "Sentru", nu'udar organizasaun ida ne'ebé efetivu no efisiente ho kapasidade institusional ne'ebé nesésariu hodi hala'o ninia funsaun no kumpré ninia objetivu sira.
2. Sentru ne'e sei iha nia sede iha Reinu Tailândia, ne'ebé tuirmai refere nu'udar "País Uma-na'in", no hahú nia atividades iha tinan 2019.

Artigu 2.º

Objetivu no Misaun Sentru

1. Objetivu hosi Sentru mak sei hetan koñesimentu no inovasaun, ne'ebé apoia política envellesimentu ativu no nia implementasaun, reforsa kapasidade no facilita kolaborasaun entre Estadu-Membru, entidades internasionál no parseiru sira seluk hodi alkansa envellesimentu ativu iha ASEAN.
2. Sentru ne'e sei iha misaun tuirmai ne'e:
 - a) Serve hanesan sentru koñesimentu kona-ba envellesimentu ativu no inovasaun;

- b) Apoia política, estratégia no matadalan ne'ebé bazeia ba evidéncia kona-ba envellesimentu ativu;
- c) Implementa programa dezvoltamentu kapasidade hodi apoia envellesimentu ativu;
- d) Halo peskiza, dezvoltamentu no inovasaun ne'ebé apoia envellesimentu ativu; no
- e) Apoia monitorizasaun ba progresu envellesimentu ativu iha ASEAN.

Artigu 3.º

Estrutura Sentru

Sentrune'e sei kompostu husi:

- a) Konsellu Administrasaun ida, ne'ebé sei hanaran "Konsellu"; no
- b) Gabinete Sekretariadu ida, ne'ebé sei hanaran "Gabinete", ho ninia funsionáriu sira.

Artigu 4.º

Konsellu

1. Konsellu maka órgaun administrasaun Sentru nian. Nia mak sei define política no orientasaun estratégia, sei aprova planu serbisu no orsamentu bienál no sei halo supervizazun ba operasaun Sentru nian.
2. Konsellu ne'e sei kompostu hosi representante na'in-sanulu, ida-idak sei nomeia hosi Estadu-Membru ida-idak; no representante ida hosi Sekretariadu ASEAN nu'udar membru *ex-officio*.
3. Konsellu sei hili nia Presidente no Vise-Presidente, bazeia ba rotasaun alfabética, hahú hosi Tailândia. Mandatu Presidente no Vise-Presidente nian maka período tinan rua.
4. Desizaun sira Konsellu nian sei foti tuir konsensu.
5. Mandatu membru Konsellu na'in-sanulu, ne'ebé nomiea hosi Estadu-Membru maka período tinan rua, no bele renova tuir rekomendasaun hosi Estadu-Membru ida-idak.
6. Vaga sira iha Konsellu ne'ebé mosu tanba rezigna-an, laiha kapasidade, hasai ka razaun seluk ruma sei prienxe hosi representante husi autoridade nasional kona-ba envellesimentu, nomeia hosi Estadu-Membru ne'e rasik. Membru ne'ebé atu substitui sei hala'o mandatu restu hosi membru Konsellu ne'ebé hetan substituisaun.
7. Konsellu sei hasoru malu tinan ida dala ida, ka bainhira de'it tuir nesidade.

Artigu 5.º

Funsaun Konsellu nian

Konsellu nia funsaun maka:

- a) Fornese orientasaun política no estratégia, nune'emós aseguza defeza interesse Sentru nian;

- b) Halo revizaun no aprova planu serbisu no orsamentu bienál, relatóriu bienál, rezultadu no konkista anuál no auditoria finanseira anuál;
- c) Apoia no mobiliza finansiamentu no rekursu sira seluk ba Sentru, tuir regra no prosedimentu Sentru nian;
- d) Nomeia Diretór Sentru nian liuhosi kritériu objetivu no prosesu ida ne'ebé transparente, hala'o avaliasaun dezempeñu anuál ba Diretór tuir ninia prosesu ne'ebé konkorda ona, no hakotu Diretór nia kontratu;
- e) Nomeia Diretór Interinu ida uainhira laiha Diretór ida; no
- f) Submete planu serbisu no orsamentu bienál, no relatóriu bienál, ba Reuniau Funsionáriu Seniór sira kona-ba Dezenvolvimentu Saúde (ne'ebé sei hanaran "SOMHD-sigla iha lian inglês") hodi orienta polítika no resposta ba rekomendasaun sira SOMHD nian, nune'emós ba Grupu Saúde ASEAN 1 ba koñesimentu.

Artigu 6.º
Gabinete no Funsionáriu

- 1. Diretór Sentru (ne'ebé sei hanaran "Diretór") maka xefe-Gabinete no responsabiliza ba Konsellu Administrasaun.
- 2. Diretór sei hala'o knaar nu'udar Sekretáriu Konsellu.
- 3. Diretór sei prepara planu serbisu no orsamentu bienál, ezejuta planu serbisu sira ne'ebé aprova ona, mantein/hadi'a dezempeñu Sentru nian, dezenvolve sistema monitorizasaun interna sira, no apresenta ba Konsellu relatóriu anuál kona-ba progresu no konkista Sentru nian.
- 4. Diretór maka responsavel administrativu prinsipál no representante legál Sentru nian.
- 5. Mandatu Diretór nian iha períodu tinan haat, no bele renova dala ida, karik Konsellu decide atu renova Diretór nia mandatu.
- 6. Funsionáriu Gabinete, kompostu hosi ema internasionál no lokál sira ho spesialidade oioin, sei rekruta bazeia ba méritu, kompeténsia, no liuhosi prosesu ida ne'ebé transparente. Diretór sei responsavel ba rekrutamentu no hapara funsionáriu sira, bazeia ba dezempeñu.

Artigu 7.º
Funsaun Gabinete

Gabinete nia funsaun sira maka:

- a) Implementa programa no projetu sira ne'ebé aprova ona hosi Konsellu, atu nune'e bele alkansa objetivu no misaun Sentru nian;
- b) Sintetiza no analiza dezempeñu anuál no prodús relatóriu ba konsiderasaun Konsellu nian; no
- c) Kolabora ho Estado-Membrus, órgaun setoriál relevante sira ASEAN nian no entidade internasionál sira seluk, hodi assegura kumprimentu mandatu Sentru nian.

Artigu 8.º
Dispozisaun Finanseira

- 1. Iha faze inisiál kriasaun Sentru, Governu Reinu Tailândia sei disponibiliza kontribuisaun finanseira no espasu eskritóriu nian hodi apoia Sentru nia funsaun.
- 2. Estado-Membrus bele, ho voluntária, kontribui fundu ba Sentru, programa ka projetu balun.
- 3. Fonte finansiamentu adisionál sira seluk bele inklui kontribuisaun voluntáriu ka subsídiu hosi Estado ne'ebé la'ós partense ba ASEAN, Parseiru Diálogo ASEAN, parseiru dezenvolvimentu no entidade internasionál sira seluk, tuir aprovasaun hosi Konsellu.
- 4. Diretór tenke mobiliza finansiamentu adisionál husi fonte sira seluk; mobilizasaun rekursu sei regula hosi regra no prosedimentu sira ne'ebé sei hetan aprovasaun hosi Konsellu.
- 5. Fundu sira sei uza hodi apoia implementasaun atividades programa bienál nian, ne'ebé aprova ona hosi Konsellu.

Artigu 9.º
Nasaun Uma-na'in no ninia Obrigasaun sira

Nasaun Uma-na'in sei fó ba Sentru, Konsellu, Gabinete no nia funsionáriu sira, bainhira apropriadu, priviléjiu no imunidade ne'ebé maka nesésáriu hodi hala'o sira nia funsaun no responsabilidade, tuir akordu nasaun uma-na'in nian, ne'ebé sei asina entre Sentru no Nasaun Uma-na'in.

Artigu 10.º
Personalidade Jurídika

Sentru, nu'udar organizasaun inter-governamentál ida, sei hetan personalidade jurídika ne'ebé nesésáriu hodi hala'o ninia funsaun sira, inklui, entre sira seluk, kapasidade jurídika atu halo buat sira tuirmai:

- a) Selebra kontratu;
- b) Atu hetan no husik-sai propriedade móvel no imóvel sira; no
- c) Halo prosesu legál no/ka defende-an iha prosesu legál.

Artigu 11.º
Alterasaun

Alterasaun ba Akordu ida-ne'e, tuir proposta hosi kualkér Estado-Membru, tenke presiza akordu hosi Estado-Membru sira seluk. Alterasaun sira-ne'e sei tama iha vigór tuir Artigu 14 (Dispozisaun Finál) hosi Akordu ida-ne'e.

Artigu 12.º
Revee no Hakotu Akordu

- 1. Akordu ida-ne'e sei hetan revizaun hosi Estado-Membrus liuhosi SOMHD pelumenus kada tinan haat, ka bainhira de'it tuir nesésidade.

2. Akordu ida-ne'e bele hakotu liuhosi konkordánsia eskrita hosi Estadu-Membrus hotu-hotu no ninia prosesu hakotu ne'e sei hala'o iha maneira ida ne'ebé la prejudika ida-idak nia interesse iha asuntu ida-ne'e. Bainhira hakotu Akordu ida-ne'e, Sentru ne'e sei dissolve.
3. Hafoin dissolve Sentru, dispozisaun ba ativu no pasivu sira Sentru nian sei determina hosi Estadu-Membrus, liuhosi *SOMHD*.

Artigu 13.º
Rezolusaun ba Litíjius

Litíjiu ruma kona-ba interpretaun ka implementasaun Akordu ida-ne'e, sei rezolve ho amigavel liuhosi konsultasaun ka negosiasaun entre Estadu-Membrus, liuhosi *SOMHD*.

Artigu 14.º
Dispozisaun Final

1. Akordu ida-ne'e sei tama iha vigór hafoin asinatura husi Estadu-Membrus, no sei vigora nafatin, exetu karik hakotu tuir Artigu 12.º
2. Akordu ida-ne'e sei depozita iha Sekretáriu Jerál ASEAN, no sei fó keda kópia autentikadu ida ba Estadu-Membru ida-idak.

HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kraik, hetan autorizasaun hosi sira nia Governu ida-idak, asina ona Akordu ida-ne'e.

HALO iha Nay Pyi Taw, Myanmar iha loron 20 fulan-maiu tinan 2020, no iha kópia ida de'it ho Lian Inglés.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 50/2025

de 24 de Setembro

APROVA A ADESÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE AO ENTENDIMENTO MINISTERIAL SOBRE A COOPERAÇÃO DA ASEAN EM MINERAIS

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste reiterou, desde a sua independência, o seu compromisso com o multilateralismo, a integração regional e a consolidação de relações de cooperação com os seus parceiros do Sudeste Asiático;

Atendendo que, na 40.ª e 41.ª Cimeiras da ASEAN realizadas em Phnom Penh, Camboja, em novembro de 2022, os Líderes da ASEAN decidiram, em princípio, admitir Timor-Leste como 11.º Estado-Membro da organização;

Considerando que, em maio de 2023, durante a 42.ª Cimeira da ASEAN em Labuan Bajo, os Estados-Membros aprovaram o Roteiro para a Adesão Plena de Timor-Leste à ASEAN;

Tendo em conta que, na 46.ª Cimeira da ASEAN, realizada na Malásia, em maio de 2025, os Líderes decidiram admitir formalmente Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN, a ser oficializado na 47.ª Cimeira da ASEAN, a ter lugar na Malásia, no dia 26 de outubro de 2025;

Considerando que para se integrar a ASEAN, o Governo de Timor-Leste deve alinhar os seus instrumentos jurídicos pelos quadros jurídicos da ASEAN;

Tendo em consideração a importância da cooperação no setor de minerais para o desenvolvimento económico sustentável na região da ASEAN;

Reconhecendo a relevância do Entendimento Ministerial como um instrumento para fortalecer os laços de cooperação no setor de minerais entre os Estados membros da ASEAN, e promovendo práticas ambientalmente sustentáveis e socialmente responsáveis;

Considerando ainda que a adesão a este entendimento representa o compromisso de Timor-Leste em participar ativamente na comunidade económica da ASEAN, sendo este passo significativo na consolidação da presença de Timor-Leste na comunidade regional, facilitando a integração efetiva nas iniciativas regionais e contribuindo para o desenvolvimento sustentável,

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º conjugado com a alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Entendimento Ministerial sobre a Cooperação da ASEAN em Minerais, cuja versão oficial em língua inglesa e respetiva tradução para a língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução e dela fazem parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO I

(Tradução em língua portuguesa)

**ACORDO MINISTERIAL SOBRE COOPERAÇÃO
DA ASEAN EM MATÉRIA DE MINERAIS**

Nós, os Ministros responsáveis pelos minerais e minas, em representação dos Países-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), presentes na Primeira Reunião Ministerial da ASEAN sobre Minerais (AMMin – sigla em inglês) em Kuching, Sarawak, Malásia, em 4 de agosto de 2005;

RECORDANDO:

1. A Declaração de Concórdia da ASEAN assinada em Bali, Indonésia, em 24 de fevereiro de 1976, que estabeleceu que os países membros deveriam tomar medidas cooperativas nos seus programas de desenvolvimento nacional e regional, a fim de ampliar a complementaridade das suas respetivas economias.;
2. A Declaração da Cimeira de Bangucoque, assinada em 15 de dezembro de 1995, na qual se declarou, no âmbito da Agenda para uma Maior Integração Económica, que a ASEAN implementaria um programa de ação que reforçaria ainda mais o comércio e o investimento em minerais industriais, a fim de apoiar a industrialização dos países membros e complementar o impulso da ASEAN na concretização da Área de Comércio Livre da ASEAN (AFTA), e continuar a criar um ambiente propício à participação do setor privado, tornando as regras e os procedimentos transparentes, e ainda criar e operacionalizar uma base de dados de minerais para apoiar os programas de cooperação;
3. A Visão ASEAN 2020, adotada pelos Chefes de Estado e de Governo da ASEAN em Kuala Lumpur, na Malásia, em 15 de dezembro de 1997, que resolveu, no âmbito da Parceria para o Desenvolvimento Dinâmico, reforçar o comércio e o investimento intra-ASEAN no setor dos minerais e contribuir para uma ASEAN tecnologicamente eficiente através de uma maior ligação em rede e partilha de informações sobre minerais e geociências, bem como reforçar a cooperação e a parceria com os parceiros de diálogo para facilitar o desenvolvimento e a transferência de tecnologia no setor dos minerais, particularmente na investigação a jusante e nas geociências, e desenvolver mecanismos adequados para estes fins;
4. A Declaração de Concórdia II da ASEAN, adotada pelos líderes da ASEAN na Nona Cimeira da ASEAN em Bali, Indonésia, em 7 de outubro de 2003, que reiterou que os países membros compartilham a responsabilidade principal pelo fortalecimento da estabilidade económica e social na região e pela garantia do seu desenvolvimento nacional pacífico e progressivo; e
5. O Programa de Ação de Vientiane, adotado pelos líderes da ASEAN na Décima Cimeira da ASEAN em Vientiane, República Democrática Popular do Laos, em 29 de novembro de 2004, que apelou ao reforço do comércio e do

investimento no setor dos minerais e ao fortalecimento da cooperação na utilização racional e otimizada dos recursos minerais.

REITERANDO o nosso compromisso com as dimensões económica, ambiental e social do desenvolvimento sustentável e a importância da indústria mineral como plataforma fundamental para um melhor desenvolvimento na ASEAN, exigindo, assim, a intensificação da iniciação de novas áreas de cooperação no setor dos minerais da ASEAN;

RECONHECENDO que a dotação de recursos minerais e a utilização de minerais variam consideravelmente entre os países membros da ASEAN, o que torna mais necessária uma relação mais estreita entre os países, e que o desenvolvimento do setor mineral tem grande importância na promoção do emprego e do crescimento económico nos países membros da ASEAN;

RECONHECENDO a necessidade de apoiar e promover iniciativas que contribuam para alcançar o desenvolvimento sustentável no setor dos minerais, bem como a necessidade de divulgar ao público em geral os benefícios e as melhores práticas no desenvolvimento dos minerais;

RECONHECENDO AINDA a necessidade de enfrentar os desafios e a competitividade decorrentes da crescente procura por minerais a nível global e do desenvolvimento de novas tecnologias e aplicações que exigem novos materiais;

ACREDITANDO que uma cooperação efetiva no âmbito da ASEAN pode ser melhor alcançada através do reforço dos programas nacionais existentes no setor dos minerais dos Países-Membros e da integração regional desses programas;

RECONHECENDO AINDA o trabalho realizado pelos Altos Funcionários da ASEAN responsáveis pelos minerais e pelos seus Grupos de Trabalho;

ACORDAM O SEGUINTE:

**ARTIGO 1.º
OBJETIVOS**

Os objetivos do presente Acordo Ministerial sobre a Cooperação da ASEAN em matéria de minerais são os seguintes:

- a. Desenvolver o setor dos minerais para que seja um motor de maior crescimento económico e progresso social na região da ASEAN;
- b. Reforçar o comércio e o investimento no setor dos minerais da ASEAN; e
- c. Promover práticas de desenvolvimento mineral ambientalmente corretas e socialmente responsáveis na gestão sustentável e na utilização ótima dos recursos minerais.

**ARTIGO 2.º
ÁREAS E MODALIDADES DE COOPERAÇÃO**

Dentro dos limites permitidos pelas respetivas leis, regras,

regulamentos e políticas nacionais, os Países-Membros cooperarão nas seguintes áreas, em condições de igualdade e em mútuo benefício:

- a. Troca de informações e desenvolvimento da Base de Dados de Minerais da ASEAN;
- b. Promoção e facilitação do comércio e do investimento *intra e inter*-ASEAN;
- c. Promoção de uma gestão e de um desenvolvimento dos recursos minerais responsável do ponto de vista ambiental e social;
- d. Intensificação da participação do setor privado e da colaboração entre os setores público e privado nos programas, projetos e atividades de cooperação na área dos minerais da ASEAN;
- e. Fomentar a cooperação com os países parceiros do diálogo da ASEAN e com as organizações internacionais e regionais relevantes para a promoção da investigação e do desenvolvimento científico e tecnológico no domínio do desenvolvimento dos recursos minerais e das geociências, bem como dos programas de cooperação em matéria de transferência de tecnologia;
- f. Coordenação das políticas e programas de desenvolvimento no domínio dos recursos minerais;
- g. Intercâmbio de informações técnicas, experiências e melhores práticas;
- h. Reforço da cooperação e abordagens conjuntas na abordagem de questões e preocupações internacionais e regionais de interesse comum; e
- i. Todas as outras áreas de cooperação consideradas necessárias.

ARTIGO 3.º **ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO**

1. A Reunião Ministerial da ASEAN sobre Minerais reúne-se pelo menos uma vez de três em três anos para debater questões e desenvolvimentos de interesse comum e definir orientações políticas para a cooperação no setor dos minerais da ASEAN. A Reunião de Altos Funcionários da ASEAN sobre Minerais (ASOMM – sigla em inglês) será convocada para preceder a AMMin, que se reunirá anualmente numa base de rotação alfabética entre os Países-Membros.
2. O presidente da AMMin é o ministro do país membro da ASEAN que acolhe a AMMin.
3. A Reunião de Altos Funcionários da ASEAN para os Minerais (ASOMM) será o braço operacional da AMMin na coordenação e implementação de programas, projetos e atividades, bem como nas orientações políticas definidas pela AMMin. A ASOMM deve:

- a. Desenvolver, coordenar e implementar programas/planos de trabalho de cooperação, incluindo a aprovação dos programas, projetos e atividades de cooperação necessários;
 - b. Proporcionar um mecanismo para promover a participação do setor privado ou empresarial, das organizações regionais/internacionais e das organizações não governamentais, bem como dos países parceiros do diálogo da ASEAN e de outros países; e
 - c. Estabelecer, se e quando necessário, grupos de trabalho com mandatos claros e calendários específicos, para apoiar o desenvolvimento e a execução das suas políticas e programas/planos de trabalho. Para o efeito, podem também ser convidados peritos de organizações regionais e internacionais, do setor privado ou empresarial ou dos países parceiros do diálogo da ASEAN.
4. O Secretariado da ASEAN dará apoio à AMMin e à ASOMM no desempenho das suas funções, incluindo o apoio técnico à supervisão, coordenação e execução dos programas e atividades de cooperação.
 5. A AMMin e a ASOMM devem coordenar as suas atividades com a Reunião dos Ministros da Economia da ASEAN (AEM – sigla em inglês) e com a Reunião dos Altos Funcionários da Economia (SEOM – sigla em inglês), respetivamente, através do Secretário-Geral da ASEAN.

ARTIGO 4.º **PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES**

1. Todas as decisões relativas à cooperação, à facilitação e à execução no âmbito do presente Acordo Ministerial são tomadas de comum acordo por todos os Países-Membros.
2. Os Países-Membros acordam que será concedida flexibilidade na execução dos programas, projetos e atividades acordados, sempre que dois ou mais Países-Membros estejam preparados. Os outros Países-Membros que ainda não estejam preparados podem juntar-se a eles mais tarde, quando estiverem em condições de o fazer.

ARTIGO 5.º **DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. O presente Acordo Ministerial entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente Acordo Ministerial pode ser alterado ou modificado por acordo mútuo dos Países-Membros.
3. O presente Acordo Ministerial será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que disponibilizará prontamente uma cópia autenticada do mesmo a cada um dos Países-Membros.

FEITO em Kuching, Sarawak, Malásia, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, num único exemplar em língua inglesa.

Pelo Brunei Darussalam:

DATO PADUKA DR. MAT SUNY HJ. MD HUSSEIN
Vice-Ministro do Desenvolvimento

Pelo Reino do Camboja:

CHEA SIENG HONG
Secretário de Estado da Indústria, Minas e Energia

Pela República da Indonésia:

PURNOMO YUSGIANTORO
Ministro da Energia e Recursos Minerais

Pela República Democrática Popular do Laos:

ONNEUAPHOMMACHANH
Ministro da Indústria e Artesanato

Pela Malásia:

DATO SRI HAJI ADENAN BIN HAJI SATEM
Ministro dos Recursos Naturais e Meio Ambiente

Pela União de Mianmar:

MYINT THEIN
Vice-Ministro das Minas

Pela República das Filipinas:

MICHAEL T. DEFENSOR
Secretário do Ambiente e Recursos Naturais

Pela República de Singapura:

LIM SWEE SAY
Segundo Ministro do Desenvolvimento Nacional

Pelo Reino da Tailândia:

PARNPREEBAHIDDHA-NUKARA
Vice-Ministro da Indústria

Pela República Socialista do Vietname:

TRAN THI MINH HA
Diretor-Geral do Departamento de Cooperação Internacional
Ministério dos Recursos Naturais e do Ambiente

ANEXO II

(Versão em língua inglesa)

MINISTERIAL UNDERSTANDING ON ASEAN COOPERATION IN MINERALS

We, the Ministers responsible for minerals and mines representing the Member Countries of the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN), attending the First ASEAN Ministerial Meeting on Minerals (AMMin) in Kuching, Sarawak, Malaysia on 4 August 2005;

RECALLING the:

1. Declaration of ASEAN Concord signed in Bali, Indonesia on 24 February 1976, which stated that Member Countries shall take cooperative action in their national and regional development programmes, to broaden the complementarity of their respective economies;
2. Bangkok Summit Declaration signed on 15 December 1995, which declared, under the Agenda for Greater Economic Integration, that ASEAN shall implement a programme of action that will further enhance trade and investment in industrial minerals to support the industrialisation of Member Countries and complement ASEAN's thrust in realising the ASEAN Free Trade Area (AFTA), and continue to create a conducive environment for private sector participation by making rules and procedures transparent, and further to set in place and operationalise a mineral database to support the cooperation programmes;
3. ASEAN Vision 2020 adopted by the ASEAN Heads of State and Government in Kuala Lumpur, Malaysia on 15 December 1997, which resolved, under the Partnership for Dynamic Development, to enhance intra-ASEAN trade and investment in the minerals sector and to contribute towards a technologically competent ASEAN through closer networking and sharing of information on minerals and geosciences as well as to enhance cooperation and partnership with dialogue partners to facilitate the development and transfer of technology in the minerals sector, particularly in the downstream research and the geosciences and to develop appropriate mechanism for these;
4. Declaration of ASEAN Concord II adopted by the ASEAN Leaders at the Ninth ASEAN Summit in Bali, Indonesia on 7 October 2003, which confirmed further that Member Countries share primary responsibility for strengthening the economic and social stability in the region and ensuring their peaceful and progressive national development; and
5. Vientiane Action Programme adopted by the ASEAN Leaders at the Tenth ASEAN Summit in Vientiane, Lao People's Democratic Republic on 29 November 2004, which called for enhancing trade and investment in the minerals sector and the strengthening of cooperation in the rational and optimal utilisation of mineral resources.

REITERATING our commitment to the economic, environ-

mental and social dimensions of sustainable development and the importance of the minerals industry as a fundamental platform for better development in ASEAN, thus requiring intensified initiation of new areas of cooperation in the ASEAN minerals sector;

RECOGNISING that the mineral resources endowment and minerals usage vary considerably between the ASEAN Member Countries which make closer relationship among countries more necessary and that development of the minerals sector has great importance in promoting employment and economic growth in the ASEAN Member Countries;

ACKNOWLEDGING the need to support and promote initiatives that contribute to meet sustainable development in the minerals sector as well as the need to advocate the benefits of and the best practices in minerals development to the public at large;

FURTHER ACKNOWLEDGING the need to meet the challenges and competitiveness arising from the increasing demand for minerals globally, and the development of new technologies and applications that require new materials;

BELIEVING that meaningful ASEAN cooperation can be best achieved through the strengthening of existing national programmes in the minerals sector of the Member Countries and in the regional integration of these programmes;

FURTHER RECOGNISING the work conducted by the ASEAN Senior Officials on Minerals and its Working Groups;

DO HEREBY AGREE ON THE FOLLOWING UNDERSTANDING:

ARTICLE 1 OBJECTIVES

The objectives of this Ministerial Understanding on ASEAN Cooperation in Minerals are to:

- a. Develop the minerals sector to be an engine for greater economic growth and social progress in the ASEAN region;
- b. Enhance trade and investment in the ASEAN minerals sector; and
- c. Promote environmentally sound and socially responsible mineral development practices in the sustainable management and optimum utilisation of mineral resources.

ARTICLE 2 AREAS AND MODALITIES OF COOPERATION

To the extent permitted by their respective national laws, rules, regulations and policies, Member Countries shall undertake cooperation in the following areas on the basis of equality and mutual benefit:

- a. Information exchange and development of the ASEAN Mineral Database;

- b. Promotion and facilitation of intra-and inter-ASEAN trade and investment;
- c. Promotion of environmentally and socially responsible mineral resources management and development;
- d. Intensifying private sector participation and public-private sector collaboration in ASEAN mineral cooperation programmes, projects and activities;
- e. Fostering cooperation with ASEAN dialogue partner countries and relevant international and regional organisations in the promotion of scientific and technological research and development in mineral resources development and geosciences, as well as cooperative programmes on technology transfer;
- f. Coordination of development policies and programmes on mineral resources;
- g. Exchange of technical information, experience and best practices;
- h. Strengthening cooperation and joint approaches in addressing international and regional issues and concerns of common interest; and
- i. All other areas of cooperation as may be deemed necessary.

ARTICLE 3 ORGANISATION AND COORDINATION

1. The ASEAN Ministerial Meeting on Minerals shall meet at least once in three years to discuss issues and developments of common interest and to set policy directions for the cooperation in ASEAN minerals sector. The ASEAN Senior Officials Meeting on Minerals (ASOMM) shall be convened to precede the AMMin, which shall meet annually in alphabetical rotation basis among the Member Countries.
2. The AMMin Chairman shall be the Minister of the ASEAN Member Country hosting the AMMin.
3. The ASEAN Senior Officials Meeting on Minerals (ASOMM) shall be the operating arm of AMMin in the coordination and implementation of programmes, projects and activities as well as policy directions set by the AMMin. ASOMM shall:
 - a. Develop, coordinate and implement cooperation work programmes/plans, including the approval of the necessary cooperation programmes, projects and activities;
 - b. Provide a mechanism to promote participation from the private or business sector, regional/international organizations and non-governmental organizations, as well as from ASEAN dialogue partner countries and other countries; and
 - c. As and when necessary, establish working groups with

clear terms of reference and specific timeframes, to assist in the development and implementation of its policies and work programmes/plans. Experts from regional and international organizations, private or business sector or ASEAN dialogue partner countries may also be invited for the purpose.

4. The ASEAN Secretariat shall assist AMMin and ASOMM in carrying out their functions including technical support in the supervision, coordination and implementation of cooperation programmes and activities.
5. AMMin and ASOMM shall coordinate their activities with the ASEAN Economic Ministers (AEM) and the Senior Economic Officials Meeting (SEOM), respectively, through the Secretary-General of ASEAN.

ARTICLE 4 DECISION MAKING PROCESS

1. All decisions regarding cooperation, facilitation and implementation under this Ministerial Understanding shall be on the basis of mutual agreement by all Member Countries.
2. Member Countries hereby agree that flexibility would be accorded in the implementation of agreed programmes, projects and activities, where two or more Member Countries which are ready shall be allowed to proceed first, while the other Member Countries which are not ready may join in later when they are in the position to do so.

ARTICLE 5 FINAL PROVISIONS

1. This Ministerial Understanding shall enter into effect on the date of Signature.
2. This Ministerial Understanding may be amended or modified by mutual agreement of the Member Countries.
3. This Ministerial Understanding shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Member Countries.

DONE at Kuching, Sarawak, Malaysia, this Fourth Day of August in the Year Two Thousand and Five, in a single copy in the English Language.

For Brunei Darussalam:

DATO PADUKA DR. MAT SUNY HJ. MD HUSSEIN
Deputy Minister of Development

For the Kingdom of Cambodia:

CHEASIENG HONG
Secretary of State of Industry, Mines and Energy

For the Republic of Indonesia:

PURNOMO YUSGIANTORO
Minister of Energy and Mineral Resources

For the Lao People's Democratic Republic:

ONNEUAPHOMMACHANH
Minister of Industry and Handicrafts

For Malaysia:

DATO SRI HAJI ADENAN BIN HAJI SATEM
Minister of Natural Resources and Environment

For the Union of Myanmar:

MYINT THEIN
Deputy Minister for Mines

For the Republic of the Philippines:

MICHAEL T. DEFENSOR
Secretary of Environment and Natural Resources

For the Republic of Singapore:

LIM SWEE SAY
Second Minister for National Development

For the Kingdom of Thailand:

PARNPREEBAHIDDHA-NUKARA
Vice Minister for Industry

For the Socialist Republic of Viet Nam:

TRAN THI MINH HA
Director General of International Cooperation Department
Ministry of Natural Resources and Environment

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 51/2025

de 24 de Setembro

**APROVA A ADESAO DA REPUBLICA DEMOCRATICA
DE TIMOR-LESTE AO ENTENDIMENTO MINISTERIAL
SOBRE A COOPERACAO DA ASEAN NO DOMINIO
DO TURISMO**

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste reiterou, desde a sua independência, o seu compromisso com o multilateralismo, a integração regional e a consolidação de relações de cooperação com os seus parceiros do Sudeste Asiático;

Atendendo que, na 40.ª e 41.ª Cimeiras da ASEAN realizadas em Phnom Penh, Camboja, em novembro de 2022, os Líderes da ASEAN decidiram, em princípio, admitir Timor-Leste como 11.º Estado-Membro da organização;

Considerando que, em maio de 2023, durante a 42.ª Cimeira da ASEAN em Labuan Bajo, os Estados-Membros aprovaram o Roteiro para a Adesão Plena de Timor-Leste à ASEAN;

Tendo em conta que, na 46.ª Cimeira da ASEAN, realizada na Malásia, em maio de 2025, os Líderes decidiram admitir formalmente Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN, a ser oficializado na 47.ª Cimeira da ASEAN, a ter lugar na Malásia no dia 26 de outubro de 2025;

Considerando que para se integrar a ASEAN, o Governo de Timor-Leste deve alinhar os seus instrumentos jurídicos pelos quadros jurídicos da ASEAN;

Tendo em consideração a importância da cooperação no setor de turismo para o desenvolvimento económico sustentável na região da ASEAN;

Reconhecendo os benefícios mútuos decorrentes da cooperação estreita entre os Estados membros da ASEAN no turismo, que incluem o desenvolvimento económico, o intercâmbio cultural e o fortalecimento das relações regionais;

Considerando ainda que, a adesão a este entendimento reforça o compromisso de Timor-Leste com a cooperação regional no setor do turismo, promovendo a colaboração entre os Estados membros da ASEAN para o desenvolvimento sustentável e a promoção conjunta do turismo na região,

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º conjugado com a alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Entendimento Ministerial sobre a Cooperação da ASEAN no domínio do Turismo, cuja versão oficial em língua inglesa e respetiva tradução para a língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução e dela fazem parte integrante.

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO I

(Tradução em língua portuguesa)

**ACORDO MINISTERIAL SOBRE COOPERACAO DA
ASEAN NO SETOR DO TURISMO**

NÓS, abaixo-assinados, presentes na Reunião dos Ministros do Turismo da ASEAN (M-ATM – sigla em inglês) realizada em Mactan, Cebu, Filipinas, em 10 de janeiro de 1998;

RECORDANDO:

1. A Declaração de Concórdia da ASEAN, assinada em Bali, Indonésia, em 24 de fevereiro de 1976, na qual se afirma que os Estados-Membros adotarão ações de cooperação nos seus programas de desenvolvimento nacionais e regionais, a fim de alargar a complementaridade das suas respetivas economias;
2. A Declaração de Manila de 1987, assinada em 15 de dezembro de 1987, na qual se afirma que a ASEAN deve incentivar as viagens intra-ASEAN e desenvolver um setor turístico viável e competitivo;
3. A Declaração de Singapura de 1992, assinada em 28 de janeiro de 1992, na qual se afirma que a ASEAN prosseguirá os seus esforços concertados na promoção do turismo;
4. O Acordo-Quadro sobre o reforço da cooperação económica da ASEAN, assinado em 28 de janeiro de 1992, que prevê que os Estados-Membros acordem em aumentar a cooperação no domínio da promoção do turismo; e
5. A Declaração da Cimeira de Bangucoque de 1995, assinada em 15 de dezembro de 1995, que afirma, entre outros, que:
 - a. A ASEAN deve concentrar-se na promoção de um desenvolvimento turístico sustentável, na preservação

dos recursos culturais e ambientais, no fornecimento de transportes e outras infraestruturas, na simplificação dos procedimentos de imigração e no desenvolvimento dos recursos humanos:

- b. A ASEAN deve continuar a apoiar os acordos sub-regionais;
- c. A ASEAN deve avançar no sentido do reforço da cooperação e de um comércio mais livre no setor dos serviços, incluindo o turismo, através da aplicação do Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços; e
- d. Os ministros setoriais da ASEAN, bem como os altos funcionários, devem reunir-se regularmente para lançar novas iniciativas destinadas a reforçar a cooperação económica. Os Ministros da Economia da ASEAN e a Reunião de Altos Funcionários da Economia devem continuar a ser os órgãos de coordenação de todas as atividades económicas.

REITERANDO o nosso empenho nas diretrizes acima referidas, previstas nos referidos documentos, tendo em vista o reforço da cooperação no domínio do turismo e o lançamento de novas áreas de cooperação, entre outros;

RECONHECENDO o papel estratégico do setor do turismo no crescimento económico dos Estados-Membros da ASEAN e da região, em particular, e na promoção do rico património social, cultural e histórico e da imagem da ASEAN, em geral; e

REAFIRMANDO que a melhor forma de alcançar uma cooperação efetiva no âmbito da ASEAN é através do reforço das ligações nacionais existentes no setor do turismo, tanto no setor público como no setor privado, dos Estados membros da ASEAN, e que os Estados-Membros devem incorporar e promover programas orientados para as necessidades comuns da região nos programas nacionais em curso;

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º OBJETIVOS

Os objetivos do presente Acordo Ministerial sobre a cooperação da ASEAN no setor do turismo são os seguintes:

- a) Desenvolver e promover a ASEAN como um destino turístico único e coletivo com padrões, instalações e atrações de nível mundial;
- b) Reforçar a cooperação no setor do turismo entre os Estados-Membros, envolvendo os setores público e privado, a fim de facilitar as viagens intra-ASEAN, e o comércio livre e o investimento nos serviços de turismo;
- c) Proporcionar um fórum comum para a discussão das principais questões e desenvolvimentos no setor das viagens e do turismo; e
- d) Disponibilizar um mecanismo de coordenação e supervisão dos projetos e atividades de cooperação no setor do turismo na ASEAN.

Artigo 2.º ÁREAS DE COOPERAÇÃO

1. Em geral, a cooperação da ASEAN na área do turismo deve envolver a cooperação e coordenação de políticas em áreas como política de investimento, planeamento do desenvolvimento turístico, recursos humanos, preservação ambiental e cultural, etc., para alcançar uma viabilidade contínua e de longo prazo da indústria do turismo da ASEAN. Os recursos dos setores público e privado também devem ser utilizados de forma eficiente em áreas funcionais ou operacionais, como marketing, pesquisa e programas de formação, para o benefício do turismo da ASEAN como um todo.
2. Mais especificamente, a cooperação deve centrar-se nos seguintes aspetos:
 - a) Intercâmbio de informações e de experiências;
 - b) Coordenação e/ou harmonização das políticas e programas de turismo;
 - c) Reforço da cooperação nas áreas de marketing, formação, investigação e divulgação de informação;
 - d) Facilitação das viagens intra-ASEAN;
 - e) Promoção de incentivos ao turismo, a fim de facilitar o desenvolvimento das infraestruturas turísticas e de outras infraestruturas relacionadas com as viagens e o turismo;
 - f) Promoção da participação do setor privado e reforço da colaboração entre os setores público e privado;
 - g) Cooperação mais estreita com os parceiros de diálogo da ASEAN e outros mercados emergentes para promover o turismo na ASEAN; e
 - h) Reforço da cooperação e das abordagens conjuntas na abordagem às questões do turismo internacional e regional em áreas de interesse comum.

3. Os Estados-Membros, através dos Organismos Nacionais de Turismo (ONT) da ASEAN, devem elaborar coletivamente um programa ou plano de trabalho para os domínios de cooperação acima referidos, a analisar e aprovar pela M-ATM (Reunião dos Ministros do Turismo da ASEAN). Será incentivada a participação do setor privado no desenvolvimento e na execução dos programas de trabalho relacionados com a cooperação da ASEAN no domínio do turismo.

Artigo 3.º ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO

1. A Presidência da Reunião dos Ministros do Turismo da ASEAN (M-ATM) e da Reunião dos Organismos Nacionais de Turismo da ASEAN (ONT - ASEAN) será exercida anualmente, em regime de rotatividade. A M-ATM será precedida pela reunião dos ONT - ASEAN.

2. A M-ATM reunir-se-á uma vez por ano para debater questões e desenvolvimentos de interesse comum e definir orientações políticas no setor do turismo. Em particular, a M-ATM deverá considerar, rever e aprovar as políticas e os programas/planos de trabalho que possam ser aprovados pelos ONT - ASEAN.
3. Os ONT - ASEAN reunir-se-ão pelo menos duas vezes por ano. Os ONT - ASEAN são o braço operacional da M-ATM na supervisão, coordenação e revisão dos programas e das orientações políticas definidas pelos Ministros do Turismo da ASEAN. Os ONT da ASEAN devem:
 - a. Desenvolver, coordenar e executar programas/planos de trabalho para reforçar a cooperação no domínio do turismo, incluindo a aprovação dos programas, projetos e atividades de cooperação necessários;
 - b. Disponibilizar um mecanismo para promover a participação do setor privado ou empresarial e das organizações não governamentais; e
 - c. Se e quando necessário, estabelecer grupos de trabalho com termos de referência claros e calendários específicos, para ajudar no desenvolvimento e implementação das suas políticas e programas/planos de trabalho. Para o efeito, podem também ser convidados peritos de organizações regionais e internacionais do setor do turismo.
4. A execução dos programas ou planos de trabalho aprovados será levada a cabo pelos Estados-Membros, através dos pontos focais nacionais designados.
5. O Secretariado da ASEAN será o ponto focal para assistir os ONT da ASEAN no desempenho das suas funções, incluindo o apoio técnico no domínio da supervisão, coordenação e análise dos programas e atividades de cooperação. O Secretariado da ASEAN também vai coordenar e monitorizar todos os projetos e atividades aprovados no âmbito dos programas/planos de trabalho com os órgãos de coordenação relevantes da ASEAN e os pontos focais e/ou agências interessados dos Estados-Membros.
6. Reconhecendo que os Ministros da Economia da ASEAN (AEM – sigla em inglês) e as Reuniões de Altos Funcionários da Economia (SEOM – sigla em inglês) são os principais coordenadores de todas as atividades de cooperação económica da ASEAN, a M-ATM e os ONT da ASEAN devem coordenar as suas atividades com a AEM e a SEOM, respetivamente, através do Secretário-Geral da ASEAN.
3. O presente Acordo Ministerial será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que disponibilizará prontamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Estado-Membro.

FEITO em Mactan, Cebu, Filipinas, aos 10 dias do mês de janeiro de 1998, num único exemplar em língua inglesa.

PEHINDATO-ABDULRAHMANTAIB

Ministra da Indústria e dos Recursos Primários
Brunei Darussalam

JOOPAVE

Ministro do Turismo, Correios e Telecomunicações
República da Indonésia

KHAMSAY SOUPHANOUVONG

Ministro do Gabinete do Primeiro-Ministro
República Democrática Popular do Laos

DATO'SABHARUDDIN CHIK

Ministro da Cultura, Artes e Turismo
Malásia

MAJ. GEN. SAWLWIN

Ministro dos Hotéis e Turismo
União do Myanmar

MINAT. GABOR

Secretário do Turismo
República das Filipinas

BG(NS) GEORGE YONG-BOONYEO

Ministro da Informação e das Artes e Segundo Ministro do Comércio e Indústria
República de Singapura

JURIN LAKSANAWISIT

Ministro do Gabinete do Primeiro-Ministro
Reino da Tailândia

VO THI THANG

Presidente da Administração Nacional de Turismo do Vietname
República Socialista do Vietname

Artigo 4.º
Disposições finais

1. O presente Acordo Ministerial entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente Acordo Ministerial pode ser alterado ou modificado por mútuo acordo entre os Estados-Membros.

ANEXO II

(Versão em língua inglesa)

**MINISTERIAL UNDERSTANDING ON ASEAN
COOPERATION IN TOURISM**

WE the undersigned, attending the Meeting of ASEAN Tourism Ministers (M-ATM) held in Mactan, Cebu, Philippines on 10 January 1998;

RECALLING the :

1. Declaration of ASEAN Concord signed in Bali, Indonesia on 24 February 1976, which stated that Member States shall take cooperative action in their national and regional development programmes, to broaden the complementarity of their respective economies;
2. Manila Declaration of 1987 signed on 15 December 1987, which expressed that ASEAN shall encourage intra-ASEAN travel and develop a viable and competitive tourist industry;
3. Singapore Declaration of 1992 signed on 28 January 1992, which expressed that ASEAN shall continue with its concerted efforts in the promotion of tourism;
4. Framework Agreement on Enhancing ASEAN Economic Cooperation signed on 28 January 1992 provided that Member States agree to increase cooperation in tourism promotion; and
5. The Bangkok Summit Declaration of 1995 signed on 15 December 1995 which stated among others that:
 - (a) ASEAN shall focus on promoting sustainable tourism development, preservation of cultural and environmental resources, the provision of transportation and other infrastructure, simplification of immigration procedures and human resource development;
 - (b) ASEAN shall continue to support sub-regional arrangements;
 - (c) ASEAN shall move towards enhancing cooperation and freer trade in services to include tourism, through the implementation of the ASEAN Framework Agreement on Services; and
 - (d) ASEAN Sectoral Ministers as well as Senior Officials shall meet regularly to embark on new initiatives to strengthen economic cooperation. ASEAN Economic Ministers and the Senior Economic Officials Meeting shall continue to be the coordinating bodies for all economic activities.

REITERATING our commitment to the foregoing directives provided for in the said documents, for increased cooperation in tourism and initiation of new areas of cooperation, among others;

RECOGNIZING the strategic role of the tourism sector in the further economic growth of the Member States of ASEAN and the region in particular, and in advancing the rich social, cultural and historical heritage and image of ASEAN, in general; and

REAFFIRMING that meaningful ASEAN cooperation can be best achieved through the strengthening of the existing national linkages in the tourism sector in both the public and private sectors of the Member States of ASEAN and that Member States must incorporate and promote regional common needs oriented programmes into ongoing national programmes;

DO HEREBY AGREE THAT:

**Article 1
OBJECTIVES**

The objectives of this Ministerial Understanding on ASEAN Cooperation in Tourism are:

- (a) To develop and promote ASEAN as a single and collective tourism destination with world class standards, facilities and attractions; ,
- (b) To enhance cooperation in the tourism sector among Member States, involving both public and private sectors, in order to achieve facilitation of intra-ASEAN travel and free trade and investment in tourism services;
- (c) To provide a common forum for discussion of major issues and developments in travel and tourism; and (d) To provide a mechanism to coordinate and supervise cooperation projects and activities for the tourism sector in ASEAN.

**Article 2
AREAS OF COOPERATION**

1. In general, ASEAN cooperation in tourism shall entail policy cooperation and coordination in areas such as investment policy, tourism development planning, human resources, environmental and cultural preservation, etc., to achieve continued and long-term viability of the ASEAN tourism industry. The resources of both the public and private sectors shall also be efficiently utilized in functional or operational areas like marketing, research and training programmes, for the benefit of ASEAN tourism as a whole.
2. More specifically, cooperation shall focus on the following:
 - (a) Exchange of information and experience;
 - (b) Coordination and/or harmonization of tourism policies and programmes;
 - (c) Enhancement of cooperation in the areas of marketing, training, research and information dissemination;
 - (d) Facilitation of intra-ASEAN travel;
 - (e) Promotion of tourism incentives to facilitate the development of tourism infrastructure and other related travel and tourism facilities;

- (f) Promotion of private sector participation and enhancing public-private sector collaboration;
- (g) Closer cooperation with ASEAN Dialogue Partners and other emerging markets to promote tourism to ASEAN;
- and (h) Strengthening cooperation and joint approaches in addressing international and regional tourism issues in areas of common interest.

3. Member States, through the ASEAN NTOs, shall collectively develop work programme or plan for the above areas of cooperation, for consideration and approval by the M-ATM. Participation of the private sector shall be encouraged in the development and implementation of the work programmes on ASEAN cooperation in tourism.

Article 3

ORGANIZATION AND COORDINATION

1. The Chairmanship of the Meeting of ASEAN Tourism Ministers (M-ATM) and the Meeting of ASEAN National Tourism Organizations (ASEAN NTOs) shall be rotated annually. The M-ATM shall be preceded by the Meeting of ASEAN NTOs.
2. The M-ATM shall meet annually to discuss issues and developments of common interest and to set policy directions in the tourism sector. In particular, the M-ATM shall consider, review and approve the policies and work programmes/plans as may be endorsed by the ASEAN NTOs.
3. The ASEAN NTOs shall meet at least twice a year. The ASEAN NTOs shall be the operating arm of M-ATM in the supervision, coordination, and review of programmes and policy directions set by the ASEAN Tourism Ministers. The ASEAN NTOs shall:
 - (a) Develop, coordinate and implement work programmes/plans to enhance cooperation in tourism, including the approval of the necessary cooperation programmes, projects and activities;
 - (b) Provide a mechanism to promote participation from the private or business sector and non-governmental organizations; and
 - (c) As and when necessary, establish working groups with clear terms of reference and specific time frames, to assist in the development and implementation of its policies and work programmes/plans. Experts from regional and international organizations in the tourism sector may also be invited for the purpose.
4. The implementation of the approved work programmes or plans shall be carried out by Member States, through designated national focal points.
5. The ASEAN Secretariat shall be the focal point to assist the ASEAN NTOs in carrying out its functions including

technical support in the supervision, coordination and review of cooperation programmes and activities. The ASEAN Secretariat shall also coordinate and monitor all approved projects and activities under the work programmes/plans with the relevant ASEAN coordinating bodies and concerned focal points and/or agencies of the Member States.

6. Recognizing that the ASEAN Economic Ministers (AEM) and the Senior Economic Officials Meetings (SEOM) are the main coordinators of all ASEAN economic cooperation activities, M-ATM and ASEAN NTOs shall coordinate their activities with the AEM and SEOM respectively through the Secretary-General of ASEAN.

Article 4

Final Provisions

1. This Ministerial Understanding shall enter into force on the date of signature.
2. This Ministerial Understanding may be amended or modified by mutual agreement of the Member States.
3. This Ministerial Understanding shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Member State.

DONE at Mactan, Cebu, Philippines, this 10th day of January 1998, in a single copy in the English language.

PEHINDATO-ABDULRAHMANTAI B
Minister of Industry and Primary Resources
Brunei Darussalam

JOOPAVE
Minister of Tourism, Post and Telecommunications
Republic of Indonesia

KHAMSAY SOUPHANOUVONG
Minister to the Prime Minister's Office
Lao People's Democratic Republic

DATO' SABHARUDDIN CHIK
Minister of Culture, Arts and Tourism
Malaysia

MAJ. GEN. SAWLWIN
Minister of Hotels and Tourism
Union of Myanmar

MINAT. GABOR

Secretary of Tourism
Republic of the Philippines

BG (NS) GEORGE YONG-BOONYEO

Minister for Information and the Arts and Second Minister for
Trade and Industry
Republic of Singapore

JURIN LAKSANAWISIT

Minister to the Prime Minister's Office
Kingdom of Thailand

VO THI THANG

Chairperson of Vietnam National Administration of Tourism
Sociality Republic of Vietnam

Proc. n.º 04/CONST/2025.TR

NUC: 0021/25.TRDIL

**Acórdão do Plenário do Tribunal de Recurso, constituído por
Maria Natércia Gusmão (Relatora), Deolindo dos Santos,
Jacinta Correia da Costa e Duarte Tilman Soares.**

I. Relatório

O Senhor Provedor dos Direitos Humanos e Justiça (PDHJ) requereu a *Fiscalização Abstrata (Sucessiva) da Constitucionalidade referente às Normas do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro (Carreiras dos Profissionais da Saúde) e à Circular n.º 02/GIAS-MS/X/2024, de 29 de outubro, que foi emitida pelo Inspetor-Geral do Ministério da Saúde.*

Pedindo a este Tribunal de Recuso que:

“ 1.Declare Inconstitucional Fiscalização Abstrata Da Constitucionalidade do n.º 2 do art.º 31.º do Anexo I, n.º 2 do art.º 26.º do Anexo II, o n.º 2 do art.º 24.º do Anexo III e o n.º 2 do 25.º do Anexo IV das Carreiras dos Profissionais da Saúde (Decreto Lei 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro), por violarem o n.º 1 do artigo 50.º e o artigo 16.º, ambos da Constituição.

2. Declare Ilegal a Circular n.º 02/GIAS-MS/X/2024, de 29 de outubro, emitida pelo Inspetor-Geral de Saúde, referente à

acumulação de funções e incompatibilidade, por infringir o n.º 2 do art.º 31.º do Anexo I, o n.º 2 do artigo 26.º do Anexo II, o n.º 2 do 24.º do Anexo III e o n.º 2 do 25.º do Anexo IV das Carreiras dos Profissionais da Saúde (Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro).

3. Declare Ilegal a Circular n.º 02/GIAS-MS/X/2024, de 29 de outubro, emitida pelo Inspetor-Geral de Saúde, referente à acumulação de funções e incompatibilidade, por desrespeitar o princípio da igualdade previsto no n.º 3 do artigo 8.º e violar o artigo 9.º sobre o regime de exclusividade, todos do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei nº 5/2009, de 15 de julho.

O Senhor Provedor fundamentou o seu pedido nos seguintes termos:

As normas constantes do n.º 2 do artigo 31.º do Anexo I e dos correspondentes n.ºs 2 dos artigos 26.º, 24.º e 25.º dos Anexos II, III e IV do Decreto-Lei n.º 13/2012, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, ao proibirem de forma absoluta o exercício de atividade privada em regime de profissão liberal, suscitam dúvidas quanto à sua conformidade com o regime geral da função pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2009.

O artigo 9.º do Estatuto da Função Pública impõe um regime de exclusividade apenas quanto ao exercício de funções remuneradas na Administração Pública, não vedando expressamente o exercício de atividades privadas, salvo se estas comprometerem a independência ou o desempenho profissional do funcionário público.

Neste sentido, a proibição genérica e incondicionada do exercício de atividade privada em regime liberal, aplicada especificamente a determinadas carreiras da saúde, parece exceder os limites do regime jurídico da função pública e introduzir uma diferenciação que carece de justificação material, podendo, por conseguinte, colocar em causa os princípios da igualdade consagrado no artigo 16.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Com efeito, o princípio da igualdade obriga o legislador a tratar de forma igual situações que sejam essencialmente semelhantes, salvo se houver uma justificação razoável, objetiva e proporcional para o tratamento diferenciado. Ora, os profissionais de saúde, enquanto funcionários públicos, estão sujeitos às mesmas obrigações de exclusividade que os demais funcionários, pelo que a imposição de uma restrição adicional carece de justificação constitucional bastante.

Acresce que o artigo 5.º da Lei do Sistema de Saúde reconhece expressamente os profissionais de saúde em regime liberal como parte integrante do sistema de saúde nacional, a par das unidades públicas e privadas, das instituições de solidariedade social, dos municípios e das autoridades regionais. A proibição absoluta de atividade liberal afasta, sem fundamento proporcional, uma componente relevante e legalmente reconhecida do sistema de saúde.

A norma contida nos n.ºs 2 dos artigos 31.º, 26.º, 24.º e 25.º dos respetivos Anexos das Carreiras dos Profissionais da Saúde viola, portanto, não só o princípio constitucional da igualdade, mas também o direito fundamental à liberdade de profissão consagrado no artigo 50.º da CRDTL, que apenas pode ser restringido nos termos do artigo 24.º da Constituição — i.e., por lei, e na estrita medida do necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Tal restrição, além de carecer de justificação no plano da proporcionalidade, conduz a efeitos desproporcionados na prática: impede, de forma genérica e inflexível, o exercício de profissões liberais compatíveis com o horário e a natureza da função pública exercida, mesmo quando tal atividade não afeta o interesse público nem o desempenho funcional do profissional.

A Circular ora impugnada, ao pretender aplicar extensivamente tais proibições, impondo a cessação de quaisquer vínculos laborais com entidades privadas, extravasa manifestamente o conteúdo das normas legais que invoca, violando o princípio da legalidade administrativa (artigo 6.º da CRDTL) e agravando o desrespeito pelos direitos fundamentais dos profissionais abrangidos.

Com base em tudo quanto antecede, concluir-se que as normas previstas nos n.ºs 2 dos artigos 31.º, 26.º, 24.º e 25.º dos respetivos Anexos ao Decreto-Lei n.º 13/2012, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, ao proibirem de forma absoluta e sem fundamento constitucional adequado o exercício de atividade em regime liberal por parte dos profissionais de saúde integrados na carreira da função pública, são materialmente inconstitucionais por violação dos artigos 16.º (igualdade) e 50.º (liberdade de profissão) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

*

O Parlamento Nacional não se pronunciou.

O Governo requereu a prorrogação do prazo para se pronunciar, o que foi deferido.

*

O Ministério Público pronunciou-se suscitando como **questão prévia que a Circular n.º 02/GIAS-MS/X/2024 não reveste a natureza de norma com força de lei, nem de regulamento administrativo com efeitos jurídicos externos e obrigatórios pelo que é insuscetível de fiscalização abstrata da constitucionalidade nos termos do art. 126º, n.º 1 a) da Constituição**

Sobre a questão de inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 13/2012, com as alterações do Decreto-Lei n.º 86/2023:

O MP transcreve os artigos 24.º, 25.º, 26.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 13/2012, que vedam aos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, parteiras e TDTSP), integrados na função pública, o exercício da atividade privada em regime de profissão liberal e que estabelecem ainda que estão sujeitos ao regime geral da função pública em matéria de acumulação e incompatibilidades.

Segundo a Lei n.º 8/2004, o regime de exclusividade não impede que um funcionário público exerça atividades fora da função pública, mediante autorização e desde que não prejudique o desempenho nem a independência profissional.

O MP sublinha que:

A proibição total do exercício liberal para estes profissionais vai além do que o regime geral permite.

Não existe fundamentação no preâmbulo dos decretos-lei para essa diferença de tratamento.

Tal proibição constitui discriminação negativa, pois os demais funcionários públicos podem exercer atividades privadas com autorização, mas os profissionais de saúde não.

O MP defende que essa proibição viola o princípio da igualdade, já que trata de forma desigual profissionais em situação semelhante (todos integrados na função pública).

Cita doutrina (Gomes Canotilho, Vital Moreira, Pedro Bacelar, Jorge Miranda) para reforçar que a igualdade exige tratamento igual para situações iguais e só permite diferenciação com fundamento razoável e constitucionalmente relevante.

O princípio da igualdade, na dimensão de proibição de discriminação, não exige uma igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento. Exige é que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas do ponto de vista da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade.

Não há justificação material bastante para esta discriminação.

O legislador não pode legislar de forma arbitrária ou desrazoável, mesmo tendo liberdade de conformação.

Defende, assim, a inconstitucionalidade das normas dos n.ºs. 2 dos arts. 31.º, do Anexo I, 26.º, do Anexo II, 24.º, do Anexo III e 25.º do Anexo IV, do Decreto-Lei N.º 13/2012 De 7 De Março.

*

O Governo pronunciou-se formulando as seguintes conclusões:

- O Autor, Provedor de Direitos Humanos e Justiça, não apresenta conclusões, como o deveria ter feito em cumprimento do n.º 1 do artigo 441.º do Código de Processo Civil;
- Não tendo o Autor apresentado conclusões, a posição do Governo fica fragilizada, por não conhecer as conclusões do mesmo;
- O n.º 1 do artigo 137.º da CRDTL determina que a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições constitucionais;
- A alínea d) do n.º 1 do artigo 96º da Constituição estabelece a reserva relativa do Parlamento Nacional para legislar sobre

o estatuto dos funcionários públicos, como uma relação de emprego específica, que claramente deve ser demarcada do regime laboral do setor privado;

- e) Da leitura conjugada da alínea d) do n.º 1 do artigo 96.º com o artigo 137.º da Constituição o legislador constituinte adotou um modelo específico de organização dos recursos humanos da Administração Pública, distinto do modelo laboral privado, cuja justificação reside precisamente na prossecução do interesse público;
- f) O texto constitucional não se limitou apenas a prever a Função Pública, tendo a Constituição optado por um modelo de organização dos recursos humanos da Administração Pública justificado pela prossecução do interesse público;
- g) A Constituição fez do regime da Função Pública um regime autónomo, próprio, ou se se preferir, exclusivo, onde os trabalhadores públicos, na sua qualidade de servidores do Estado, se encontram sujeitos a um regime específico, que os distingue dos demais trabalhadores, nomeadamente através da sua subordinação, sem necessidade de intermediação, a princípios constitucionais como a igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça, e boa-fé, sempre na prossecução do interesse público;
- h) Funcionalismo público e direito laboral são realidades distintas;
- i) Sendo realidades distintas, o seu estatuto é igualmente distinto, devendo atender às especificidades de cada um desses institutos jurídicos;
- j) O modelo constitucional de função pública pressupõe, assim, uma dimensão estatutária, traduzida na existência de um estatuto da função pública;
- k) Como tal, não existe liberdade contratual no Funcionalismo Público;
- l) O exercício de funções públicas pressupõe uma disciplina não apenas ditada em função da proteção do estatuto dos próprios funcionários e da inerente dignidade profissional, mas também moldada pelo interesse público geral;
- m) Os funcionários públicos não são meros trabalhadores ao serviço de uma entidade patronal, contrariamente aos do setor privado, são trabalhadores ao serviço de pessoas coletivas cuja atividade compreende única e exclusivamente a prossecução do interesse público e por isso de interesse de toda a comunidade;
- n) Por imposição constitucional, o legislador ordinário tem de estabelecer um regime próprio dos servidores públicos no sentido de impedir o exercício de atividades privadas que, pela sua natureza ou pelo empenhamento que exijam, possam conflitar com a dedicação ao interesse público ou com o próprio cumprimento dos horários e tarefas da função pública;
- o) O legislador ordinário não pode deixar de acentuar a exi-

gência constitucional da regra geral de exercício de funções públicas para a prossecução do interesse público e com carácter de exclusividade e a exceção da acumulação de funções públicas;

- p) O funcionário público exerce as funções inerentes à categoria ou ao cargo para o qual foi nomeado em regime de exclusividade, não podendo acumular vários empregos remunerados na função pública, nem assumir qualquer atividade que comprometa a sua independência ou diminua o seu desempenho profissional como funcionário público;
- q) O próprio regime disciplinar que consta do Estatuto da Função Pública pune com a pena de inatividade o funcionário ou agente da Administração Pública no caso de comportamento que atente gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, exceto nos casos expressamente previstos por lei, podendo, contudo, acumular lugares ou cargos públicos ou exercer atividades privadas depois de ser reconhecida, em despacho fundamentado do superior hierárquico, a compatibilidade entre essa atividade e os deveres legalmente estabelecidos;
- r) O exercício de funções públicas é, assim, norteado pelo princípio da exclusividade;
- s) A Constituição não proíbe o legislador de, ao alinhar as incompatibilidades de outras funções ou atividades com o exercício de uma profissão liberal, tomar em consideração os valores ou interesses dessas outras funções ou atividades;
- t) Decorre do Estatuto da Função Pública que pode o Governo regulamentar os termos e as condições em que, por interesse público, pode haver uma exceção ao regime de exclusividade, ou clarificar esse regime;
- u) Os profissionais da saúde integrados numa carreira do regime especial, quando comparado com os restantes trabalhadores do Estado, são regidos por normas e princípios próprios, atenta a relevância social da sua atividade;
- v) A Constituição não se basta com a existência de quaisquer serviços públicos de saúde: exige um serviço nacional de saúde. É a criação de um Serviço Nacional de Saúde que o n.º 2 do artigo 57.º da Constituição impõe;
- w) Na Lei do Sistema de Saúde, o legislador fez uma opção pelo direito constitucional à saúde ser assegurado, prioritariamente, pelo Serviço Nacional de Saúde;
- x) Da conjugação do artigo 1.º -A com o artigo 2.º ambos da Lei do Sistema de Saúde, o legislador parlamentar foi claro ao optar pela preferência pela prestação pelo Estado de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde, nos limites dos recursos disponíveis, incluindo os recursos humanos;
- y) O n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Sistema de Saúde prevê que a lei estabeleça os requisitos indispensáveis ao desempenho de funções e os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, considerando a relevância social da sua atividade;

- z) A política de recursos humanos para a saúde, prevista na Lei de Bases da Saúde, visa, entre outras, satisfazer as necessidades da população, garantir a formação, a segurança e o estímulo dos profissionais, incentivar a dedicação plena, evitando conflitos de interesses entre a atividade pública e a atividade privada;
- aa) As normas contidas no artigo 31.º do Estatuto da Carreira Médica, no artigo 26.º do Estatuto da Carreira de Enfermagem, no artigo 24.º do Estatuto da Carreira de Parteira Profissional, e no artigo 25.º do Estatuto da Carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica e Saúde Pública, ao definirem as condições e os termos em que é possível a acumulação de funções públicas e privadas por parte dos profissionais de saúde, limitam-se a dar cumprimento ao estatuído no n.º 1 do artigo 137.º da Constituição e no artigo 9.º do Estatuto da Função Pública;
- bb) Tais normas visam impedir acumulações excessivas que possam fazer perigar a qualidade da prestação dos cuidados de saúde e a credibilidade do Serviço Nacional de Saúde;
- cc) Tal proibição não é injustificada nem arbitrária, antes tem um fundamento material bastante, pelo que não existe violação do princípio da igualdade;
- dd) A defesa da independência e da dignidade das profissões de saúde passa pela garantia da disponibilidade e da dedicação desses profissionais ao seu mister, preservando-se, do mesmo passo, a sua competência e a correlativa reputação profissional;
- ee) O regime de acumulação de funções e incompatibilidades nos vários estatutos específicos do pessoal da saúde são constitucionalmente impostos ao legislador ordinário fixar, não necessariamente, apenas, no enfoque da independência e dignidade profissionais, mas igualmente quando decretadas em nome da defesa de valores e interesses como os próprios da função pública;
- ff) As normas postas em questão não são inconstitucionais e não vão além do que o Estatuto da Função Pública permite; do que se trata é antes de dispor, de modo claro e inequívoco, como deve ser apanágio da lei, e de forma discriminada, os requisitos objetivos do exercício de uma certa e dada profissão sujeita a um estatuto e disciplina públicas;
- gg) O universo das pessoas potencialmente abrangidas pelo pedido de declaração de inconstitucionalidade são trabalhadores públicos integrados numa carreira de regime especial;
- hh) O direito ao trabalho previsto no n.º 1 do artigo 50.º da Constituição deve ser entendido como um direito de obter emprego ou de exercer uma atividade profissional, assim como a possibilidade de livre escolha;
- ii) A liberdade de trabalho, não sendo, naturalmente, uma liberdade absoluta ou sem limites, suporta, nos termos constitucionais, as restrições impostas pelo interesse coletivo ou as inerentes à própria capacidade de cada um;
- jj) A liberdade de trabalho não impede que a lei regule o exercício de determinadas profissões, designadamente fazendo exigências, que sejam impostas, nos limites da Constituição previstos noutros preceitos (em particular no artigo 137.º da CRDTL), pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade;
- kk) O legislador ordinário tem legitimidade para condicionar ou restringir o exercício de um direito fundamental como aquele que está em causa, só assim não ocorrendo se ultrapassar os parâmetros estabelecidos pelo próprio n.º 1 do artigo 50.º da Constituição, ou se proceder desnecessária, desrazoável e desproporcionadamente, de modo a não observar os limites do artigo 16.º da CRDTL;
- II) Restrições admissíveis são as que visam limitar o exercício simultâneo de várias profissões. Consequentemente, estabelecer incompatibilidades que obstem a que uma profissão seja exercida cumulativamente com outra;
- mm) O próprio Autor admite na sua petição, por diversas vezes, a possibilidade de serem impostas limitações à acumulação de funções público-privadas desde que tais restrições tenham como fundamento o interesse coletivo ou a própria capacidade do trabalhador, ou desde que não haja qualquer incompatibilidade entre essas funções privadas e as funções públicas;
- nn) Ou seja, os profissionais das carreiras de saúde não viram negado o emprego, nem a liberdade de escolha de emprego, mas tão-só limitado o “duplo emprego”, mas somente no caso de profissão liberal na área da saúde (limitado, não é o mesmo que totalmente proibido);
- oo) Não se verifica, pois, qualquer restrição ao direito fundamental de liberdade de escolha de profissão que exija credencial parlamentar; porquanto;
- pp) O que está em causa não é a liberdade de escolha de profissão, mas a do exercício da mesma, submetida a um estatuto público;
- qq) O estatuto público a que se encontram submetidos todos os funcionários públicos (como é o caso dos profissionais da saúde integrados em carreiras da função pública) determina limites constitucionalmente admissíveis ao exercício de uma atividade de interesse público;
- rr) Não há aqui violação do gozo de nenhum direito fundamental, mas somente a sujeição de uma atividade a uma norma de direito público constitucionalmente necessária, exigível, adequada e proporcional ao fim que o legislador visa prosseguir;

ss) As normas postas em causa dizem respeito unicamente à fixação das condições ou pressupostos objetivos do exercício de uma profissão com relevância social, e regidas por um regime estatutário;

tt) Atentas as anteriores conclusões, dever-se-á concluir que as normas questionadas pelo Autor não violam a liberdade de escolha de profissão, consagrada no n.º 1 do artigo 50º da CRDTL;

uu) Na verdade, é a necessidade de preservar a qualidade intrínseca do funcionalismo público, e em particular de assegurar o direito à saúde e à assistência médica e sanitária e a sua credibilidade que justifica o estabelecimento pelo Estado de regras a que deve obedecer a acumulação de funções e a salvaguarda deste interesse público encontra guarida no texto constitucional;

vv) Ou seja, os profissionais (funcionários públicos) integrados nas carreiras da saúde não viram negado, pelas normas postas em causa pelo Autor, o emprego, mas tão-só condicionado a acumulação de funções público privadas;

ww) O princípio da igualdade, para além das especificações ou concretizações que recebe no n.º 2 do artigo 16.º da Constituição, reconduz-se à ideia geral da proibição de distinções arbitrárias, isto é, desprovidas de justificação racional (ou fundamento material bastante), atenta a especificidade da situação ou dos efeitos em causa;

xx) Assim, um juízo valorativo das situações fácticas pode encontrar justificação bastante para que, alicerçado num critério de justiça distributiva ou em função de objetivos atinentes à realização de uma sociedade mais equilibrada, o legislador adote soluções normativas distintas para grupos diversos de cidadãos;

yy) O princípio da igualdade só se pode considerar violado quando se verifique uma diferenciação de tratamento irrazoável ou arbitrária, devendo entender-se que a discriminação é legítima sempre que a diferença de regime se baseie em dados objetivos e se reclame de distinções relevantes sob o ponto de vista dos princípios e valores constitucionais e seja adequado à sua realização;

zz) O princípio constitucional da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo, constitucionalmente relevantes;

aaa) É esta a situação que permite ao legislador fixar um regime próprio para os funcionários públicos que integram uma carreira do regime geral, como acontece com os funcionários públicos da carreira médica, da carreira de enfermagem, da carreira de parteira profissional, e da carreira de técnicos de diagnóstico, terapêutica e saúde pública;

bbb) A Circular em questão emitida pelo Inspetor-Geral

da Saúde é uma Inera circular informativo, sem qualquer conteúdo normativo, pelo que não pode ser sindicada por este Tribunal. Mesmo que assim não se entendesse, por tudo o quanto supra ficou exposto, outra conclusão não restará que não seja a de não poder ser declarada a sua ilegalidade, porquanto as normas que habilitam a sua emissão e as normas que a suportam são, como sobejamente demonstrado, constitucionais e legais.

Pedindo:

Nestes termos e nos melhores de Direito, e com o sempre douto suprimento de Vossas Excelências, deve o Douto Tribunal de Recurso:

1) Não declarar, por não provado, a inconstitucionalidade:

a) Do n.º 2 do artigo 31.º do Anexo I – Estatuto da Carreira Médica, do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro;

b) Do n.º 2 do artigo 26.º do Anexo II Estatuto da Carreira de Enfermagem, do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro;

c) Do n.º 2 do artigo 24.º do Anexo III – Estatuto da Carreira de Parteira Profissional, do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro;

d) Do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo IV – Estatuto da Carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica e Saúde Pública, do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro; por as mesmas não violarem o n.º 1 do artigo 50.º e o artigo 16.º ambos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

2) Não declarar a ilegalidade da Circular n.º 02/GIAS-MS/X/2024, de 29 de outubro, emitida pelo Inspetor-Geral da Saúde referente à acumulação de funções e incompatibilidades por a mesma:

a) Não infringir o n.º 2 do artigo 31.º do Anexo I, o n.º 2 do artigo 26.º do Anexo II, o n.º 2 do artigo 24.º do Anexo III e o n.º 2 do artigo 25 do Anexo IV das Carreiras dos Profissionais da Saúde, do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro; e

b) Não desrespeitar o princípio da igualdade previsto no n.º 3 do artigo 8.º nem violar o artigo 9.º sobre o regime de exclusividade, todos do Estatuto da Função Pública, aprovados pela Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 30 de abril.

*

Da Competência do Tribunal de Recurso

Nos termos do artigo 126.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) compete ao Supremo Tribunal de Justiça, no domínio das questões jurídico-constitucionais, apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado.

O mesmo resulta do artigo 42.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro e Lei n.º 4/2025 de 28 de abril (Lei da Organização Judiciária).

Contudo, como estabelece o artigo 164.º, n.º 2, da CRDTL, até à instalação do Supremo Tribunal de Justiça, as competências atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça são exercidas pela instância judicial máxima da organização judiciária existente.

Essa instância é o Tribunal de Recurso que é competente para conhecer o presente pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade.

*

Da Legitimidade processual do Provedor de Direitos Humanos e Justiça

Nos termos da alínea f) do artigo 150.º da CRDTL o Provedor de Direitos Humanos e Justiça dispõe de legitimidade processual ativa para requerer a fiscalização abstrata da constitucionalidade.

O mesmo resulta igualmente, no plano infraconstitucional da alínea c) do artigo 24.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho (Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça).

*

Colhidos os vistos, e realizada conferência em plenário, cumpre apreciar e decidir.

*

II. Fundamentação

Questões prévias

A – Ausência de conclusões

Não assiste razão ao Governo quando defende que o requerimento do Provedor de Direitos Humanos e Justiça (PDHJ) devia conter conclusões nos termos do 441º, n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena deste Tribunal estar impedido de conhecer o pedido.

Importa esclarecer que a presente iniciativa não configura um recurso jurisdicional comum, mas antes um pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade de normas promovido ao abrigo do artigo 150.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).

A fiscalização abstrata tem natureza objetiva e concentrada visando assegurar a supremacia da Constituição e a conformidade das normas jurídicas com os princípios constitucionais. A sua função é de proteção da ordem jurídico-constitucional em si mesma independentemente de interesses subjetivos ou de partes litigantes, razão pela qual não está subordinada com igual rigor às exigências formais previstas para os recursos jurisdicionais típicos, como é o caso da exigência de conclusões formais.

Embora Timor-Leste não disponha ainda de normas processuais próprias e autónomas para os processos de fiscalização da constitucionalidade e se apliquem subsidiariamente as regras do CPC deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 6.º do CPC), bem como os princípios do acesso à justiça e da efetividade da proteção jurisdicional (artigo 9.º do CPC).

Os pedidos apresentados pelo PDHJ encontra-se clara e suficientemente identificado e fundamentado, sendo facilmente compreensível o seu objeto: por um lado, a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.º 2 do art.º 31.º do Anexo I, n.º 2 do art.º 26.º do Anexo II, o n.º 2 do art.º 24.º do Anexo III e o n.º 2 do 25.º do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro, que aprovou as Carreiras dos Profissionais da Saúde, e por outro, a ilegalidade da Circular n.º 02/GIAS-MS/X/2024, de 29 de outubro, emitida pelo Inspetor-Geral de Saúde.

A ausência de conclusões formais não prejudica a inteligibilidade do pedido, nem compromete o exercício da função jurisdicional.

Como refere Gomes Canotilho, “[a] fiscalização da constitucionalidade [...] visa o controlo objetivo de normas, e não a resolução de um litígio intersubjetivo” (Gomes Canotilho & Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 852). E também o Tribunal Constitucional Português (TC Português) tem reiterado que, nestes processos, “os requisitos formais das peças processuais não podem ser entendidos de modo a impedir o acesso efetivo à justiça constitucional” (cf. Acórdão n.º 197/90 do TC Português).

Assim, tendo em conta a natureza do processo, o interesse público em causa e a clareza do pedido formulado pelo PDHJ, entende-se que não se verifica qualquer obstáculo à apreciação do mérito da causa, devendo a presente ação prosseguir para apreciação substancial da questão de constitucionalidade suscitada.

*

B - Admissibilidade do pedido de fiscalização da Circular do Inspetor-Geral de Saúde

Vieram o Ministério Público e o Governo suscitar a questão admissibilidade do pedido de fiscalização da Circular do Inspetor-Geral de Saúde n.º 02/GIAS-MS/X/2024, de 29 de outubro, referente à acumulação de funções e incompatibilidades junta a fls. 24 a 26.

Vejamos o texto da mesma, tradução nossa:

Considerando a Resolução do Governo n.º 57/2024, de 4 de outubro, sobre a implementação do regime de exclusividade previsto no artigo 9.º da Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, primeira alteração à Lei n.º 9/2004, de 16 de junho – Estatuto da Função Pública, que dispõe:

1. Os funcionários públicos devem exercer funções compatíveis com a categoria ou cargo para o qual foram nomeados e devem cumpri-las em regime de exclusividade, não podendo acumular funções remuneradas na função pública e é-lhes vedado exercer atividade que comprometa a independência ou o desempenho profissional como funcionário público.
2. Os funcionários públicos podem prestar consultadoria ou assessoria em organismos públicos, lecionarem matérias da sua área de conhecimento e fazer pesquisa científica, desde que obtenham autorização prévia do Ministro respectivo ou do Secretário de Estado dependente do Primeiro Ministro.

Considerando a Lei n.º 13/2022, de 24 de novembro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, sobre o Sistema de Saúde de Timor-Leste, que determina que:

1. Os profissionais de saúde que prestem cuidados de saúde em regime liberal estão sujeitos ao regime dos profissionais da saúde e às normas deontológicas das respetivas profissões;
2. As atividades dos profissionais de saúde em regime liberal devem ser fiscalizadas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sem prejuízo do cumprimento das regras das respetivas ordens ou associações profissionais.

Considerando o Decreto-Lei n.º 86/2023, de 14 de dezembro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, que regula a Carreira dos Profissionais de Saúde, que prevê nos seguintes artigos as regras sobre acumulação de funções e incompatibilidades:

- Artigo 31.º do Anexo I (Regime da Carreira Médica);
- Artigo 26.º do Anexo II (Regime da Carreira de Enfermagem);
- Artigo 24.º do Anexo III (Regime da Carreira de Parteira);
- Artigo 25.º do Anexo IV (Regime TDTSP — Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica e Saúde Pública).

Os referidos artigos estabelecem que:

1. Médicos, enfermeiros, parteiras e TDTSP que integram a carreira estão sujeitos às regras gerais do regime jurídico da função pública quanto à acumulação de funções e incompatibilidades;
2. É-lhes vedado o exercício de atividades profissionais privadas em regime de profissão liberal.

Com base nos diplomas legais acima referidos, determino as seguintes orientações:

1. Solicita-se aos dirigentes das instituições de saúde pública no âmbito do Ministério da Saúde que informem os funcionários e agentes da administração pública que integrem o regime da carreira especial que lhes é vedado exercer atividade profissional em instituições privadas de saúde nos termos do Decreto-Lei n.º 86/2023 de 14 de dezembro, primeira alteração ao Dec.-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, salvo prévia autorização da Ministra da Saúde ou do Vice-Ministro da Saúde.
2. Solicita-se aos dirigentes das instituições de saúde privadas integradas no Sistema Nacional de Saúde que colaborem com a cessação e não celebração de contratos de trabalho com funcionários e agentes da administração pública sujeitos ao regime de carreira especial previsto no Dec.-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023 de 14 de dezembro, salvo prévia autorização da Ministra ou do Vice-Ministro da Saúde.
3. Decorridos 30 dias após a notificação desta circular às instituições relevantes, a Inspeção-Geral da Saúde (GIAS-MS) procederá a inspeções e fiscalizações, aplicando as sanções e coimas previstas na lei a todos os funcionários da carreira especial que permaneçam em exercício em instituições privadas de saúde sem a devida autorização.
4. A presente Circular entra em vigor na data da sua assinatura pelo Inspetor-Geral da Saúde.

Antes de mais, importa referir que, nos termos do art. 126.º, n.º 1, alínea a), da Constituição o objeto de fiscalização da constitucionalidade são os “actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado”.

Como referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, Almedina, 4º Ed, pág. 898-906, transponível para a nossa realidade: “(...) o sistema específico de fiscalização de constitucionalidade está limitado quase exclusivamente a *actos de carácter normativo*, com exclusão de actos de outra natureza (actos políticos, actos administrativos, actos judiciais em si mesmos). Em contrapartida, no sistema de fiscalização da constitucionalidade da CRP estão abrangidas as *todas as normas*, qualquer que seja a sua natureza, a sua fonte, a sua forma, a sua hierarquia, desde que tenham natureza jurídica e façam parte ou vigorem na ordem jurídica portuguesa. (...)”.

No que diz respeito à noção de norma para efeitos de controlo da constitucionalidade referem os meus autores na obra citada que “Em geral, a doutrina exige dois requisitos para se poder falar de norma jurídica: (a) requisito material – a norma deve equivaler a uma regra ou padrão, orientadora e reguladora de condutas e comportamentos, e não a actos de aplicação dessa regra ou padrão; (b) requisito orgânico – uma norma deve ser estabelecida por acto de um *poder normativo*, isto é, de uma entidade pública ou dotada de poderes públicos, com competência para criar regras de conduta ou padrões de valoração. (...)”

Em todo o caso estão fora de fiscalização da constitucionalidade os actos do poder público que não revistam a natureza de norma no sentido descrito (...)”

“(...) actos normativos sujeitos a fiscalização da constitucionalidade.

- os *actos normativos da Administração*, ou seja, as normas jurídicas que os órgãos administrativos editam no desempenho da função administrativa e que têm a designação genérica de *regulamentos*, qualquer que seja a entidade de que emanem (...) e qualquer que seja a sua forma e a sua designação (...)”

(...) os *actos administrativos*, ou seja, as decisões dos órgãos da administração que, ao abrigo das normas de direito público, visam produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta (...) estão fora do sistema de fiscalização da constitucionalidade. Seguramente que se um acto administrativo afronta directamente a Constituição, ele pode ser contenciosamente impugnado junto dos tribunais competentes por ilegalidade.”

Revertendo à Circular do Inspetor-Geral da Saúde em apreço verificamos que a mesma não se traduz, de modo algum, numa norma jurídica.

Por um lado, a mesma não pretende regular condutas e comportamentos. A mesma tem por objetivo transmitir orientações e instruções aos dirigentes de instituições de saúde, públicas e privadas, e aos profissionais da carreira especial de saúde, com vista à aplicação do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, no que respeita à acumulação de funções e incompatibilidades. E alerta para a fiscalização e possível aplicação de sanções e coimas.

Por outro lado, o órgão emissor da Circular é um órgão de inspeção de saúde, cuja função consiste no controlo da observância das normas legais e regulamentares já existentes, sem poder normativo para criar novas regras.

A mesma consubstancia um acto administrativo, cujas eventuais ilegalidades ou irregularidades poderão ser objeto de controlo jurisdicional em sede de contencioso administrativo nos termos do artigo 123.º, n.º 1, alínea b), da CRDTL, e conforme o artigo 137.º, n.º 3 do mesmo diploma, que confere legitimidade aos interessados para impugnar atos administrativos que lhes prejudiquem direitos.

Portanto, por se tratar de um ato administrativo sem conteúdo normativo, **os pedidos de fiscalização da constitucionalidade e legalidade da Circular não podem ser admitidos.**

*

Objeto da fiscalização

A presente fiscalização abstrata da constitucionalidade incide sobre as normas constantes do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro, diploma que cria e regula as Carreiras dos Profissionais de Saúde:

Artigo 31.º, n.º 2 do Anexo I - Estatuto da Carreira Médica;

Aos médicos integrados na carreira é vedado o exercício de atividade privada em regime de profissão liberal.

Artigo 26.º, n.º 2 do Anexo II - Estatuto da Carreira de Enfermagem;

Aos enfermeiros na carreira é vedado o exercício de atividades privadas em regime de profissão liberal

Artigo 24.º, n.º 2 do Anexo III - Estatuto da Carreira de Parteiras Profissionais;

Às parteiras profissionais na carreira é vedado o exercício de atividades privadas em regime de profissão liberal

Artigo 25.º, n.º 2 do Anexo IV- Estatuto da Carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, Saúde Pública e Apoio à Medicina (TDTSP).

Aos TDTSP na carreira é vedado o exercício de atividades privadas em regime de profissão liberal.

Antes de avançar importa mencionar outras normas relacionadas com a presente temática:

No n.º 1 dos artigos acima referidos lê-se:

1. Os médicos/enfermeiros/Parteiras Profissionais/TSTSP estão sujeitos às regras gerais do regime jurídico da Função Pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.

A questão colocada ao Tribunal é a de saber se as referidas disposições legais, que vedam aos profissionais nas referidos o exercício de atividades privadas em regime de profissão liberal, violam os princípios e direitos consagrados nos artigos 50.º, n.º 1 (direito ao trabalho) e 16.º (igualdade) da CRDTL.

Na resposta, o Governo nega a existência de inconstitucionalidade nas normas que limitam ou proíbem a acumulação de funções pelos profissionais de saúde, sustentando que:

Os profissionais de saúde estão sujeitos a um regime especial, justificado pela relevância social da sua atividade e pelas exigências específicas do Serviço Nacional de Saúde (SNS);

As normas impugnadas não violam direitos fundamentais, porque, são fundamentadas em valores constitucionais como o direito à saúde e a qualidade dos serviços públicos, resultam de uma opção legislativa legítima, no quadro do princípio da reserva do possível e da organização do SNS, visam evitar conflitos de interesses, garantir a dedicação plena e preservar a qualidade e credibilidade do SNS.

Defende ainda que as proibições e limitações impostas não são arbitrárias ou desproporcionais, mas sim fundadas e justificadas, estando de acordo com a Constituição e com o Estatuto da Função Pública.

Concluindo que, as normas em causa não são inconstitucionais, mas sim uma expressão legítima da autonomia do legislador para organizar o serviço público de saúde e fixar os deveres funcionais dos seus profissionais.

Quanto a esta posição do Governo sobre a constitucionalidade da proibição de acumulação de funções privadas em regime liberal pelos profissionais de saúde entende este Tribunal o seguinte:

A Constituição protege o direito à liberdade profissional e à livre iniciativa (art.º 50.º).

A proibição absoluta e genérica de qualquer atividade liberal para os profissionais de saúde com vínculo ao SNS ultrapassa os limites legítimos à restrição de direitos fundamentais. Mesmo que o interesse público na proteção da saúde seja legítimo, a Constituição exige que tais restrições sejam proporcionais, necessárias e adequadas ao fim visado (art. 1.º – Estado de Direito e princípio da proporcionalidade). O Governo ignora que o direito ao trabalho e à livre iniciativa não podem ser restringidos sem justificação concreta e individualizada.

A proibição genérica fere o princípio da proporcionalidade (art. 1.º da Constituição)

A posição do Governo sustenta que a norma tem fundamento material suficiente para justificar a proibição absoluta,

Contudo, não há avaliação concreta do risco de acumulação indevida, nem da possível compatibilidade de funções;

Não há gradação, proíbe-se igualmente um médico que queira dar uma aula, um enfermeiro que deseje trabalhar em clínica aos sábados ou um técnico que queira prestar consultoria — sem considerar a função, horário, carga, nem vínculo;

O mesmo objetivo (dedicação e qualidade no SNS- Sistema Nacional de Saúde) poderia ser atingido por meios menos restritivos, como, regras de transparência e autorização prévia, limites máximos de horas, mecanismos de verificação de conflitos de interesse.

Portanto, há violação do princípio da proporcionalidade, pois a medida é excessiva em relação ao fim visado.

A norma ofende o princípio da igualdade (art.º 16.º da Constituição)

A proibição atinge exclusivamente os profissionais de saúde, mesmo nos casos em que não há qualquer prejuízo ao serviço público, enquanto, outros trabalhadores da função pública podem exercer atividades privadas em certas condições.

Há desigualdade entre profissionais da mesma área com diferentes vínculos (SNS vs setor público autónomo ou privado). A desigualdade é arbitrária e sem justificação constitucional suficiente.

A norma não respeita o conteúdo essencial do direito ao trabalho (art.º 50.º)

A norma elimina, por via legislativa infraconstitucional, o direito à liberdade profissional e ao exercício de outra atividade lícita. Faz isso sem distinguir realidades distintas (médicos em exclusividade vs médicos com contrato parcial, por exemplo).

Esbarra no conteúdo essencial do direito ao trabalho, ao limitar injustificadamente as opções profissionais dos cidadãos.

Não cabe ao legislador ordinário eliminar o núcleo essencial de um direito fundamental por meio de uma proibição total.

Assim, a posição do Governo parte de uma visão maximalista do interesse público, que ignora os limites constitucionais às restrições de direitos fundamentais, ou seja, a norma reflete uma opção legislativa rigorosa na proteção do SNS, mas que não observa os limites constitucionais de proporcionalidade e igualdade.

Portanto a norma é desproporcional, desigual e desnecessária, fere o direito ao trabalho e à iniciativa privada e, portanto, deve ser declarada inconstitucional a incompatibilidade do exercício da atividade privada em regime liberal com o exercício de funções públicas pelos profissionais de saúde

O direito à saúde encontra-se consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) como um direito fundamental de todos os cidadãos (artigo 57.º). Cabe ao Estado assegurar a sua efetivação, dentro dos limites dos seus recursos humanos, técnicos e financeiros, por meio de um Sistema Nacional de Saúde acessível, participativo e descentralizado, conforme disposto na Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro e pela Lei n.º 13/2022, de 21 de dezembro.

A par do serviço público de saúde, o Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro permite e regula a existência de instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, integrando-as no sistema nacional como expressão da pluralidade, liberdade de escolha e complementaridade.

O artigo 9.º do Estatuto da Função Pública (Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho) estabelece um regime de exclusividade para os funcionários públicos, no sentido de que não podem acumular empregos na Administração Pública, nem exercer outras atividades que comprometam a sua independência ou eficiência profissional.

Todavia, o próprio n.º 2 do artigo 9.º admite exceções, permitindo, mediante autorização superior, a prestação de consultoria, assessoria, ensino ou pesquisa científica, desde que compatíveis com o interesse público.

E do art. 87º d) do mesmo Estatuto retira-se a possibilidade de exercício de actividades privadas desde que seja reconhecida a sua compatibilidade com os deveres do profissional mediante despacho fundamentado.

Ao contrário do que prevê o Estatuto da Função Pública, os n.ºs 2 dos artigos 31.º, 26.º, 24.º e 25.º dos respetivos Anexos das Carreiras dos Profissionais da Saúde (Decreto-Lei n.º 13/2012, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022) introduzem uma proibição mais restritiva, vedando de todo a possibilidade de

exercício de qualquer atividade privada em regime liberal mesmo nos casos em que não haja prejuízo ao serviço público em violação do princípio da legalidade e da reserva de lei parlamentar.

Essa restrição mais gravosa, imposta exclusivamente aos profissionais de saúde, não encontra correspondência no regime geral da função pública, viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).

Do ponto de vista sociológico e factual Timor-Leste continua a enfrentar défices estruturais graves no setor da saúde, nomeadamente a escassez de profissionais qualificados, a cobertura limitada dos serviços públicos, especialmente em áreas remotas, e a inexistência de incentivos financeiros adequados que promovam a permanência dos quadros técnicos no território nacional.

Neste contexto a possibilidade de os profissionais de saúde exercerem atividades liberais compatíveis com o interesse público – como o atendimento em clínicas privadas, a colaboração com organizações não-governamentais ou o ensino académico – representa uma resposta legítima e necessária às necessidades da população, não sendo, por si só, incompatível com o regime de exclusividade previsto no Estatuto da Função Pública.

A imposição de um regime de exclusividade absoluta sem base legal ou constitucional clara, pode limitar o acesso da população a cuidados de saúde essenciais, estimular a migração de quadros qualificados para o estrangeiro, comprometer a qualidade e a sustentabilidade do serviço público de saúde e violar o equilíbrio constitucional entre o interesse público e os direitos fundamentais dos trabalhadores da saúde.

Neste quadro a proibição absoluta do exercício de atividades liberais por profissionais de saúde configura uma medida que não apenas carece de fundamento legal, mas também desrespeita os princípios constitucionais e a realidade sociológica do país, afetando diretamente a justiça social, a igualdade de tratamento, os direitos fundamentais e o próprio funcionamento do sistema nacional de saúde, por outro lado, o direito à saúde, os limites da atuação administrativa e os princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade

O direito à saúde encontra-se consagrado no artigo 57.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) como um direito fundamental de todos os cidadãos incumbindo ao Estado promover e garantir a sua proteção através de um sistema nacional de saúde universal, geral e, tanto quanto possível, gratuito.

Este modelo constitucional teve concretização na Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, que aprovou a Lei do Sistema de Saúde, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 13/2022, de 21 de dezembro, que estabelece um Serviço Nacional de Saúde estruturado de forma descentralizada, participativa e equitativa, sem prejuízo da possibilidade de existência de instituições privadas prestadoras de cuidados

de saúde, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 18/2004, de 1 de dezembro, desde que sujeitas à regulação e fiscalização do Estado.

A articulação entre os setores público e privado da saúde visa garantir a pluralidade do sistema de saúde e assegurar a liberdade de escolha dos cidadãos, sendo, por isso, uma componente fundamental do modelo misto adotado pelo legislador. Consequentemente qualquer restrição à acumulação de funções no setor público e privado deve ter base legal expressa e respeitar os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da legalidade administrativa.

No entanto, as normas alegadas, ao criar uma proibição genérica de exercício de atividade liberal privada por profissionais de saúde vinculados ao serviço público, sem distinguir categorias, regimes, funções ou necessidades do sistema, sem fundamento direto na lei e sem ponderação casuística, revelam-se manifestamente desproporcionais e discriminatórias.

Tal restrição fere o princípio da igualdade consagrado no n.º 2 do artigo 16.º da CRDTL, que proíbe qualquer forma de discriminação infundada no acesso ou exercício de direitos, bem como o princípio da igualdade de oportunidades previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho.

Como tem sido reiteradamente afirmado pelo Tribunal Constitucional de Portugal, o princípio da igualdade não impede o legislador ou a administração de introduzir distinções, mas obriga a que estas se fundem em critérios materialmente justificados e proporcionais. cf. Acórdão n.º 39/88 do TC português, «a igualdade não proíbe diferenciações; exige, porém, que estas se baseiem em razões objetivas, razoáveis e constitucionalmente relevantes».

A proibição genérica e absoluta de acumulação de funções estabelecida na Lei impugnada ignora as diferentes realidades dos profissionais de saúde, as suas cargas horárias, regimes contratuais e condições de exercício, tratando de forma igual situações objetivamente desiguais. Da mesma forma, não considera o interesse público na complementaridade do setor privado em áreas onde o sistema público é insuficiente, violando, assim, também o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 1.º do Decreto Lei n.º 32/2008, que aprovou o Procedimento Administrativo.

De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado na doutrina constitucional e administrativa, toda a medida restritiva de direitos deve ser:

- a) adequada à prossecução de um fim legítimo;
- b) necessária, no sentido de não existirem meios menos restritivos para atingir o mesmo fim;
- c) proporcional em sentido estrito, ou seja, o sacrifício imposto aos direitos individuais não deve exceder os benefícios obtidos para o interesse público.

VEJAMOS ainda:

O artigo 50.º, n.º 1 da CRDTL proclama: “*Todos têm o direito ao trabalho*”. O n.º 2 do mesmo artigo acrescenta: “*Todo o cidadão tem o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho em que pretende exercer a sua capacidade, bem como o direito de condições equitativas no emprego.*”

Por sua vez, o artigo 16.º da CRDTL garante a igualdade perante a Constituição e a lei, impedindo discriminações arbitrárias ou irrazoáveis entre cidadãos em situação comparável.

Portanto, as normas em apreço impõem uma proibição absoluta, genérica e incondicional ao exercício da profissão em regime liberal por **médicos, enfermeiros, parteiras profissionais e TDTSP** integrados nas respetivas carreiras públicas.

Esta interdição não distingue entre:

- Profissionais em regime de exclusividade ou em tempo parcial;
- A prática de atos profissionais fora do horário normal de trabalho;
- A existência de autorização superior;
- A eventual compatibilidade entre o interesse público e a atividade privada a exercer.

Esta uniformidade e rigidez normativa impõe uma restrição que não atende ao princípio da proporcionalidade, exigido em qualquer limitação de direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade decorre do Estado de Direito Democrático consagrado no artigo 1.º da CRDTL e exige que as restrições aos direitos fundamentais:

- Sejam adequadas aos fins visados;
- Sejam necessárias, isto é, que não existam meios alternativos menos gravosos;
- Sejam proporcionais em sentido estrito, isto é, que os custos da restrição não excedam os seus benefícios para o interesse público¹.

Neste sentido, o Tribunal Constitucional português, no Acórdão n.º 179/95, considerou inconstitucional uma norma que impunha proibição absoluta de acumulação de funções, por não prever situações de exceção razoável ou autorização casuística².

Além disso, as normas em causa violam o princípio da igualdade, por:

Imporem restrições apenas a certas classes profissionais do setor da saúde, sem justificação clara para o tratamento diferenciado;

Não estabelecerem critérios equitativos para aferir a compatibilidade entre funções públicas e exercício liberal;

Não considerarem que outros funcionários públicos (ex. docentes universitários ou juristas) podem exercer atividades privadas fora do horário normal sem proibição absoluta.

Por conseguinte, entendemos que as normas violam simultaneamente o direito ao trabalho, a liberdade de profissão e o princípio da igualdade.

III. Decisão:

Pelo exposto, acordam os juízes que constituem o Plenário do Tribunal de Recurso em:

A) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas por violação dos artigos 50.º e 16.º da Constituição:

Artigo 31.º, n.º 2 do Anexo I; Artigo 26.º, n.º 2 do anexo II; Artigo 24.º, n.º 2 do Anexo III; Artigo 25.º, n.º 2 do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, alterado pelo Dec. Lei n.º 86/2022, de 14 de Dezembro, diploma referente às Carreiras dos Profissionais da Saúde.

B) Julgar a inadmissibilidade da fiscalização da constitucionalidade e ilegalidade da Circular n.º 02/GIAS-MS/X/2024, de 29 de outubro, emitida pelo Inspetor-Geral de Saúde do Ministério da Saúde.

Sem custas.

Notifique os Excelentíssimos:

- Senhor Provedor de Direitos Humanos e Justiça (PDHJ), Senhora Presidente do Parlamento Nacional, Senhor Primeiro-Ministro e Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 9 de julho de 2025

Os Juízes do Tribunal de Recurso

Maria Natércia Gusmão, (Relatora)

Deolindo dos Santos

Jacinta Correia da Costa

Duarte Tilman Soares